



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 49

Disponibilização: 18/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	3
Atos Judiciais	
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	6
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	303

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 49

Disponibilização: 18/03/2021

COGER - Corregedoria Regional - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA COGER 1/2021

Regulamenta a instalação e uso de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, no âmbito das Unidades Judiciais do 1º Grau da Justiça Federal da 1ª Região.

A CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, I e 16, II, do Provimento Coger 10126799 (Provimento Geral Consolidado), e o que consta do PAe/Sei 0005194-37.2021.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a Resolução CNJ 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, no âmbito dos tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal;

b) a pandemia causada pela propagação da COVID-19 e as Resoluções 313/2020, 314/2020, 322/2020, 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceram a modalidade de trabalho e atendimento remoto, “pelos meios tecnológicos disponíveis”, bem como exigiu a manutenção de canal de atendimento remoto, a ser utilizado de modo preferencial pelos tribunais brasileiros, com a possibilidade de utilização de plataforma de videoconferência com ampla divulgação ao público em geral;

c) a necessidade de se criar, diante dos avanços tecnológicos existentes, mais uma forma de atendimento que poderá ser utilizada pelas partes, seus procuradores e terceiros interessados, com facilidade e imediatidade, promovendo uma interação direta por meio de voz e vídeo entre as unidades judiciais e os jurisdicionados;

d) a economicidade que a solução tecnológica Balcão Virtual proporcionará, na medida em que sua implantação na 1ª Região não gerará qualquer custo adicional, diante das ferramentas tecnológicas já contratadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à disposição de todos os magistrados e servidores, ferramentas que podem ser utilizadas para promover o atendimento ao público externo sem custo adicional;

e) a importante colaboração no enfrentamento da pandemia, evitando deslocamentos desnecessários de partes e advogados até as instalações físicas das Unidades Judiciais da 1ª Região; e

f) a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem realizados pelas unidades judiciária, inclusive quando o atendimento envolver processo sigilosos,

RESOLVE:

Art. 1º O setor de atendimento das Unidades Judiciais de 1º Grau da Justiça Federal da 1ª Região utilizará ferramenta de videoconferência denominada Balcão Virtual, com o objetivo de prestar primeiro atendimento de forma imediata aos advogados, partes e interessados, observadas as orientações trazidas na presente Instrução Normativa.

Art. 2º O Balcão Virtual utilizará a solução Microsoft Teams, a fim de viabilizar a comunicação entre o interessado e a unidade de atendimento, em tempo real.

Parágrafo único. As salas de videoconferência a serem utilizadas como Balcão Virtual terão a opção de chat desabilitado, com a finalidade de resguardar a intimidade das partes, advogados e demais interessados no atendimento.

Art. 3º As Seções Judiciárias da 1ª Região deverão manter, em seu sítio eletrônico, preferencialmente junto aos telefones e endereços eletrônicos de cada unidade judiciária, link de fácil acesso ao Balcão Virtual, com a expressa menção de que o atendimento por aquela via se dará apenas durante o horário de atendimento ao público externo.

§ 1º O Balcão Virtual deverá funcionar sem necessidade de agendamento prévio, devendo cada unidade judiciária organizar escala de atendimento, de modo que sempre tenha ao menos um servidor disponível na sala do Balcão Virtual, para realizar o atendimento, que seguirá o mesmo horário de expediente destinado ao atendimento presencial.

§ 2º O servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados, às partes e aos interessados, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado.

§ 3º O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico da 1ª Região, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições.

§ 4º Ao ingressar na reunião, o solicitante deverá aguardar a ordem de atendimento na sala de espera.

Art. 4º Em caso de sigilo ou segredo de justiça, o atendimento somente será prestado após a exibição de documento oficial que identifique a parte ou o respectivo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Art. 5º Em caso de indisponibilidade temporária da solução Microsoft Teams, que inviabilize o atendimento por videoconferência, o atendimento de que trata a presente instrução normativa poderá ser prestado por outro meio que se encontre à disposição da unidade judiciária, tal como outra ferramenta de videoconferência que esteja disponível ou telefone, podendo, ainda, utilizar meios de comunicação assíncrona, tais como e-mail ou aplicativos de mensagens, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em até dois dias úteis, ressalvadas as situações de urgência.

§ 1º A indisponibilidade do serviço Balcão Virtual será noticiada no sítio eletrônico das Seções Judiciárias da 1ª Região.

§ 2º As condições técnicas necessárias para a comunicação em tempo real por videoconferência, inclusive a qualidade da conexão com a internet, por parte do solicitante do serviço, serão de sua exclusiva responsabilidade, não havendo responsabilidade do Tribunal em prestar suporte técnico nesse sentido.

Art. 6º A presente Instrução Normativa não é aplicável ao atendimento prestado nos gabinetes dos magistrados.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 8º. Esta instrução normativa entrará em vigor a partir de 22 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 17/03/2021, às 15:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12550454** e o código CRC **ADD6EBE2**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 49

Disponibilização: 18/03/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

VISTA A0(S) INTERESSADO(S)

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 18/03/2021, com validade de publicação no dia 19/03/2021, "VISTA para resposta ao(s) agravo(s) em REsp e/ou RE", conforme art. 1042 e/ou art. 1021, parágrafo 3º do novo CPC.

AI	0052772-13.2016.4.01.0000 / MT(AI 464074020164010000 /MT)
AGRTE:	ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES
ADV:	DF00029190 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR
ADV:	DF00029145 GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
ADV:	DF00018744 GABRIEL ABBAD SILVEIRA
ADV:	DF00029547 ADAMIR DE AMORIM FIEL
ADV:	DF00042883 CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
ADV:	DF00028705 JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES
ADV:	DF00040608 CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN
ADV:	DF00050824 LUCAS AUGUSTO DE MELO SANTOS
ADV:	DF00051913 PAULA SANTOS BRUNO
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV:	DF00039307 PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO
ADV:	DF00018011 ADRIANA NEDER DE FARO FREIRE
ADV:	PE00006473 AIRTON RODRIGUES CHAVES
ADV:	DF00022265 ALEXANDRA CAIADO DE ACIOLI
ADV:	RJ00095271 ALEXANDRE JENNINGS CANEDO
ADV:	DF00019546 ALEX ZEIDAN DOS SANTOS
ADV:	DF00026187 ANA CAROLINA TORRES SOARES MAIA
ADV:	DF00012507 ANDREIA DA FONTOURA ALVES
ADV:	DF00037094 AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS
ADV:	DF00031741 CAIO DE MELO EVANGELISTA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0029690-02.1997.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.029819-5/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -
CFMV
 PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
 PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS
 PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
 PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
 PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES
 APELADO : ROSEANA TEREZA BANDIM DINIZ

DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-636.652/SC — Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.12.2011 —, reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa à reserva de lei complementar para dispor sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

A matéria impugnada nos presentes autos se encontra abarcada por aquele julgamento, ainda pendente de definição.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0007230-16.2000.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.007239-0/DF

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
CFMV
 PROCURADOR : DF00011188 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA
 APELADO : APROVO ALIANCA DOS PRODUTOS DE OVOS SA
 ADVOGADO : GO00008415 - ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão

deste Regional Federal que, na execução fiscal quando acolhida exceção de pré-executividade, é possível a condenação de honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, alega que referida verba fora fixada em descompasso com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 85, § 2º e 8º, do CPC/15).

É o breve Relatório. Decido.

Na sessão do dia 17.03.2020, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos os Recursos Especiais 1812301/SC e 1822171/SC, todos da relatoria do Ministro Raul Araújo, que tratam sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0016569-57.2004.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.016604-2/DF

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ELIANE ROSELI DE LUCENA
 APELADO : STAR SALES PROMOCOES E REPRESENTACOES
 LTDA ME
 ADOVADO : DF00022821 - LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
 APELADO : ERVIN ERICH SCHILDER JUNIOR - ESPOLIO
 ADOVADO : DF00041191 - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK

D E S P A C H O

À DIFEP para as providências cabíveis.

Com vistas nos termos da certidão de fl. 385, rolagem única do processo digital, a qual requer cadastramento da advogada Viviane Amorim Marques, inscrita na OAB/DF 50.861, na capa dos autos, substabelecendo todos os poderes que lhe foram conferidos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0016569-57.2004.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.016604-2/DF

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ELIANE ROSELI DE LUCENA
 APELADO : STAR SALES PROMOCOES E REPRESENTACOES
 LTDA ME
 ADVOGADO : DF00022821 - LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
 APELADO : ERVIN ERICH SCHILDER JUNIOR - ESPOLIO
 ADVOGADO : DF00041191 - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Ervin Erich Schilder Júnior, com o fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, reconhecendo ausência de prescrição, bem como necessidade de dilação probatória para resolução da vindicada matéria.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o crédito vindicado está assegurado pela prescrição, daí afere violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional. Solicitando, também, a concessão de efeito suspensivo, tecendo o seguinte argumento: *“a execução de créditos tributários claramente prescritos pode afetar os bens do espólio de forma irremediável.”*

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu, serem as razões da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinentes à prescrição do título executivo em questão, o que só se admite em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré executividade.

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tampouco, a atribuição do requerido efeito suspensivo pode ser verificada nesta fase recursal, isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido contrário ao solicitado pela parte requerente (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional e do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, capaz de denotar a possibilidade de êxito do recurso especial (precedentes: AgRg na MC 14.358 ? SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2008 e AgRg na MC 14.053 ? RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28 de agosto de 2008).

2. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ, salvo situações excepcionabilíssimas.

3. Na hipótese, não há situação excepcionabilíssima a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que a agravante não logrou evidenciar a

possibilidade de êxito do agravo de instrumento, pois constatou-se, em juízo de cognição sumária, que, por ocasião da interposição do agravo de instrumento na exceção de pré-executividade, a ora agravante não esclareceu se, antes do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, houve a citação da empresa (e, em caso positivo, quando ocorreu). Isso porque a citação é ato processual indispensável ao reconhecimento da interrupção da prescrição, nos termos da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Daí a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, naquele momento, não seria possível o reconhecimento da prescrição.

4. Não houve oposição de embargos declaratórios, pela agravante, a fim de aclarar as questões duvidosas apontadas pelo Tribunal de origem, tendo o recurso especial interposto se limitado a afirmar a ocorrência da prescrição em razão do lapso temporal ocorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação dos sócios e dos herdeiros, sem esclarecer se, nesse íterim, houve ou não a citação da empresa.

5. Não se pode, em sede de ação cautelar ajuizada com o fim de que se atribua efeito suspensivo a agravo de instrumento em recurso especial, pretender esclarecer questão que deveria ter sido discutida perante o Tribunal de origem, sob pena de se estar, em juízo de cognição sumária sobre a possibilidade de êxito do apelo extremo, ampliando seu objeto.

6. A se admitir essa possibilidade, estar-se-ia permitindo que a medida cautelar tenha conteúdo maior ou diverso daquele que resultaria do possível provimento do recurso interposto. Não se pode adiantar provisoriamente mais do que será possível conceder de modo definitivo.

7. Agravo regimental não provido. (RCDESP na MC 15.559/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 20/08/2009)

Aplica-se, também, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em face do entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0005821-81.2005.4.01.3900(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.39.00.005821-1/PA

	:	JOSE MARIA DE LIMA COSTA
APELANTE	:	
ADVOGADO	:	PA00003271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que negando provimento às apelações da parte autora e da recorrente e dando parcial provimento à remessa oficial em ação ordinária, modificou a sentença para fixar que os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Na petição recursal, a União sustentou violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, consignando pender julgamento no Supremo Tribunal Federal relativo à modulação da definição dos índices a serem aplicados às condenações impostas à Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

Em relação à questão da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema da Repercussão Geral 810, entendeu o seguinte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso)

Apesar de a decisão não ter fornecido ou esclarecido quais seriam os índices aplicáveis em substituição à TR, essa orientação já fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos (Tema 905), que, além de convergir com a inconstitucionalidade da incidência da TR, concluiu pela impossibilidade de sua aplicação para qualquer condenação envolvendo a Fazenda Pública, independentemente do assunto discutido e, para além disso, apontou quais os índices de correção monetária e taxas de juros aplicáveis a cada matéria (servidores públicos, desapropriação, matéria tributária).

No referido recurso especial, ainda, no tocante às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, hipóteses dos autos, deixou ressaltado: “As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”.

Ressalte-se ainda que, no julgamento, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve nova modulação dos efeitos da decisão.

Tendo o acórdão impugnado fixado a correção monetária de acordo com o IPCA-E, e, portanto, em consonância com o entendimento adotado junto ao STF (Tema 810 – RE 870.947/SE) e ao STJ (Tema 905 – REsp 1.495.146/RS), há que ser negado seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, “b”, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0007182-18.2005.4.01.4100(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.41.00.007211-0/RO

	:	CONSTRUTORA CASTILHO S/A
APELANTE	:	
ADVOGADO	:	PR00020619 - ADRIANO DALEFFE
ADVOGADO	:	PR00038747 - MARINELI DE SAMPAIO
ADVOGADO	:	PR00071643 - ÁLVARO SELL CAJUEIRO
APELADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:	RO00000343 - MARCO ANTONIO R MAIA
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora e negando provimento à apelação da recorrente em ação ordinária, modificou a sentença para determinar que a atualização das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, bem como para majorar a condenação em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na petição recursal, a recorrente sustentou que, em razão da modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, há que se reconhecer a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não apenas em relação aos juros, mas também com relação à correção monetária.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, é importante destacar que, para o conhecimento do recurso pela alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, é exigível que haja a indicação do dispositivo constitucional tido por violado (cf. ARE 1261128 AgR, Rel. Min. Luiz Fux), além de que a simples referência a princípio ou dispositivo constitucional não consubstancia, por si só, impugnação a fundamento do acórdão, fazendo-se necessária a demonstração do aspecto específico da pretendida ofensa à Constituição (cf. AI 785.224-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso, a peça recursal não veiculou de forma expressa os artigos que entende por violados, sendo necessário, para a admissibilidade do recurso extraordinário, a clareza na indicação dos artigos constitucionais supostamente violados

Não obstante, ainda que esse óbice seja superado, no tocante à questão da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema da Repercussão Geral 810, entendeu o seguinte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso)

No entanto, o STF não forneceu ou esclareceu quais seriam os índices aplicáveis em substituição à TR, tal deliberação, contudo, já fora adotada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.495.146/RS, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, Tema 905.

Ressalte-se ainda que, no julgamento, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve nova modulação dos efeitos da decisão.

Tendo, portanto, o acórdão impugnado fixado a correção monetária e os juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, portanto, em consonância com o entendimento adotado junto ao STF (Tema 810 – RE 870.947/SE), há que ser negado seguimento ao recurso extraordinário.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, “a”, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Numeração Única: 0007182-18.2005.4.01.4100(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.41.00.007211-0/RO

	:	CONSTRUTORA CASTILHO S/A
APELANTE		
ADVOGADO	:	PR00020619 - ADRIANO DALEFFE
ADVOGADO	:	PR00038747 - MARINELI DE SAMPAIO
ADVOGADO	:	PR00071643 - ÁLVARO SELL CAJUEIRO
APELADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:	RO00000343 - MARCO ANTONIO R MAIA
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora e negando provimento à apelação da recorrente em ação ordinária, modificou a sentença para determinar que a atualização das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, bem como para majorar a condenação em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, por ser aplicável o índice do IPCA-E à correção monetária e 0,5% ao mês aos juros de mora, em relação ao período que antecede 29/06/09, e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 até a efetiva execução do título judicial, ser aplicável os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

É o relatório. Decido.

Em relação à questão da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema da Repercussão Geral 810, entendeu o seguinte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso)

Apesar de a decisão não ter fornecido ou esclarecido quais seriam os índices aplicáveis em substituição à TR, essa orientação já fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos (Tema 905), que, além de convergir com a inconstitucionalidade da incidência da TR, concluiu pela impossibilidade de sua aplicação para qualquer condenação envolvendo a Fazenda Pública, independentemente do assunto discutido e, para além disso, apontou quais os índices de correção monetária e taxas de juros aplicáveis a cada matéria (servidores públicos, desapropriação, matéria tributária).

No referido recurso especial, ainda, no tocante às condenações judiciais de natureza administrativa em geral, hipóteses dos autos, deixou ressaltado: "As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

Ressalte-se ainda que, no julgamento, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve nova modulação dos efeitos da decisão.

Tendo, o acórdão impugnado fixado a correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal, e, portanto, em consonância com o entendimento adotado junto ao STF (Tema 810 – RE 870.947/SE) e ao STJ (Tema 905 – REsp 1.495.146/RS), há que ser negado seguimento ao recurso especial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a tese fixada pelo STF em repercussão geral, possui entendimento pacificado acerca da responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no cumprimento dos serviços de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada (cf. AgInt no REsp 1043168/RS, Rel. Min. Og Fernandes; REsp 1700963/RS, Rel. Min. Herman Benjamin).

Portanto, estando a orientação do Tribunal em consonância com o entendimento do STJ, incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ, aplicável tanto para a alínea "a" quanto para alínea "c" do inciso III do artigo 105 da CF (cf. AgInt nos EDcl no AREsp 1639710/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Quanto à contradição ao artigo 944 do CC, ao argumento de ter sido fixado o montante devido a título de danos morais em patamar excessivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (cf. AgInt no REsp 1801602/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães). No caso, a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000645-11.2010.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO : BA00011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DESPACHO

Com vistas nos termos da petição de fls. 1081/1082, rolagem única do processo digital, a Universidade Católica do Salvador requer seja cadastrado o advogado Fernando Antônio da Silva Neves inscrita na OAB/BA 11.005 para que as futuras publicações atinentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do citado advogado.

À DIFEP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000645-11.2010.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL
 ADVOGADO : BA00011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual não deu provimento ao agravo, adotando os seguintes fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENHORA. BACEN JUD.

1. "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: ... II - à Fazenda Pública, ... independentemente da ordem enumerada no artigo 11 ... o reforço da penhora insuficiente (Lei 6.830/1980, art. 15).
2. O princípio da menor onerosidade não deve ser invocado para inviabilizar a finalidade da execução que é satisfazer o crédito tributário constituído.
3. Ainda que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo, isso não obsta a complementação da penhora insuficiente, que pode ocorrer em qualquer fase do processo, nos termos do art. 15/II da Lei 6.830/80.

A recorrente, em suas razões, sustenta a seguinte tese: "*no que tange ao fato de que apesar de a sociedade de economia mista prestar serviço público isso não significa que ela tenha garantida a impenhorabilidade de seus bens, sendo possível, inclusive, que a execução se processe por meio de BACENJUD*".

Ofensa aos artigos 353 e 458; 538, parágrafo único; 320 e 739-A, § 1º, do CPC/73. Assim como divergência jurisprudencial entre a solução jurídica adotada pelo acórdão recorrido e o entendimento da Corte Superior a despeito da aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

Reputo inadmissível o especial.

Isso, porque o entendimento adotado pelo Órgão Julgador encontra-se em sintonia com a inteligência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria vindicada – necessidade de complementação da penhora -, assim consignado (grifei):

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRERROGATIVA DA EXEQUENTE.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida"; bem assim o de que "a mera alegação de que o bem penhorado não obedece à ordem legal é suficiente à substituição da penhora" (REsp 1302228/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 771.270/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Desse modo, o Órgão Colegiado posicionou-se em consonância à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante ementa abaixo transcrita (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao negar provimento aos seus anteriores embargos declaratórios, mantendo assim, a decisão do juiz de primeiro grau que, considerando a insuficiência da anterior penhora para garantir a execução fiscal, determinou sua complementação.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (Aglnt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Também é providência incompatível com a via eleita, a reforma do julgado para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC, em face do comando contido na Súmula 7/STJ. (Aglnt nos EDcl no AREsp nº 1.290.119/RS, Ministro Francisco Falcão, DJe 30.08.2019).

Demais, aplica-se o enunciado 83/STJ, não se admite recurso especial, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional, quando a orientação do tribunal superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015853-35.2010.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE	:	MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	DF00024162 - LARA CORREA
ADVOGADO	:	DF00027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF0001819A - ADACIR REIS
ADVOGADO	:	DF00017125 - HELDER ROSA FLORENCIO
AGRAVADO	:	FUNDACAO BANEZ DE SEGURIDADE SOCIAL BASES
ADVOGADO	:	BA00013943 - RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE
ADVOGADO	:	DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DF00013372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO : DF00017725 - GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO : DF00006002 - JOSE DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : BA00015186 - LAIS PINTO FERREIRA

ADVOGADO : DF00019241 - MAURO DE AZEVEDO DE MENEZES

ADVOGADO : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANEB - AFABANEB

ADVOGADO : DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de recursos especial interposto por Associação de Aposentados Do BANEB – AFABANEB, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, dando provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, admitiu o ingresso na lide de AFABANEB na qualidade de assistente simples.

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença no processo que deu origem ao presente feito, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do recurso especial pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028326-53.2010.4.01.0000/DF (d)

: GEOVANA LIMA FEITOSA

AGRAVANTE

ADVOGADO : DF00003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Geovana Lima Feitosa. Em juízo prévio de admissibilidade, a Vice-Presidência deste Tribunal

inadmitiu ambos recursos. A parte, então, interpôs agravo de instrumento para destrancar tanto o recurso especial como o extraordinário. Remetido para o Superior Tribunal de Justiça, o agravo foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, em razão superveniência de sentença de mérito no processo original, julgando improcedente o pedido mandamental, tornando prejudicada a pretensão recursal. Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos à origem para aguardar o julgamento do ARE 683.235/PA, Tema 576.

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença denegando a segurança no processo que deu origem ao presente feito.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do recurso extraordinário pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043070-53.2010.4.01.0000/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : DEPOSITO DE MATERIAL P/CONSTRUCAO SANTO
ANDRE LTDA
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DE MOURA LARANJEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que a Fazenda Nacional pugnou inocorrência de prescrição intercorrente havida no acórdão recorrido.

Após inadmissibilidade do referido recurso, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça que os devolveu para que seja observada a redação posta no artigo 543-C, §7º do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 1.039, *caput*, e 1.040), fazendo referência à sistemática para contagem da prescrição intercorrente - Resp. nº 1.340.553/RS.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp-1.340.553/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018).

Para tanto, o acórdão recorrido está em conformidade com as aludidas teses, o que faz atrair a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
 AGRAVADO : HERMOGENIO ABADIO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que a Fazenda Nacional pugnou inoportunidade de prescrição intercorrente havida no acórdão recorrido.

Após inadmissibilidade do referido recurso, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça que os devolveu para que seja observada a redação posta no artigo 543-C, §7º do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 1.039, *caput*, e 1.040), fazendo referência à sistemática para contagem da prescrição intercorrente - Resp. nº 1.340.553/RS.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp-1.340.553/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018).

Para tanto, o acórdão recorrido está em conformidade com as aludidas teses, o que faz atrair a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004415-94.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E
OUTROS(AS)
APELANTE : DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO : SC00005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA
ADVOGADO : SC00007514 - OLIR MARINO SAVARIS
ADVOGADO : SC00012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
ADVOGADO : SC00015151 - SILVANO MENDES
ADVOGADO : SC00024010 - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER
BOESING
ADVOGADO : SC00023991 - JOSE LUIS MARIN
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão, no qual restou decidido os critérios de cômputo da prescrição, da correção monetária e dos juros para devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, no segmento das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de recursos repetitivos, nos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

A recorrente alega violação aos arts. 535 e 458 do CPC/73, aduzindo que o julgado não atentou a enfrentar as teses suscitadas na peça recursal. Alega que houve ofensa ao que preconiza o § 4º do art. 20 do CPC/73, sob o argumento de que ocorreu, no caso concreto, sucumbência recíproca, sendo a hipótese de cada parte suportar com os honorários advocatícios. Assevera que houve ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal. Afirma que houve cumulação dos juros de mora e juros remuneratórios. Afirma que a liquidação deve ser realizada por arbitramento, dada a complexidade inerente ao caso. Por fim, pugna para que se afastada a aplicação da “correção monetária entre o dia 31/12 do ano anterior à data das assembleias de conversão”.

É o relatório. Decido.

Não se admite o recurso especial pela violação aos arts. 535 e 458 do CPC, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgRg no AgRg no Ag 1353640/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado 19/06/2012, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

No mais, o r. acórdão está em consonância com os paradigmas consubstanciados no REsp 1.028.592/RS e no REsp 1.003.955/RS.

Alega que os acórdãos do STJ, proferidos em feitos submetidos ao rito dos processos repetitivos, com base no qual se fixaram os critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, ofendem o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 10.

Acerca da referida alegação, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando no sentido da inexistência de “ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) nem ao enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF”, conforme precedente assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES RECOLHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- Esta Corte, em recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que a correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena, incluindo-se o período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Por outro lado, na mesma assentada, ficou consignado ser descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

- Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da cf/88) nem ao enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco negativa de aplicação de norma legal vigente. A decisão agravada, com base na jurisprudência desta Corte apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege caso em debate, pertinente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

(omissis).

- Agravo regimental improvido.” (Ag.Rg no REsp 1.077.830/RS, Segunda Turma, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.08.2012).

(grifei)

Além do mais, o STF sufragou o entendimento segundo o qual a cláusula de reserva de plenário é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição, o que não é o caso da legislação disciplinadora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (AI 669.872 AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14/02/2013; AI 831.166 AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 29/04/2011).

A simples alegação genérica, sem demonstração de que determinadas teses não foram abordadas, não demonstrada pelo recorrente a impertinência da aplicação, à hipótese dos autos, dos aludidos paradigmas do STJ, julgados como representativos da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC.

No caso concreto, a recorrente não demonstrou a impertinência da aplicação, à hipótese dos autos, dos aludidos paradigmas do STJ, julgados como representativos da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. A simples alegação genérica, sem demonstração das teses não abordadas, não é suficiente para reforma da decisão que negou seguimento ao recurso.

No que tange à forma de incidência da correção monetária plena sobre o saldo não pago ou convertido – ai incluídas as diferenças que seriam devidas em decorrência do pagamento ou conversão a menor, com a exclusão de sua incidência entre o 31/12 anterior à assembleia de conversão e a data de realização desta última –, assim como à conversão das ações pelo seu valor patrimonial e não de mercado, o acórdão recorrido adotou os expressos termos dos representativos aludidos.

Quanto à verba honorária de sucumbência, tendo o julgador declinado as razões do montante fixado a título de verba honorária, o r. Acórdão encontra-se alinhado a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, não merecendo ser admitido o presente recurso *“uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida”*. (AgInt no AREsp 874.733/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Na hipótese dos autos, a Corte concluiu que somente nos casos em que a execução exigir é possível a liquidação por arbitramento. Desse modo, aferir se a liquidação de sentença deva ser efetivada por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. (AgInt no AREsp 1330364/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere à matéria tratada nos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS (representativos da controvérsia), e, no mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004415-94.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
 ELETROBRAS
 ADVOGADO : DF00022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
 ADVOGADO : SC00005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA
 ADVOGADO : SC00007514 - OLIR MARINO SAVARIS
 ADVOGADO : SC00012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
 ADVOGADO : SC00015151 - SILVANO MENDES
 ADVOGADO : SC00024010 - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER
 BOESING
 ADVOGADO : SC00023991 - JOSE LUIS MARIN
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão, no qual restou decidido os critérios de cômputo da prescrição, da correção monetária e dos juros para devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, no segmento das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de recursos repetitivos, nos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

Em suas razões recursais, tece considerações acerca da repercussão geral que reveste o tema. Aduz que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que o julgado não atentou ao que preconiza o art. 5º, *caput*, *II* e 37, *caput* e 97, todos da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à alegação de afronta à cláusula de reserva de plenário, o e. STF entende a necessidade de declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional, o que não ocorreu no presente caso (ARE 978.314 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; Rcl 24.316 AgR/MG, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/11/2016).

No mais, e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa.

Nesse sentido, reporto-me ao acórdão proferido no ARE nº 748.371 RG/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013), com a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, relativamente às alegadas ofensas reflexas e inadmito quanto aos demais temas.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, Brasília, 12 de março de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014425-03.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA LMITADA
 APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA
 LIMITADA
 APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA
 LIMITADA
 ADVOGADO : SP00021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA
 SALOMAO
 ADVOGADO : SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
 ADVOGADO : SP00118623 - MARCELO VIANA SALOMAO
 ADVOGADO : SP00127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014425-03.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA LMITADA
 APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA
 LIMITADA
 APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA
 LIMITADA
 ADVOGADO : SP00021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA

SALOMAO
 ADVOGADO : SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
 ADVOGADO : SP00118623 - MARCELO VIANA SALOMAO
 ADVOGADO : SP00127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da parte final da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014425-03.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA LMITADA
 APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA
 LIMITADA
 APELANTE : MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA
 LIMITADA
 ADVOGADO : SP00021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA
 SALOMAO
 ADVOGADO : SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
 ADVOGADO : SP00118623 - MARCELO VIANA SALOMAO
 ADVOGADO : SP00127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

Após o juízo de retratação, o órgão julgador conformou o acórdão recorrido ao aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descrita no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, restou prejudicada a única matéria impugnada no recurso extraordinário, daí por que se aplica na espécie a alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019842-34.2010.4.01.3400/DF (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SYLVIO GOMES RIBAS
 ADVOGADO : DF00015356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT
 ADVOGADO : GO00019582 - CASSIUS FERREIRA MORAES

D E S P A C H O

Nada a deferir quanto ao pedido de desistência.

A competência jurisdicional da Vice-Presidência deste Regional Federal já se esgotou com a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique, a Secretaria Processante, o trânsito em julgado.

Brasília, 8 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016642-10.2010.4.01.3500/GO (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : DANIELLA VIEIRA ROSSI
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 INTERESSADO : ESTADO DE GOIAS
 PROCURADOR : GO00014212 - MARCIO ALESSANDRO DE SAN!TIAGO
 POTENCIANO
 INTERESSADO : MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
 PROCURADOR : GO00020119 - JIOVANA TOMITAO MARIO

PROCURADOR : GO00022704 - SABRINA GOMES FREITAS MORAES

PROCURADOR : GO00023079 - LUIZ GUSMAO MARQUES VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, negando provimento à apelação da recorrente e à remessa necessária em mandado de segurança, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, condenado a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia, em responsabilidade solidária, a fornecerem o medicamento Trióxido de Arsênio (TRISENOS), enquanto durar o tratamento médico.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: a) Lei 8.090/90, artigos 16, XV e XVII, 17, VIII, 18, I, IV e V, e 19, por caber à União somente atribuições gerais, de formulação de políticas públicas, estabelecimento de normas, coordenação de sistemas, dentre outras, sendo-lhe estranha a efetiva execução dos serviços públicos de saúde, em face da descentralização; b) por violação ao princípio da reserva do possível, já que a parte autora não pode ter ingerência sobre a maneira pela qual os gastos públicos são efetivados, vez que isso entra na seara da discricionariedade dos Poderes Legislativo e Executivo, não sendo possível, no particular, qualquer controle por parte do Poder Judiciário.

Além disso, alegou dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do STJ, que entende que a União não é legitimada para figurar no polo passivo em ações que buscam o fornecimento de medicamentos, seja em mandados de segurança seja em ações ordinárias.

Em juízo de admissibilidade anterior, a Vice-Presidência deste Tribunal sobrestou o recurso especial em razão da multiplicidade de matérias afetadas como representativas da controvérsia pelo Superior Tribunal Justiça relacionadas ao tema saúde e medicamentos.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, Tema n. 6, no tocante ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Confira-se:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)

Com efeito, a pendência deste julgamento em sede de repercussão geral prejudica, por ora, o exame de admissibilidade do recurso especial interposto, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas após a manifestação da Suprema Corte.

Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do recurso especial até o pronunciamento definitivo pelo STF, conforme disposto no art. 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016642-10.2010.4.01.3500/GO (d)

: UNIAO FEDERAL

APELANTE

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : DANIELLA VIEIRA ROSSI

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

INTERESSADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : GO00014212 - MARCIO ALESSANDRO DE SAN!TIAGO
POTENCIANO

INTERESSADO : MUNICIPIO DE GOIANIA - GO

PROCURADOR : GO00020119 - GIOVANA TOMITAO MARIO

PROCURADOR : GO00022704 - SABRINA GOMES FREITAS MORAES

PROCURADOR : GO00023079 - LUIZ GUSMAO MARQUES VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, negando provimento à apelação da recorrente e à remessa necessária em mandado de segurança, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, condenado a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia, em responsabilidade solidária, a fornecerem o medicamento Trióxido de Arsênio (TRISENOS), enquanto durar o tratamento médico.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigos 196, 198, *caput* e §1º, 165, §5º, 167, I e VII, 195, §5º, por não caber à União, e sim ao Estado e ao Município onde o autor reside, fornecerem o medicamento vindicado na inicial; e b) por violação ao princípio da reserva do possível, já que a parte autora não pode ter ingerência sobre a maneira pela qual os gastos públicos são efetivados, vez que isso entra na seara da discricionariedade dos Poderes Legislativo e Executivo, não sendo possível, no particular, qualquer controle por parte do Poder Judiciário.

Em juízo de admissibilidade anterior, a Vice-Presidência deste Tribunal sobrestou o recurso extraordinário em razão da pendência de análise pelo Supremo Tribunal Federal do RE 566.471.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, Tema n. 6, no tocante ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Confira-se:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)

Com efeito, a pendência deste julgamento em sede de repercussão geral prejudica, por ora, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas após a manifestação da Suprema Corte.

Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo pelo STF, conforme disposto no art. 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028104-61.2010.4.01.3500/GO (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : MARIA TEREZINHA DE AMORIM
 ADVOGADO : MT00004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO
 ADVOGADO : GO00014413 - RODRIGO JORGE
 ADVOGADO : GO00014435 - ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
 ADVOGADO : GO00019670 - LUCIANA ALVES DE AMORIM BERNARDINO DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

Após o juízo de retratação, o órgão julgador conformou o acórdão recorrido ao aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descrita no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045160-97.2011.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00006721 - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
 AGRAVADO : EUNICE CRISTINA SANTOS CORDEIRO
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, negando provimento ao agravo regimental, manteve a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 557, caput, e 29, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, sob o

fundamento de que o decisum nele impugnado estaria em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

Em juízo de admissibilidade anterior, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos, em razão da pendência de análise do REsp 1.474.665/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 6).

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença julgando o processo que deu origem ao presente feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC, em razão de se tratar de ação personalíssima e a parte autora ter vindo a óbito.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do recurso especial pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045792-26.2011.4.01.0000/PA (d)

	:	UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE		
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIO CORDEIRO FERREIRA
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Tratam-se de recurso especial e extraordinário interpostos pela União contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que determinou o fornecimento de medicamento ao agravado.

Em juízo de admissibilidade anterior, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos, em razão da pendência de análise do RE 566.471/RN pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 6).

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença julgando procedente o pedido formulado no processo que deu origem ao presente feito.

Ante o exposto, julgo prejudicadas as análises do recurso especial e extraordinário pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

: FL SMIDTH SACOMERCIO E INDUSTRIA E OUTRO(A)
 AGRAVANTE :
 ADOVADO : DF0001139A - FRANCISCO ROBERTO SOUZA
 CALDERARO
 ADOVADO : SP00213574 - RENATA DE SOUZA CALDERARO
 LAZZARESCHI
 ADOVADO : SP00084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIUS
 ADOVADO : SP00136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI
 ADOVADO : SP00252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO
 ADOVADO : SP00253061 - GLAUCO ROBERTO DIAS TAKAHASHI
 ADOVADO : SP00163310 - MONICA HELENA MOREIRA PIRES
 ADOVADO : SP00071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, a fim de excluir da compensação os honorários contratuais devidos ao advogado da agravante e para que o juízo da execução proceda à adequada instrução da impugnação, excluindo os débitos que estejam com exigibilidade suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos da Constituição e da Lei 12.431/2011, ou daqueles que tenham sido objeto de compensação em outra demanda (CPC, art. 527, III)., assim ementado:

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NÃO PODEM SER OBJETO DE COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA PARTE.

1. Viola o disposto nos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição; 22, § 4º, da Lei 8.906/1900; 30 e 31 da Lei 12.431/2011; e 368 do Código Civil, a decisão que defere a compensação de débitos tributários da exequente com o crédito destinado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

2. *A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, § 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias* (Agravo de Instrumento nº 0047177-43.2010.4.01.0000/GO, r. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF/1ª Região).

3. A sujeição da verba honorária contratual à compensação com débito da parte contratante dos serviços de advocacia também viola a garantia do ato jurídico perfeito prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

4. Contratos que prevêm adimplemento futuro são atos perfeitos e acabados, protegidos pela Constituição. Essa garantia tem por finalidade assegurar que essas prestações se cumpram exatamente como pactuadas. A norma ou a sua interpretação, que alterar a forma de seu cumprimento, é, portanto, inconstitucional.

5. Leis de ordem pública e o interesse público não podem violar a garantia do ato jurídico perfeito. *O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público* (STF, ADI 493, r. Ministro Moreira Alves).

6. O direito à compensação assegurado pelo art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição, com a redação da Emenda nº 62/2009, é constitucional porque não viola nenhuma das cláusulas previstas no art. 60, § 4º. É observado o devido processo legal porque a compensação segue o procedimento previsto na Lei 12.431/2011, fornecendo ao exequente todos os meios necessários para impugnar a pretensão de compensar.

7. Eventual falta de discriminação dos débitos e da situação em que se encontram não extingue o direito à compensação previsto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição, porque a exequente poderá apresentar impugnação requerendo a exclusão dos que estiverem com exigibilidade suspensa. Se não dispuser dessas informações, o juiz as requisitará ao órgão que as detém, dentro do procedimento previsto no art. 31 da Lei 12.431/2011 (CPC, art. 399).

8. Agravo de instrumento da agravante provido.

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta a violação ao art. 186, do CTN.

É o relatório. Decido.

Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores (AgRg no AgRg no REsp 1410847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

A matéria impugnada — reserva dos honorários contratuais — foi expressamente debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do questionamento.

A jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de direito; e a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0073261-47.2011.4.01.0000/DF (d)

REQUERENTE	:	EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP00035435 - MAURO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP00250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI
ADVOGADO	:	SP0151110A - MARCOS PEREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DF00014929 - ROSEANA NEVES BRAGA
REQUERIDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	SP00212756 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA

ADVOGADO : DF00032300 - JACKELINE CARDOSO MAGALHÃES

ADVOGADO : SP00259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI

DECISÃO

Tratam-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Embalplast Embalagens Plásticas Ltda em ação cautelar, declarou que o valor original da causa que servirá como parâmetro da multa para efeito de execução é o de R\$ 1.064,10 (mil sessenta e quatro reais e dez centavos).

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença no processo que deu origem ao presente feito, homologando a transação extrajudicial celebrada entre as partes e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise dos recursos especial e extraordinário pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

REEXAME NECESSÁRIO N. 0020485-73.2011.4.01.3200/AM (d)

AUTOR : CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RS00028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI
ADVOGADO : RS00061909 - MARCOS CALEFFI PONS
ADVOGADO : AM00004013 - MARIO DA CRUZ GLORIA
ADVOGADO : RS00028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI
ADVOGADO : RS00022980 - RICARDO DORNELLES CHAVES
BARCELLOS
ADVOGADO : RS00065945 - CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA
ADVOGADO : RS00078859 - GABRIEL NASCIMENTO RODRIGUES
DE FREITAS
ADVOGADO : RS00075202 - JULIA MICHELE PEREIRA
ADVOGADO : RS0077189B - THALES MICHEL STUCKY
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal, que, negou provimento à remessa oficial ao fundamento de que não tendo havido recurso voluntário e considerando estar bem fundamentada a sentença remetida *ex officio*, não há justificativa para que seja re debatida a matéria.

A sentença concedeu a segurança vindicada, “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir a impetrante no CADIN e de praticar quaisquer atos de cobrança quanto aos débitos relativos ao PIS 10/2008 (R\$ 80.180,18) e COFINS 10/2008 (R\$ 32.575,85) até que seja expedido o competente Despacho Decisório para cada uma das DCOMPs PER/DCOMP nº
145513825519110813047912; 174783294619110813043425;
358340993819110813047918; 024174967719110813049262;
269020164619110813042577; 391158086919110813046078;
176140082119110813040008; 366567148319110813046814;

096009308619110813042900; 173143644520110813042073 e
268912303920110813040320".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, e 475, I do CPC/73, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão quanto à análise do mérito.

Sustenta que a ausência de recurso voluntário não significa concordância com o julgado de primeiro grau e que a lide deve ser reapreciada.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao mérito da ação somente foi apreciada e decidida na sentença e não foi analisada por força da remessa oficial, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal finalidade.

Na hipótese presente, no voto proferido nos embargos de declaração, assim como no acórdão recorrido, não foi decidida, de maneira explícita, a omissão apontada no presente recurso especial, quanto à ausência de exame do mérito da lide por força da remessa oficial, vislumbrando-se, portanto, possível omissão do julgado. Neste sentido: AgRg no REsp 839.405/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 14/09/2006, p. 283; REsp 556.686/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 225.

Verifica-se, assim, o cabimento do presente recurso, em face da indicada violação ao 535, CPC/73, ora art. 1.022 do CPC.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036062-82.2011.4.01.3300/BA (d)

: COMANDER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : BA00026102 - ANDERSON PINA TORRES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão prolatado no juízo de retratação no qual é postulado o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o exame da admissibilidade do presente recurso.

Quanto às horas extras, o STF, no julgamento do ARE 1.260.750/RJ, reconheceu a inexistência de repercussão geral da discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a tal título (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 15/09/2020).

Assim, no particular, a medida que se impõe é a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015

No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, verifico que o recurso carece do necessário prequestionamento, uma vez que o acórdão prolatado no juízo de retratação analisou somente a questão relativa às horas extras, nada dispondo acerca das referidas verbas. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 282 do STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto às horas extras; e não o admito quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036062-82.2011.4.01.3300/BA (d)

: COMANDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 APELANTE :
 ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : BA00026102 - ANDERSON PINA TORRES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão prolatado em juízo de retratação no qual é postulada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado.

O acórdão proferido em juízo de retratação apenas analisou a questão relativa às horas extras, nada dispondo acerca das referidas verbas, pelo que o presente recurso carece do necessário prequestionamento, o que impede a sua admissão, nos termos da Súmula 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*).

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036062-82.2011.4.01.3300/BA (d)

: COMANDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 APELANTE :
 ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : BA00026102 - ANDERSON PINA TORRES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão prolatado em juízo de retratação no qual é postulada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado.

O acórdão proferido em juízo de retratação apenas analisou a questão relativa às horas extras, nada dispondo acerca das referidas verbas, pelo que o presente recurso carece do necessário prequestionamento, o que impede a sua admissão, nos termos da Súmula 282 do STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*).

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036062-82.2011.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : COMANDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : BA00026102 - ANDERSON PINA TORRES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras.

O então Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao juízo de retratação para adequação do julgado ao decidido pelo STJ no REsp 1.358.281/SP, feito processado na sistemática de recurso repetitivo, no qual aquela Corte firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu respectivo adicional (Tema 687) (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

O Colegiado retratou-se e proferiu novo julgamento, nos termos do aludido paradigma.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036062-82.2011.4.01.3300/BA (d)

: COMANDER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : BA00026102 - ANDERSON PINA TORRES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional a essa verba.

O recurso foi sobrestado em face da pendência de julgamento, pelo STF, do RE 565.160/SC, representativo de controvérsia que discute a respeito da definição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto às horas extras, verifico que o presente recurso perdeu o objeto, tendo em vista que, no exercício do juízo de retratação, efetivado em decorrência do recurso especial também interposto pela Fazenda Nacional, houve a alteração do julgado, determinando-se a incidência de contribuição previdenciária sobre essa rubrica, conforme ora requerido.

No que tange às demais verbas, observo que o acima referido RE 565.160/SC foi julgado pelo STF, tendo sido firmada a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada.

Por outro lado, observo que, no julgamento do ARE 745.90/RS, foi reconhecida a ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

Diante do exposto, com amparo na alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036062-82.2011.4.01.3300/BA (d)

: COMANDER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : BA00026102 - ANDERSON PINA TORRES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário em que a parte autora pleiteia o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

O recurso foi sobrestado em face da pendência de julgamento, pelo STF, do RE 565.160/SC, feito processado na sistemática de repercussão geral, no qual se discute a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que aquela Corte, no julgamento do ARE 1.260.750/RJ, reconheceu a inexistência de repercussão geral da discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 15/09/2020).

Diante do exposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036062-82.2011.4.01.3300/BA (d)

: COMANDER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : BA00026102 - ANDERSON PINA TORRES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão prolatado no juízo de retratação no qual é postulado o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o exame da admissibilidade do presente recurso.

Quanto às horas extras, o acórdão proferido no juízo de retratação encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre essa rubrica, bem como sobre o seu respectivo adicional (Tema 687) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

Assim, no particular, a medida que se impõe é a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015.

No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, verifico que o recurso carece do necessário prequestionamento, uma vez que o acórdão prolatado no juízo de retratação analisou somente a questão relativa às horas extras, nada dispondo acerca das referidas verbas. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto às horas extras; e não o admito no que se refere aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036458-59.2011.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : NATSU RESTAURANTE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APELANTE : PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : BA00024003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY
FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Natsu Restaurante Ltda contra acórdão deste Tribunal que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de décimo terceiro salário.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter da verba discutida. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do

RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036458-59.2011.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : NATSU RESTAURANTE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APELANTE : PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : BA00024003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY
FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Pronto Express Logística Ltda contra acórdão deste Tribunal que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de décimo terceiro salário.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (AgInt no REsp 1.829.495/SC, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp 1.545.125/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 18/11/2019).

Saliente-se que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea a ou c do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1.303.182/DF, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no REsp 1.547.924/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 24/10/2018).

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036458-59.2011.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : NATSU RESTAURANTE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES

APELANTE : PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO : BA00024003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY
 FILHO E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Natsu Restaurante Ltda contra acórdão deste Tribunal que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de décimo terceiro salário.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (AgInt no REsp 1.829.495/SC, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp 1.545.125/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 18/11/2019).

Saliente-se que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea a ou c do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1.303.182/DF, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no REsp 1.547.924/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 24/10/2018).

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000505-16.2011.4.01.3500/GO (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO
 TRABALHO DA 18A REGIAO
 ADVOGADO : GO00027481 - JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que determinou à autoridade impetrada que "se abstenha de realizar o desconto da cobrança retroativa de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos substituídos, denominada 'Opção 70% da Função Comissionada', relativa ao período de 01/01/2005 a 31/08/2009, autorizada a cobrança nos moldes da legislação tributária".

A recorrente sustenta violação ao art. 535 do CPC/73, alegando ausência de manifestação do Colegiado acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração. Sustenta, ainda, afronta ao art. 267, VI, também do CPC/73.

Argumenta, em síntese, que inexistente interesse processual na espécie, tendo em vista que não restou caracterizado nenhum ato ilegal da autoridade tida por coatora, já que a pretensão do órgão público de obter o pagamento das contribuições previdenciárias retroativas mediante desconto em folha de pagamento foi condicionada à concordância do servidor, não possuindo traço de compulsoriedade.

Em juízo de admissibilidade anterior, a Vice-Presidência deste Tribunal sobrestou o recurso extraordinário em razão da pendência de análise pelo Supremo Tribunal Federal do RE 566.471.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, Tema n. 6, no tocante ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Confira-se:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)

Com efeito, a pendência deste julgamento em sede de repercussão geral prejudica, por ora, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas após a manifestação da Suprema Corte.

Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo pelo STF, conforme disposto no art. 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016209-51.2011.4.01.3700/MA (d)

: SHIRLEY DUARTE CARDOSO

APELANTE

ADVOGADO : MA00007909 - ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, dando provimento à apelação da parte autora em mandado de segurança, modificou a sentença para determinar que a autoridade impetrada forneça as próteses a serem utilizadas no tratamento cirúrgico indicado pelo médico da impetrante, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, no cumprimento dessa obrigação.

Na petição recursal, a recorrente sustentou: a) violação às Leis 8.080/90 e 12.550/11, por ilegitimidade passiva da recorrente, devendo ser excluída do polo, e chamar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH para ingressar no feito e cumprir a determinação judicial; b) violação aos princípios da reserva do possível e da separação dos poderes, por não ser possível a ingerência do Poder Judiciário a impelir o Poder Executivo a comprar uma prótese não presente na lista do SUS, mesmo em confronto com um direito social; e c) o afastamento da multa aplicada, pois não houve uma negação do cumprimento da determinação judicial, mas uma impossibilidade jurídica.

Em juízo de admissibilidade anterior, a Vice-Presidência deste Tribunal sobrestou o recurso especial em razão da multiplicidade de matérias afetadas como

representativos da controvérsia pelo Superior Tribunal Justiça relacionadas ao tema saúde e medicamentos.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, Tema n. 6, no tocante ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Confira-se:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)

Com efeito, a pendência deste julgamento em sede de repercussão geral prejudica, por ora, o exame de admissibilidade do recurso especial interposto, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas após a manifestação da Suprema Corte.

Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do recurso especial até o pronunciamento definitivo pelo STF, conforme disposto no art. 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0025200-16.2011.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MARIA DO SOCORRO GUARA ASSUNCAO CABRAL
 ADVOGADO : MA00007223 - HERACLITO EFRAIM SOUSA RABELO
 ADVOGADO : MA00007366 - NAIM ERCILIO SOUSA RABELO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissis quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, os artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão de exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil pela omissão na análise da alegação dos aduzidos dispositivos legais.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada omissão. Isso, porque o Colegiado a *quo* expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, conforme trecho, abaixo transcrito (grifei):

Releva observar que, conquanto o Decreto-Lei 9.760/1946 tenha definido a propriedade da União sobre as ilhas situadas nos mares territoriais, ressaltou, expressamente, que o domínio somente ocorreria se, por qualquer título legítimo, não pertencessem tais ilhas aos estados, municípios e particulares. E não poderia ser diferente, porquanto a norma infraconstitucional não poderia usurpar bens, quer de outros entes públicos quer de particulares, já que não tinha caráter expropriatório.

O Órgão Julgador deste Tribunal concluiu pela inexigibilidade da exação reclamada, considerando que, após o advento da EC nº 46/2005 (6.5.2005), as ilhas oceânicas e costeiras que contêm sede de Município, como na hipótese dos autos, deixaram de pertencer à União, ante sua ilegitimidade decorrente da perda do domínio das terras, a teor dos elementos fáticos probatórios.

O reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido no Enunciado da Súmula nº 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, afastar o entendimento do acórdão de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos da aludida Súmula.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ilustram, também, em casos análogos, as jurisprudências consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.531.327/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.022.632/MA, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 26.03.2018; REsp 1.694.303/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.10.2017; AgRg no REsp 1.421.950/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 07.05.2015.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0025200-16.2011.4.01.3700/MA (d)

APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MARIA DO SOCORRO GUARA ASSUNCAO CABRAL
 ADVOGADO : MA00007223 - HERACLITO EFRAIM SOUSA RABELO
 ADVOGADO : MA00007366 - NAIM ERCILIO SOUSA RABELO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira que contem sede de Município, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita (grifei):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras. 4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988.

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada – afere, preliminarmente, a aplicação do Tema 676 julgado pelo STF, aferindo que as alterações promovidas pela EC nº 46/2005 não afetaram o regime de propriedade da União nas ilhas costeiras sede de Município, notadamente, nos Terrenos de Marinha.

Deduz, ainda, a tese de que a cobrança da questionada obrigação não deveria ter sido reconhecida, uma vez que o imóvel em litígio é terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição. Daí aponta ofensa ao inciso VII do art. 20 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão do ente público em aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel

objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Se assim não fosse, o Plenário Virtual da Suprema Corte assim decidiu (grifos):

É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão). (Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007357-20.2011.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : FERNANDO VIEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : MG00079395 - SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA

ADVOGADO : MG00077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA
MAGALHAES

ADVOGADO : DF00012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA

ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fl. 341) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007357-20.2011.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : FERNANDO VIEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : MG00079395 - SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA

ADVOGADO : MG00077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA
MAGALHAES

ADVOGADO : DF00012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA

ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fl. 220) interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007357-20.2011.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : FERNANDO VIEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : MG00079395 - SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA

ADVOGADO : MG00077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA
MAGALHAES

ADVOGADO : DF00012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA

ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

O INSS interpõe recurso especial (fl. 318) contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute a questão relativa à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada, que havia reconhecido à parte autora o direito à desaposentação ou à reaposentação. Também alega a violação ao artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, ao argumento de que os honorários de advogado foram arbitrados em valor desproporcional, considerado o montante estimado para a condenação na ação, e em desconformidade com o referido dispositivo do código instrumental.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para os fins do art. 1.030, II, do CPC, tendo sido exercido o juízo de retratação para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado(s) o recurso especial e/ou recurso extraordinário interposto(s) contra o primeiro acórdão que ensejou a sua interposição, na hipótese de ainda não ter sido adotada tal providência nestes autos.

De início, não se verifica a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido, nesse ponto, encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

Quanto à alegada contrariedade ao art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, verifica-se que a análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, tais como a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora, compete às instâncias de origem, cuja pretensão de redimensionamento do valor dos honorários, inclusive para aferir se o valor fixado se mostra irrisório ou exorbitante, importa no reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso especial, em homenagem à vedação constante da Súmula 7/STJ: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1250073/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

(...)

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 539.510/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018) (grifos nossos)

Do mesmo teor: AgInt no AREsp 424.851/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018); (REsp 1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

De consequência, também se aplica ao caso o óbice da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), adotada igualmente nas hipóteses de recurso especial interposto com fundamento do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No tocante à questão relativa à devolução de valores recebidos pela parte autora, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, esclarecendo questão relativa ao Tema de Repercussão Geral nº 503, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados por força de decisão judicial favorável à desaposentação ou à reaposentação. Confira-se a decisão proferida na Sessão Extraordinária de 06/02/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco

temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

A Suprema Corte, portanto, decidiu que a matéria em análise possui índole constitucional, devendo ser seguido o entendimento firmado no julgamento do tema de repercussão geral.

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o supracitado julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em relação à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial, e não o admito quanto às demais questões objeto do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039327-38.2011.4.01.3900/PA (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RECORRIDO : SOL INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00020812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS
 FREIRE
 ADVOGADO : PA00015007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS
 ADVOGADO : PA00012202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA
 ADVOGADO : PA00016719 - MÁRIO CÉLIO COSTA ALVES FILHO
 ADVOGADO : PA00018992 - MARIO JEFFERSON CHAMMA DE
 CASTRO
 ADVOGADO : PA00016702 - NAIRA MAMEDE BEZERRA
 ADVOGADO : PA00014337 - RAFAEL CHAVES BEZERRA
 ADVOGADO : PA00014198 - STELA FERNANDA GONÇALVES PIRES
 ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DÜRAN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes: REsp 1.810.236/CE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/07/2019; AgInt no REsp 1.794.297/AC, rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1.717.871/DF, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2019; AgInt no REsp 1.719.071/CE, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 22/10/2018.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000224-50.2012.4.01.0000/AM (d)

: UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : AGNALDO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP00162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ

DECISÃO

Tratam-se de recurso especial e extraordinário interpostos pela União contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que determinou o fornecimento de medicamento ao agravado.

Em juízo de admissibilidade anterior, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos, em razão da pendência de análise do RE 566.471/RN pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 6).

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença julgando procedente o pedido formulado no processo que deu origem ao presente feito.

Ante o exposto, julgo prejudicadas as análises do recurso especial e extraordinário pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001094-95.2012.4.01.0000/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANCAS NOLETO
LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que a Fazenda Nacional pugnou inoccorrência de prescrição intercorrente havida no acórdão recorrido.

Após inadmissibilidade do referido recurso, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça que os devolveu para que seja observada a redação posta no artigo 543-C, §7º do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 1.039, *caput*, e 1.040), fazendo referência à sistemática para contagem da prescrição intercorrente - Resp. nº 1.340.553/RS.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –,

considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp-1.340.553/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018).

Para tanto, o acórdão recorrido está em conformidade com as aludidas teses, o que faz atrair a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005081-42.2012.4.01.0000/PA (d)

	: GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO
AGRAVANTE	
ADVOGADO	: PA00013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PA00011661 - EDSON BENASSULY ARRUDA
ADVOGADO	: PA00008265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
ADVOGADO	: PA00014079 - ALESSANDRA LEO BRAZAO E SILVA
ADVOGADO	: PA00012592 - ALLAN OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	: PA00012924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES
ADVOGADO	: PA00012817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	: PA00014279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: PA0009148B - BRUNA CAVALCANTE SIRAYAMA
ADVOGADO	: PA00014813 - BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Chicre Bitar Pinheiro, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual entendeu que no tocante ao crédito tributário exequendo, não se aplica a prescrição intercorrente, ao argumento de que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, daí aplicou a inteligência da Súmula 106 do STJ.

Em suas razões, a parte recorrente, para além de alegar omissão havida no acórdão, sustenta a tese de que restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação.

Afere, também, que à época da pretensa dissolução irregular a pessoa física que atuava como administrador não era o presente requerente, consoante documento apresentado pela parte adversa.

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, art. 1.022 do Código de Processo Civil; artigos 135 e 174 do Código Tributário Nacional; e, art. 50 do Código Civil.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, na própria ementa, bem como ao longo da fundamentação a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação, consoante trecho, abaixo transcrito:

(...) Como se vê, consta do processo certidão do oficial de justiça de 02.06.2009 informando que a empresa devedora não funciona no endereço constante dos registros (fl. 116). Esta a certidão é suficiente para presumir que a empresa se dissolveu irregularmente, autorizando o redirecionamento contra o sócio cujo nome consta como “administrador” nos documentos oficiais (fls. 107-8), nos termos do art. 135/III do CTN e da jurisprudência do STJ. É irrelevante que o mandado tenha sido expedido para reavaliar o bem penhorado, e não para citação da executada. (grifei)

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócio-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, DJ de 12.12.2019).

Àquelas particularidades se mostram presentes na específica hipótese dos autos. Isso porque o ente público apresentou circunstâncias que se encontram abarcadas por aquele representativo de controvérsia da Corte Superior.

Desse modo, o acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, passaria, necessariamente, pelo reexame fático-probatório rever as datas dos movimentos processuais dos autos, alterar-lhes ou acrescentar-lhes outros pontos contrariamente à Corte *a quo*, os quais encontram óbices na Súmula nº 7/STJ. (AREsp 1.596.449/DF, Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.02.2020).

Assim também, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. A Corte Superior, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

"(...) firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que enviou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre. (STJ - REsp: 1773252 AL 2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Aplica-se, ainda, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em face do entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012910-74.2012.4.01.0000/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : BY LIA RIO CONFECÇOES LTDA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CUSTODIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que a Fazenda Nacional pugnou inocorrência de prescrição intercorrente havida no acórdão recorrido.

Após inadmissibilidade do referido recurso, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça que os devolveu para que seja observada a redação posta no artigo 543-C, §7º do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 1.039, *caput*, e 1.040), fazendo referência à sistemática para contagem da prescrição intercorrente - Resp. nº 1.340.553/RS.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é

o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp-1.340.553/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018).

Para tanto, o acórdão recorrido está em conformidade com as aludidas teses, o que faz atrair a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070728-81.2012.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : JULIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00099863 - MICHELE LOIOLA DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Julio Borges de Carvalho, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual negou segmento ao agravo de instrumento, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DA EXECUTADA. CARACTERIZADA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O art. 14 do CPC/73 apresenta uma série de deveres que devem ser observados pelas partes no curso do processo. Dentre eles, encontra-se o dever de proceder com lealdade e boa-fé, esta entendida em sua acepção objetiva, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Tais comandos devem ser aplicados às execuções fiscais, por conta do disposto no art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, que estabelece expressamente a aplicação do CPC de maneira subsidiária aos seus casos.

2. A respeito da boa-fé objetiva, entende o Superior Tribunal de Justiça que “o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual”. (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012).

3. No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão que, julgando exceção de preexecutividade por ela movida, afastou a alegação de prescrição, considerando que o seu comparecimento espontâneo no processo supriu a citação e interrompeu o curso do prazo prescricional.

4. Argumenta a recorrente que não houve comparecimento espontâneo nos autos, vez que o procurador subscritor da petição que fora considerada como comparecimento não possuía instrumento de procuração que o legitimasse a postular em nome do agravante. Como a execução fiscal foi movida em 2001, anteriormente à LC 118/2005, que instituiu que o despacho de citação já interrompia a prescrição, estaria a execução prescrita, vez que não houve a citação em si, requisito à época necessário.

5. Ocorre que, mesmo após tal manifestação sem procuração, houve intimação da representante legal da empresa executada, conforme certidão de fls. 62, rolagem única, sendo informada dos termos do mandado. Ademais, em sentença proferida

em embargos de execução n. 5204-87.2011.4.01.3811, movidos pelo outro representante da empresa contra o INSS, informou-se que houve comparecimento pessoal da representante da executada para assinar termo de penhora (fls. 65, rolagem única). De plano, observa-se que houve oportunidades para os representantes da agravante se manifestarem a respeito do vício na manifestação de vontade a que se considerou comparecimento espontâneo. Não se pode, com base na vedação a comportamentos contraditórios ao longo do processo, beneficiar parte que alegou vício apenas quando lhe era processualmente conveniente.

6. Destarte, afigura-se que houve, de fato, comparecimento processual que configura a citação da agravante na execução fiscal, interrompendo-se o prazo prescricional.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido violou o art. 37 do Código de Processo Civil, ao argumento de que “*sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*”

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No entanto, a tese adotada pelo acórdão recorrido, foi no sentido de que houve intimação da representante legal da empresa executada, posicionamento, portanto, dissonante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO OU DE REPRESENTAÇÃO PARA O FORO EM GERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A juntada aos autos de procuração sem poderes específicos para receber citação, e nem mesmo para o foro em geral, não configura o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Os precedentes trazidos a confronto não têm o condão de demonstrar o invocado dissídio jurisprudencial, na medida em que se encontram amparados em diferentes bases fáticas, as quais permitiram excepcionar a aplicação da regra geral, que exige a citação do réu como requisito de validade do processo de execução, circunstâncias essas que não se fazem presentes no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1538505/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Nesse contexto, o especial merece admissão.

A questão vindicada, portanto, foi debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. A jurisdição reclamada, por outro lado, se reveste de natureza de direito, e a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070728-81.2012.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : JULIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00099863 - MICHELE LOIOLA DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Julio Borges de Carvalho, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual negou segmento ao agravo de instrumento, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DA EXECUTADA. CARACTERIZADA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O art. 14 do CPC/73 apresenta uma série de deveres que devem ser observados pelas partes no curso do processo. Dentre eles, encontra-se o dever de proceder com lealdade e boa-fé, esta entendida em sua acepção objetiva, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Tais comandos devem ser aplicados às execuções fiscais, por conta do disposto no art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, que estabelece expressamente a aplicação do CPC de maneira subsidiária aos seus casos.

2. A respeito da boa-fé objetiva, entende o Superior Tribunal de Justiça que “o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual”. (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012).

3. No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão que, julgando exceção de préexecutividade por ela movida, afastou a alegação de prescrição, considerando que o seu comparecimento espontâneo no processo supriu a citação e interrompeu o curso do prazo prescricional.

4. Argumenta a recorrente que não houve comparecimento espontâneo nos autos, vez que o procurador subscritor da petição que fora considerada como comparecimento não possuía instrumento de procuração que o legitimasse a postular em nome do agravante. Como a execução fiscal foi movida em 2001, anteriormente à LC 118/2005, que instituiu que o despacho de citação já interrompia a prescrição, estaria a execução prescrita, vez que não houve a citação em si, requisito à época necessário.

5. Ocorre que, mesmo após tal manifestação sem procuração, houve intimação da representante legal da empresa executada, conforme certidão de fls. 62, rolagem única, sendo informada dos termos do mandado. Ademais, em sentença proferida em embargos de execução n. 5204-87.2011.4.01.3811, movidos pelo outro representante da empresa contra o INSS, informou-se que houve comparecimento pessoal da representante da executada para assinar termo de penhora (fls. 65, rolagem única). De plano, observa-se que houve oportunidades para os representantes da agravante se manifestarem a respeito do vício na manifestação de vontade a que se considerou comparecimento espontâneo. Não se pode, com base na vedação a comportamentos contraditórios ao longo do processo, beneficiar parte que alegou vício apenas quando lhe era processualmente conveniente.

6. Destarte, afigura-se que houve, de fato, comparecimento processual que configura a citação da agravante na execução fiscal, interrompendo-se o prazo prescricional.

Em suas razões, a parte recorrente, para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, sustenta a tese de que o acórdão recorrido violou o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, ao argumento de que “(...) a lei exige que a parte esteja representada em juízo por advogado e este, sem instrumento de mandato, não será admitido a procurar em juízo (art. 37 do CPC), não sendo mais possível sanar a falta de representação da exequente para atos processuais e jurisdicionais decorrentes, consumados, no iter processual, datíssima vênica.”

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Reputo inadmissível o extraordinário.

A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação

de ofensa reflexa ao texto constitucional, consoante caso dos autos. (RE nº 113.9391, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-262 6.12.2018).

Em face do exposto, não admito ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076193-71.2012.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNPM
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : GILBERTO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : GO00028696 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO
BRANCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual, ao negar provimento ao agravo de instrumento, considerou prescrita a cobrança dos créditos decorrente da Taxa Anual por Hectare – TAH, ao fundamento de que “(...) o prazo para cobrar crédito decorrente de Taxa Anual por Hectare - TAH e da multa por infração à legislação em vigor é de cinco anos, consoante artigos 1º e 1º-A da lei nº 9.873/1999 e art. 47 da lei n. 9636/1999.”

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido ao adotar prazo decadencial quinquenal afronta o art. 47 da Lei nº 9.636/98, com redação dada pela Lei nº 10.852/2004. Tampouco, é aplicável, como no caso, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º-A da Lei 9.873/1999,

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do recurso.

É o breve Relatório. Decido.

O Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise restou caracterizada a prescrição dos débitos vencidos em 31/01/2005 e 07/05/2005.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (grifos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. AINDA QUE SUPERADOS OS ÓBICES SUMULARES DA DECISÃO MONOCRÁTICA A IRRESIGNAÇÃO NÃO PROSPERA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL . COBRANÇA DA TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, nestes termos: “Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de

Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, de igual modo, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (fls. 317-318, e-STJ).

2. A agravante alega que os óbices sumulares não incidem no caso dos autos, sob o seguinte fundamento: "No caso dos autos, quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, não há que se falar no óbice da Súmula 284/STF, uma vez que houve fundamentação clara no recurso especial de forma a permitir a exata compreensão da controvérsia, como se demonstrará. (...) No mérito, a decisão do eminente Ministro também aplicou o óbice da Súmula n. 284/STF, ao fundamento de que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado. Todavia, no mérito, a fundamentação do recurso especial permite a exata compreensão da controvérsia: aplicação do prazo decadencial e do prazo prescricional em desacordo com ao art.

47 da Lei 9636/98, com a redação dada pela Lei 10.852/2004".

3. Ainda que fossem superados os óbices sumulares, a irrisignação não mereceria prosperar.

4. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

5. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

6. O acórdão recorrido consignou: " O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face da decisão que declarou a ocorrência de prescrição de débitos referente à cobrança da taxa anual por hectare. Entendeu o MM. Juiz processante que "a notificação dos autos de infração nº 150 e 151 foram publicados no DOU UM 30/10/2000 (fls. 130 e 191), então seu vencimento foi na data de 30/11/2000. Ajuizada a ação em 07/10/2008, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição de débito, ocorreu a prescrição".

Com efeito, o prazo para cobrança dos créditos decorrentes da Taxa Anual por Hectare - TAH e da multa por infração à legislação em vigor é de cinco anos, conforme determinam os artigos 1º do Decreto 20.910/1932, 1º e 1º-A da Lei 9.873/1999 e 47 da Lei 9.636/1998.

(...) Assim, sendo a Taxa Anual por Hectare - TAH preço público, como tal, tem prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no Decreto n. 20910/1932, tendo início a contagem do prazo no dia seguinte ao seu vencimento (TRF1, AG 0020125-38.2011.4.01.0000/BA).

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, porquanto o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido." (fl. 258, e-STJ).

7. O STJ diante do entendimento firmado pelo STF na ADI 2586, pacificou o posicionamento de que a TAH (Taxa Anual por Hectare) tem natureza de preço público, estando, portanto, sujeita à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32.

8. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar o que foi estabelecido pelo acórdão recorrido - a ocorrência de prescrição no caso dos autos. Incide o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1703490/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015365-58.2012.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : BRAULIO CASSEMIRO DE FREITAS

ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015365-58.2012.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : BRAULIO CASSEMIRO DE FREITAS

ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015365-58.2012.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : BRAULIO CASSEMIRO DE FREITAS

ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035594-39.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
 APELANTE : ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
 ADVOGADO : MG00107878 - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Tribunal que entendeu não incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de aviso prévio indenizado e seu respectivo décimo terceiro salário proporcional, de horas extras, bem como de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, se na liquidação do julgado houver prova da não habitualidade.

No que tange ao aviso prévio indenizado, o STF, no julgamento do ARE 745.90/RS, manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a tal título (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

Da mesma forma, no julgamento do ARE 1.260.750/RJ, reconheceu a inexistência de repercussão geral da discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15/09/2020)

No que se refere ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, observo que, no âmbito da repercussão geral, aquela Corte firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJe 23/08/2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter

indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada.

Diante do exposto, com amparo na alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035594-39.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MG00107878 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Tribunal que entendeu não incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras, bem como de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, se na liquidação do julgado houver prova da não habitualidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (Tema 687), o adicional noturno (Tema 688) e o adicional de periculosidade (Tema 689) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com essa orientação, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035594-39.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MG00107878 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que pretende a parte autora o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de adicional de transferência, bem como de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, independentemente de sua habitualidade.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o juízo de admissibilidade do presente recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Tema 688) e de periculosidade (Tema 689) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

Nesses pontos, portanto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é a negativa de seguimento ao recurso.

Quanto às demais verbas, a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade (AgRg no REsp 1.568.675/SC, rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.571.009/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 08/03/2016) e de transferência (AgRg no AREsp 725.042/BA, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/05/2016; AgInt no REsp 1.564.543/RS, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/04/2016).

Saliento que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea *a* ou *c* do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1.303.182/DF, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no REsp 1.547.924/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 24/10/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial nos pontos que tratam dos adicionais de insalubridade e de transferência e nego seguimento ao recurso quanto aos adicionais noturno e de periculosidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035594-39.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MG00107878 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a parte autora pleiteia o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência, bem como sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, independentemente de sua habitualidade.

O STF, no julgamento do ARE 1.260.750/RJ, reconheceu a inexistência de repercussão geral da discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 15/09/2020).

Assim, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000589-29.2012.4.01.4002/PI (d)

: ELETROBRAS DISTRIBUICAO PIAUI

APELANTE

ADVOGADO : PI00001829 - AUDREY MARTINS MAGALHAES

APELADO : SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E A
INFANCIA DE PARNAIBA

ADVOGADO : PI0007393B - MARINA PINHEIRO NAPOLEÃO BRAZ

ADVOGADO : PI00002604 - VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES
REBELO

ADVOGADO : PI00004458 - CHRISTIANE FERREIRA DE ALENCAR
PIRES REBELO

ADVOGADO : PI00005466 - SEBASTIÃO FORTUNATO ARAÚJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora, Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Parnaíba, por carta com Aviso de Recebimento (AR), para se manifestar acerca da petição de acordo referente ao parcelamento do débito de fls. 300-301, sob pena de extinção do processo por perda de objeto.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000589-29.2012.4.01.4002/PI (d)

: ELETROBRAS DISTRIBUICAO PIAUI

APELANTE
 ADVOGADO : PI00001829 - AUDREY MARTINS MAGALHAES
 APELADO : SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E A
 INFANCIA DE PARNAIBA
 ADVOGADO : PI0007393B - MARINA PINHEIRO NAPOLEÃO BRAZ
 ADVOGADO : PI00002604 - VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES
 REBELO
 ADVOGADO : PI00004458 - CHRISTIANE FERREIRA DE ALENCAR
 PIRES REBELO
 ADVOGADO : PI00005466 - SEBASTIÃO FORTUNATO ARAÚJO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 300/301, a Eletrobrás Distribuição Piauí informou que as partes firmaram acordo de parcelamento do valor do débito, objeto deste litígio, requerendo assim a homologação judicial do mesmo com o posterior arquivamento do feito.

Devidamente intimada, a parte autora, Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Parnaíba, fl. 322, confirmou a realização do acordo, concordando com sua homologação, bem como comunicou que atualmente mantém excelente relacionamento com a Equatorial Energia, estando plenamente em dias com suas obrigações, bem como o devido parcelamento, nada mais tendo a reclamar, pugnando pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, homologo o acordo para que produza os seus feitos, julgou prejudicado o recurso especial de fls. 268/282 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002073-23.2013.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : SILVA E MORAES CALCADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que determinou o arquivamento dos autos com suporte no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

A recorrente alega violação aos arts. 535 e 458 do CPC, aduzindo que o julgado não atentou a enfrentar as teses suscitadas na peça recursal. Assevera que o r. Acórdão contrariou ao que preconiza os art. 174, caput, do CTN; art. 219, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

É o relatório. Decido.

Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 535, II, do CPC, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão posta nos autos. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgRg no AgRg no Ag 1353640/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado 19/06/2012, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

O acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. STJ:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O

Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/05/2020)

No mais, o julgado negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que deve ser suspensa a execução *“quando não for encontrado o devedor e tampouco bens para serem apreendidos – situação esta esboçada nos presentes autos”*.

Na hipótese, o r. acórdão encontra alinhado à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos o seguinte aresto a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PREMISSA DE QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS SOBRE OS QUAIS POSSA RECAIR A PENHORA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O comando do art. 40 da LEF, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor não localizado ou que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela possibilidade de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, porquanto "configurado um dos requisitos do mencionado dispositivo, que é a não localização dos bens sobre os quais possa recair a penhora" (fl.

570, e-STJ).

4. Resolvido o litígio à luz da premissa de que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1615787/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

(grifei)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do e. STJ, de modo a atrair a incidência do Verbete n. 83 da Súmula do STJ, que também se aplica aos recursos especiais

interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no REsp 1895014/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 03/12/2020)

A toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, inadmito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005174-68.2013.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : TRANNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SP00017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUÇAS E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Transnaza Transportes Ltda. e Naza Logística e Transportes S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido Sexta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, determinou que o Juízo de base analisasse o pedido de habilitação das Agravantes naqueles autos, nos termos em que requerido.

Na petição recursal, as recorrentes sustentaram contrariedade aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigos 5º, II, XXXV, LIV LV e LXXVIII; 93, IX; 100, §§ 9º e 10, por negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão recorrido não analisou os argumentos opostos em embargos de declaração; e b) artigo 100, §7º.

É o relatório. Decido.

Em suma, as Recorrente alegam violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV LV e LXXVIII; 93, IX; 100, §§7º, 9º e 10, da Constituição Federal, por não ter o acórdão recorrido analisado os argumentos opostos em embargos de declaração. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, Tema 339, entendeu que a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da CF não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (cf. AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No caso, não procede a alegada contrariedade ao artigo supracitado, haja vista que a jurisdição foi prestada, no ponto, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente.

Com relação à violação ao artigo 100, §7º, da CF, ocorre que a falta de ataque específico a fundamento suficiente da decisão recorrida faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso extraordinário por deficiência de fundamentação.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", CPC, em relação à prestação jurisdicional, e, no restante, não admito, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005174-68.2013.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : TRANSSNAZA TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SP00017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUÇAS E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Transnaza Transportes Ltda. e Naza Logística e Transportes S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido Sexta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, determinou que o Juízo de base analisasse o pedido de habilitação das Agravantes naqueles autos, nos termos em que requerido.

Na petição recursal, as recorrentes sustentaram: a) contrariedade ao artigo 489, §1º, II, III, IV, V e VI, do CPC, por omissão do acórdão em se manifestar sobre os argumentos opostos em embargos de declaração; b) contrariedade ao artigo 508 do CPC, por ser dispensável a liquidação por artigos quando necessária apenas a operação aritmética; c) contrariedade ao artigo 508 do CPC, por ser aplicável o efeito preclusivo da coisa julgada, já que se tratam das mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos; d) a desnecessidade de habilitação da cessionária no polo ativo da execução; e) a possibilidade de compensação tributária com créditos de terceiros; f) a atecnia legislativa na redação do artigo 30, da Lei 12.431/2011 em confronto com o seu § 3º; g) a inconstitucionalidade do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal e a suposta falta de suporte de validade do artigo 30 da Lei 12.431/11; h) a existência da Lei Especial 12.431/2011 que autoriza a compensação tributária antes da conversão dos direitos creditórios em precatórios.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as Recorrente alegam, inicialmente, violação ao artigo 489, §1º, II, III, IV, V e VI, do CPC, por omissão do acórdão em se manifestar sobre os argumentos opostos em embargos de declaração. Primeiramente, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do artigo 1.022 do CPC, para que, então, o STJ esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria.

Não obstante a isso, o acórdão de embargos de declaração afirmou que:

"As embargantes afirmam, em síntese, que as omissões estariam relacionadas: a) ao deferimento de seu ingresso no pólo ativo da execução de sentença promovida

pela Cia Açucareira Usina João de Deus em desfavor da Fazenda Pública Federal; b) ao exame do direito de compensação tributária do crédito que adquiriu, na qualidade de cessionária, da Cia Açucareira Usina João de Deus com crédito contra si oriundo de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Federal.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes para determinar que o pedido de habilitação no processo de execução promovido pela Cia Açucareira Usina João de Deus em desfavor da Fazenda Pública Federal fosse apreciado pelo Juízo de 1º grau.

Para chegar a esse resultado, o órgão julgador, relativamente às omissões indicadas nos embargos de declaração, considerou que “as agravantes suscitam interesses consolidados em situações jurídicas distintas”, uma vez que, de um lado, “querem prosseguir na execução contra a Fazenda, eis que ostentariam a condição de cessionárias de direitos creditórios pela cedente, ali exequente, para, ao final, terem reconhecido o direito a compensação, eis que são demandadas por aquela, em autos apartados de execução fiscal de créditos tributários, em curso no juízo da vara federal cível de Lages, Seção Judiciária de Santa Catarina” e, de outro, “pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o oferecimento de garantia real até que se delibere sobre a pretendida compensação” e, ainda, que há “intenção em verem seus patrimônios livrados da constrição determinada em sede de medida cautelar fiscal”.

(...)

Por fim, considerando os limites objetivos do agravo de instrumento, o órgão julgador asseverou que a “devolutibilidade recursal no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria e às provas efetivamente apreciadas pelo magistrado de primeiro grau, de modo que se impõe a apreciação pelo juízo de origem sobre a habilitação das Agravantes”.

Não há, pois, omissão no Acórdão embargado, se o entendimento seguido pelo órgão julgador nas questões suscitadas está coerente com os fundamentos de fato e de direito considerados tanto pela sentença apelada quanto pelos votos dos membros do colegiado.” (grifos no original)

No caso, resta evidente a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, já que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal apreciado fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não sendo, portanto, viável sua alegação em sede de recurso especial (cf. AgInt no AREsp 1551771/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão).

Em relação aos demais argumentos, ressalta-se mais uma vez que para que se configure o prequestionamento, não basta que a Recorrentes devolvam a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A esse respeito, o acórdão de agravo de instrumento, em seu relatório, descreve os fundamentos do recurso da seguinte forma:

“Irresignadas, sustentaram as agravantes, em síntese, (I) ser nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, razão pela qual requerem seja ela assim declarada, com o retorno dos autos à origem para nova decisão devidamente fundamentada; (II) e que a pretensão de habilitação no pólo ativo da execução em análise teria amparo na legislação de regência.”

Nesse contexto, pelo cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciadas por este Tribunal. Assim, a ausência de enfrentamento das questões objeto da controvérsia por este Tribunal, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Ademais, as Recorrentes, em diversos pontos, não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnam os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

E, por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a peça recursal não procedeu à abertura de tópico específico a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial e, por conseguinte, não demonstrou o necessário cotejo analítico. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não basta que a petição recursal tenha transcrito em tabelas paralelas trechos das ementas e dos votos do acórdão recorrido e do paradigma, pois não supera o ônus do cotejo analítico (cf. AgInt nos EDcl nos EREsp 1350192/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Em face do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007385-77.2013.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E
INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : DF00029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Tribunal Regional, o qual negou provimento aos declaratórios, adotando os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — “OMISSÃO” INEXISTENTE — EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Não se pode reputar omisso o acórdão que contém posição clara e expressa acerca do ponto ventilado, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte irresignada, harmônico, ademais, dentro da linha de entendimento que professa, examinando a legislação e a jurisprudência consentâneas.
2. O amplo e mais do que bem fundamentado acórdão embargado – como bem retrata sua auto-explicativa ementa – foi explícito e lógico em suas razões, evidenciando que os aclaratórios são mero descontentamento, examinando exatamente as questões pontuais ventiladas nos embargos.
3. A desconsideração da personalidade jurídica não se deu em razão de o juiz ter entendido haver fraude à execução. Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica se deu em razão da ausência de provas suficientes de que os bens da empresa executada seriam suficientes a garantir o débito.
4. Se nos autos não há provas de que a Fazenda Colomba garanta a dívida, pois ainda necessita de avaliação oficial requerida pelo MM. Juízo onde tramita a execução, impossível excluir ou afastar a responsabilização dos demais corresponsáveis.

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 592 e 593 do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 790 e 792) e ao art. 185 do Código Tributário Nacional, alegando a seguinte tese:

“(…) o uso irregular da personalidade jurídica pela empresa executada, bem como o emaranhado de transferências de cotas, participações, de uma empresa para outra, mas que no final, todo o patrimônio fica dentro do próprio grupo. Nesse vai e vem de abertura de empresas e posterior venda pelos administradores da executada, resta claro o intuito de fraudar a legislação tributária, trabalhista e cível”.

Aponta também, ofensa aos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 1.022 e 489), alegando ausência de manifestação a respeito dos dispositivos tidos por violados.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Não se admite o recurso especial pela violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73 (atuais 1.022 e 489), se o Tribunal decide fundamentadamente a questão posta nos autos. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.228.066/CE, rel. Min. LUIS

FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.591.711/SC, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 08/06/2018).

Na espécie, verifica-se pela própria ementa do julgado que não houve omissão quanto à análise da matéria em discussão, sendo, portanto, insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.” (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

De mais a mais, a conclusão do voto-conduto, é de natureza eminentemente fática, em sendo assim, o reexame de matéria de prova é inviável em sede de especial, e, a toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007385-77.2013.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E
ADVOGADO	:	INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
	:	DF00029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E
	:	OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Tribunal Regional, o qual negou provimento aos declaratórios, adotando os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — “OMISSÃO” INEXISTENTE — EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Não se pode reputar omisso o acórdão que contém posição clara e expressa acerca do ponto ventilado, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte irrisignada, harmônico, ademais, dentro da linha de entendimento que professa, examinando a legislação e a jurisprudência consentâneas.

2. O amplo e mais do que bem fundamentado acórdão embargado – como bem retrata sua auto-explicativa ementa – foi explícito e lógico em suas razões, evidenciando que os aclaratórios são mero descontentamento, examinando exatamente as questões pontuais ventiladas nos embargos.

3. A desconsideração da personalidade jurídica não se deu em razão de o juiz ter entendido haver fraude à execução. Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica se deu em razão da ausência de provas suficientes de que os bens da empresa executada seriam suficientes a garantir o débito.

4. Se nos autos não há provas de que a Fazenda Colômba garanta a dívida, pois ainda necessita de avaliação oficial requerida pelo MM. Juízo onde tramita a execução, impossível excluir ou afastar a responsabilização dos demais corresponsáveis.

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 303, I e II e 462 do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 342 e 493) e ao art. 4º, §§ 1º e 4º da Lei 6.830/80, alegando a seguinte tese:

“(...) somente é autorizado o redirecionamento da execução fiscal quando o juízo estiver sem garantia ou inexistam meios econômicos do próprio devedor para saldar o débito exequendo.”.

Aponta, também, ofensa aos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 1.022 e 489), alegando ausência de manifestação a respeito dos dispositivos tidos por violados, assim como erro material no tocante ao valor da dívida.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

De fato, por meio dos aclaratórios – opostos a acórdão publicado na vigência da lei adjetiva civil –, o Colegiado *a quo* foi suscitado a se manifestar sobre a matéria impugnada - erro material quanto ao valor da dívida -, daí se verificando, na espécie, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Embora expressamente instado nos aclaratórios, o Colegiado *a quo* deixou de se manifestar sobre a questionada matéria.

Nesse contexto, ressurte cabível a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da matéria impugnada, encontrando-se abarcada pela exclusiva esfera de competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça decidir se houve ou não a alegada omissão/contradição perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido quanto à matéria vindicada.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012499-94.2013.4.01.0000/MT (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : LEONILDO KOZAK
ADVOGADO : MT0008187B - PEDRO GARCIA TATIM
ADVOGADO : MT00007065 - JAQUELINE SANTOS DAMACENO
ADVOGADO : RS00007461 - HORACIO GUAGLIARIELLO FILHO
ADVOGADO : RS00071684 - FELIPE DE IVANOFF

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário em que a Fazenda Nacional pretende a validade da contribuição social a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos da Lei nº 10.256/2001.

Encaminhados os autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, em face do julgamento pelo STF do RE 718.874/RS-RG, foi constatada a superveniência da sentença no processo principal e não foi conhecido o presente agravo de instrumento, esse, prejudicado pela superveniência perda do objeto fl.288.

Nesse contexto, quaisquer questões relativas ao anterior julgado deixaram de subsistir tendo em vista a extinção do feito nos termos do art. 932, III, do CPC.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013244-74.2013.4.01.0000/BA (d)

: BR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : BA00020207 - JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS
 ADVOGADO : BA00019650 - WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR
 ADVOGADO : BA00028220 - WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR
 ADVOGADO : BA00017007 - LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES
 ADVOGADO : BA00023824 - THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS
 ADVOGADO : BA00027805 - JULIANA DE CAIRES BONFIM
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de função comissionada.

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos à função comissionada quando o ocupante da função é sujeito ao Regime geral de Previdência Social, como no caso (REsp 1.844.025/RN, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.577.212/RN, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 23/05/2019).

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com essa orientação, razão pela qual admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013244-74.2013.4.01.0000/BA (d)

: BR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : BA00020207 - JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS
 ADVOGADO : BA00019650 - WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR
 ADVOGADO : BA00028220 - WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR
 ADVOGADO : BA00017007 - LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES
 ADVOGADO : BA00023824 - THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS
 ADVOGADO : BA00027805 - JULIANA DE CAIRES BONFIM
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de petição na qual BR Serviços de Telecomunicações Ltda informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, pelo que renuncia a qualquer alegação de direito, e requer a desistência do recurso.

Ocorre que a ora peticionante somente interpôs nos autos os embargos de declaração de fls. 87/91 da rolagem única do processo digital, os quais foram acolhidos como agravo regimental e julgados pela Sétima Turma deste Tribunal (fls. 125/142).

Assim, como é incabível a desistência de recurso já julgado (STJ – AgInt no AREsp 1.175.953/ES, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 02/12/2019), e considerando que a requerente não recorreu da decisão proferida no agravo regimental, nada há a ser deferido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013244-74.2013.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : BR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : BA00020207 - JOAO DANIEL NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO : BA00019650 - WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR
ADVOGADO : BA00028220 - WALDIR ALVES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO : BA00017007 - LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : BA00023824 - THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO : BA00027805 - JULIANA DE CAIRES BONFIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de função comissionada.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, as razões recursais se basearam exatamente no caráter da verba discutida. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal,

do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018761-60.2013.4.01.0000/BA (d)

: CECILIA NELZA SOUZA CERQUEIRA
 AGRAVANTE :
 ADVOGADO : BA00011990 - SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
 ADVOGADO : BA00015578 - MARIA CLARICE MACHADO LIMA
 ADVOGADO : BA00021513 - LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00021397 - JOAO GUSTAVO DOS SANTOS CALDAS
 ADVOGADO : BA00031696 - DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Reputo manifestamente inadmissível o presente Recurso Especial (REsp).

A pretensão de reforma do acórdão recorrido foi negada pela Corte Especial deste Regional Federal ao apreciar o agravo interno à decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.

Para além da evidente inexistência de previsão legal do cabimento de AREsp contra acórdão de agravo interno, o respectivo julgamento (fls. 477/480 da rolagem única do processo digital) se encontra fundamentado em tese firmada no âmbito da correta aplicação do representativo de controvérsia ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Admitir o contrário importaria, necessariamente, em vilipêndio ao mecanismo de julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos disposto na lei adjetiva civil.

Não se mostra cabível forçar, por meio de um novo recurso especial, a provocação do Superior Tribunal de Justiça a que se manifeste sobre matéria preclusa, circunstância que evidencia a manifesta inadmissibilidade do recurso especial, autorizando o seu não conhecimento por decisão monocrática, a teor do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil.

Esse procedimento, portanto, faz necessário averiguar ferir o princípio da celeridade processual.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Especial (REsp) interposto às fls. 965/987.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0027117-44.2013.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : STHEPHANIE SOARES BARCELLOS DA SILVA E
OUTRO(A)

ADVOGADO : GO00014333 - GERALDO DE REZENDE SANTA ROSA

ADVOGADO : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE
SANTA ROSA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento das executadas, para que, nos cálculos da indenização pelo equivalente a alugueres, considere-se como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: a) CPC/73, artigo 535, II, por omissão do acórdão em se manifestar sobre o termo a quo para cobrança do valor da indenização por ocupação; e b) CPC/73, artigo 460, por ter o julgamento caráter extra petita, na medida em que restou dirimida questão diversa da pedida.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a recorrente alega, inicialmente, violação ao artigo 535, II, do CPC/73, por omissão do acórdão em se manifestar sobre o termo a quo para cobrança do valor da indenização por ocupação. A esse respeito, o acórdão entendeu inexistir obscuridade, contradição ou omissão a sanar, pretendendo os aclaratórios opostos apenas rediscutir os fundamentos do julgado.

No caso, não há plausibilidade na alegação de negativa de vigência do artigo 535 do CPC/73, quanto mais tendo a própria petição de recurso especial se limitado a afirmar, de forma genérica, que houve negativa de prestação jurisdicional e, por isso, nulidade processual. Sem sequer indicar a contrariedade ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC como causa da omissão, corrobora-se, nessa medida, a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, como esclarecido por este Tribunal.

Em rigor, na falta da impugnação da omissão através do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, permanece hígido o bloco de legalidade sobre o qual se assentou a decisão recorrida, não sendo viável a modificação do julgado pela invalidação ou reforma de apenas parte dele. Prevalece, no ponto, a racionalidade da Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: “Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (vide EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

Ademais, ressalte-se que, neste capítulo do recurso – ou seja, quanto à suposta omissão do acórdão – não houve argumentação combinada com a negativa de vigência de outros dispositivos de lei federal para fins de eventual conhecimento da controvérsia de fundo pela omissão (inteligência da Súmula 211 do STJ, a *contrario sensu*). Assim, os efeitos do pré-questionamento ficto por força de lei (CPC, art. 1.025) ficam limitados à arguição de omissão do acórdão, não se estendendo à pretensa negativa de vigência de outros dispositivos de lei federal.

Com efeito, diante da ausência de indicação efetiva das contrariedades à lei federal que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido a título de omissão, incide o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da

controvérsia” (Cf. AgInt no AREsp 1244938/RS, Rel. Min. Marco Buzzi; AgInt no REsp 1740980/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

No tocante à contrariedade ao artigo 460 do CPC/73, por ter o julgamento caráter extra petita, na medida em que restou dirimida questão diversa da pedida, a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar em que consiste a ofensa ao dispositivo indicados, apenas alegando violação à norma de lei federal, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, incidindo a Súmula n. 284 do STF (cf. AgInt no REsp 1875041/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Em face do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0031432-18.2013.4.01.0000/PI (d)

AUTOR : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
RÉU : AGROPEC JENIPAPEIRO SA-AGROJESA
DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, questionando honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União.

No entanto ao apreciar o RE-1.140.005/RJ – Ministro Roberto Barroso, DJ de 3.8.2018 –, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no tema atinente à definição do cabimento do dever dos entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.

Com fundamento no § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038017-86.2013.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : ALVES DE PIZZOL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00026192 - CARINA RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
 ADVOGADO : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO
 ADVOGADO : DF00032189 - JORGE AUGUSTO MOLINA
 AGRAVADO : JOACY MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE
 ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DF00001017 - CARLOS FERNANDO GUIMARAES
 ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 ADVOGADO : DF00020422 - CARLA LOUZADA MARQUES
 ADVOGADO : DF00023104 - DANIEL LOUZADA PETRARCA
 ADVOGADO : DF00024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DF00038168 - ANDRE LISBOA DE AVILA
 ADVOGADO : DF00038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário em que a Fazenda Nacional pugnou questão atinente à modulação dos efeitos do julgamento da ADIn nº 4.357, referente a pagamentos de precatórios.

Após inadmissibilidade do referido recurso, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal que os devolveu para que seja observada a redação posta no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.036), fazendo referência à sistemática da compensação de precatórios - RE nº 678.360-RG, Tema 558.

Desse modo, a matéria ora impugnada poderá vir a ficar prejudicada após a fixação, no STF, da tese acerca do aludido tema, circunstância que evidencia a necessidade de suspensão do processamento do extraordinário.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039679-85.2013.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : ANTONIO GARCIA VALADARES - ESPOLIO
 ADVOGADO : MG00066693 - ADALBERTO OLIVEIRA DE
 ALEXANDRIA
 ADVOGADO : MG00065915 - FLAVIO EUSTAQUIO CARVALHO DE
 SOUZA
 ADVOGADO : MG00084572 - FLAVIO LUIZ DOS REIS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00123262 - JOSE MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00107865 - PAULA APARECIDA DE HEREDIA
 ADVOGADO : MG00123951 - ANA PAULA DE ANDRADE E SILVA
 ADVOGADO : MG00132261 - ALINE APARECIDA ALVES DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00072984 - JOSE LUCIO ROCHA E SILVA
 ADVOGADO : MG00099617 - SIMONE DOS REIS COSTA E
 OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto espólio de Antônio Garcia Valadares, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão desse Regional Federal, que negou ao agravo de instrumento, o qual objetivava a suspender a imissão na posse deferida pelo Juízo da execução.

Em suas razões, tece considerações acerca da repercussão geral que reveste o tema. Sustenta nulidade do r. acórdão, mormente por ofender ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, trago à colação a ementa do julgado recorrido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO: – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557 DO CPC): CONFIRMADA.

1. A 7ª Turma deste TRF1 legitima que o relator do agravo de instrumento, monocraticamente, com esteio no art. 557 do CPC (“caput” e §1º-A), atendidas as balizas legais e jurisprudenciais, negue seguimento ou dê provimento ao recurso, sem que tal técnica jurisdicional caracterize usurpação da competência do Colegiado.

2. A amplitude e harmonia da decisão recorrida, examinando a querela com o devido vagar, profundidade e pertinência (aqui invocada para compor, na íntegra, a fundamentação – “per relationem” - deste julgado), além de se fincar em precedentes jurisprudenciais expressos e específicos, e de externar com o devido vagar suas razões, não findou derruída pela parte recorrente, que, em síntese, se limita a repisar, esmiuçar ou reforçar as anteriores alegações já refutadas, o que, tanto mais em se tratando de questão processual incidental ou pontual, dispensa outras maiores digressões para além das já explicitadas à exaustão, notadamente porque a decisão hostilizada, que legitimamente poderia ser sintética/concisa, foi do tipo analítica; o prestígio à decisão finca-se, ainda, nas almejadas eficácia e celeridade processuais.

3. Decisão mantida.

4. Agravo Regimental não provido.

(grifei)

No mais, oportuno consignar que a solução da presente lide não se deu sob o enfoque constitucional, sendo de se ressaltar que é firme a jurisprudência do STF no sentido de ser inadmissível recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assenta apenas em fundamento infraconstitucional, cujo exame é reservado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso especial, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal (ARE 988.822 AgR/MG, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/11/2016)

Por outro lado, o e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa.

Nesse passo, reporto-me ao acórdão proferido no ARE nº 748.371 RG/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013), com a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, relativamente às alegadas ofensas reflexas e inadmito quanto aos demais temas.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039679-85.2013.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : ANTONIO GARCIA VALADARES - ESPOLIO
ADVOGADO : MG00066693 - ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : MG00065915 - FLAVIO EUSTAQUIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00084572 - FLAVIO LUIZ DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00123262 - JOSE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MG00107865 - PAULA APARECIDA DE HEREDIA
ADVOGADO : MG00123951 - ANA PAULA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : MG00132261 - ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00072984 - JOSE LUCIO ROCHA E SILVA
ADVOGADO : MG00099617 - SIMONE DOS REIS COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto espólio de Antônio Garcia Valadares, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão desse Regional Federal, que negou ao agravo de instrumento, o qual objetivava a suspender a imissão na posse deferida pelo Juízo da execução.

Em suas razões, sustenta nulidade do r. acórdão, mormente por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, previstos nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz que houve o julgado não atentou ao que dispõe o art. 475-O, III c/c § 2º, II, do aludido dispositivo, todo do CPC/73, diante da inexistência de caução idônea.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, trago à colação a ementa do julgado recorrido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO: – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557 DO CPC): CONFIRMADA.

1. A 7ª Turma deste TRF1 legitima que o relator do agravo de instrumento, monocraticamente, com esteio no art. 557 do CPC (“caput” e §1º-A), atendidas as balizas legais e jurisprudenciais, negue seguimento ou dê provimento ao recurso, sem que tal técnica jurisdicional caracterize usurpação da competência do Colegiado.

2. A amplitude e harmonia da decisão recorrida, examinando a querela com o devido vagar, profundidade e pertinência (aqui invocada para compor, na íntegra, a fundamentação – “per relationem” - deste julgado), além de se fincar em precedentes jurisprudenciais expressos e específicos, e de externar com o devido vagar suas razões, não findou derruída pela parte recorrente, que, em síntese, se limita a repisar, esmiuçar ou reforçar as anteriores alegações já refutadas, o que, tanto mais em se tratando de questão processual incidental ou pontual, dispensa

outras maiores digressões para além das já explicitadas à exaustão, notadamente porque a decisão hostilizada, que legitimamente poderia ser sintética/concisa, foi do tipo analítica; o prestígio à decisão finca-se, ainda, nas almejadas eficácia e celeridade processuais.

3. Decisão mantida.

4. Agravo Regimental não provido.

(grifei)

No mais, em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.”* (REsp 1769816/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

No que toca a possibilidade de imissão na posse do arrematante, sem a necessidade de prestação de caução, vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva nos termos do art. 587 do CPC, sendo inexigível, portanto, a prestação de caução pelo arrematante exequente.

2. Precedentes: REsp n. 847.958/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28.08.2006; Pet n. 2.917/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 12.06.2006; REsp n. 786.807/RS, Rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 05.05.2006.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 1017920/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009)

Portanto, aplica-se, Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do e. STJ, de modo a atrair a incidência do Verbete n. 83 da Súmula do STJ, que também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no REsp 1895014/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 03/12/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0048546-67.2013.4.01.0000/MG (d)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RÉU : MAURILIO MENDES
ADVOGADO : MG00056013 - ADRIANA DE CARVALHO NADER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maurílio Mendes, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal, o qual, julgou procedente o pedido rescisório e rejeitou a causa, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO DA SÉTIMA TURMA SUPLEMENTAR. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO ARESTO. REEXAME DA APELAÇÃO.

1. Constando expressamente da alínea “c”, item 6, da exordial da Ação Rescisória o pedido de declaração de procedência do pedido, e que, em juízo rescisório, seja negado provimento à apelação interposta pelo embargante, ora requerido, contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (posição 15 de 203), não procede a preliminar de inépcia da inicial deduzida sob a alegação de ofensa ao disposto no artigo 488, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura: “*A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa*”.

2. Depreendendo-se da análise da documentação acostada aos autos pelo ente público autor que o contribuinte, ora requerido, não só impugnou a cobrança do crédito fazendário, como o fez em todas as fases do contencioso fiscal, até à última instância administrativa, evidencia-se a pertinência da alegação do ente público autor quanto ao erro de fato do aresto rescindendo, fundamentado na premissa, equivocada, de que “[c]onsiderando que a parte não impugnou os dados constantes na CDA com apresentação de provas robustas para tanto, considera-se que o crédito tributário foi lançado quando de sua notificação em 19/02/1992. Somando-se os 30 dias para interposição do recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/03/1992.” (item 4 da ementa do julgado – posição 134)

3. Constituído definitivamente o crédito tributário objeto da Execução originária da presente demanda em 21/05/1997, data da intimação do contribuinte quanto ao decisor, já não mais sujeito a recurso, exarado pela última instância fiscal administrativa (Conselho de Contribuintes), e, tendo se iniciado no dia seguinte a esta data o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, findando-se aos 22/05/2002, a distribuição do processo executivo subjacente aos 19/03/1999 e a oposição dos respectivos Embargos aos 19/11/1999 demonstram a não incidência da prescrição na espécie.

4. Ao considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido – apresentação de impugnações pelo contribuinte ao lançamento fiscal desde o início do procedimento de cobrança administrativa do crédito – o acórdão incorreu no erro de fato relativo aos documentos que instruíram a causa principal (Embargos à Execução), o que viabiliza a pretensão rescisória fundada no artigo 485, IX, do CPC/1973, vigente à época.

5. Contrariamente ao alegado na contestação, longe de ter havido no julgado rescindendo controvérsia sobre a prescrição e, menos ainda, pronunciamento judicial sobre tal controvérsia, ficando afastado o óbice inscrito no § 2º do art. 485 do Código de Processo Civil/1973, o aresto impugnado considerou inexistente um fato efetivamente comprovado nos autos, o qual, indubitavelmente, alterou o marco inicial de contagem do prazo prescricional na espécie.

6. Transcorridos menos de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário – exaustão da via recursal administrativa – objeto dos Embargos à Execução em que proferido o julgado impugnado, e, o despacho citatório na ação de cobrança correspondente, interruptivo do lustro prescricional, evidencia-se a não incidência da prescrição no caso dos autos, a exigir a desconstituição do acórdão rescindendo fundado em erro de fato (artigo 485, IX, do CPC/1973 e artigo 966, VIII,

do CPC vigente) e proferido, em consequência, contra a literal disposição dos artigos 156 (hipóteses de extinção do crédito tributário) c/c 174 (marco inicial de contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário), ambos do Código Tributário Nacional.

7. Pedido rescisório julgado procedente para se desconstituir o acórdão exarado pela 7ª Turma Suplementar no julgamento da Ap 0033659-10.2005.4.01.9199/MG. Requerido condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa rescisória [R\$ 52.689,66 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) – posição 15 de 203], conforme a jurisprudência desta Quarta Seção.

8. Em rejugamento da causa, Apelação 0033659-10.2005.4.01.9199/MG a que se nega provimento.

9. Apelante condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal [R\$34.380,52 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) – posição 23 de 203].

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido violou o art. 485, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de ter havido, nos autos, debate sobre prescrição.

Alega, também, que, no tocante à constituição do crédito tributário, ocorreu contradição entre a CDA e o acórdão, daí aponta ofensa aos artigos 142, *caput*, e 150, do Código Tributário nacional.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

A questão vindicada, portanto, foi debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. A jurisdição reclamada, por outro lado, se reveste de natureza de direito, e a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073287-74.2013.4.01.0000/PI (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : ANTONIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : PI00007947 - GUSTAVO LAGE FORTES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que reconheceu, em parte, a prescrição dos valores exigidos pela agravante.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese, que não fora observado o art. 535 do CPC/73, uma vez que houve obscuridade do julgado, obstando, assim, o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Assevera que o r. Acórdão contrariou ao que preconiza os artigos 174, *caput*, CTN; art. 219, *caput* e §§ 1º e 2º do CPC.

É o relatório. Decido.

O julgado recorrido fora ementado, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC AUSENTES.

1. A amplitude do bem fundamentado acórdão embargado outras digressões dispensa, na medida em que explicitou, com harmonia e à exaustão, suas razões, examinando a causa com o devido vagar, profundidade e pertinência (conforme retrata seu relatório, voto e ementa, aqui invocados para integrar a fundamentação – “per relationem” – deste julgado).

2. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado (CPC, art. 535).

3. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ.

5. “(...) 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (...)”. (in EDRESP 200900458330 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1127913 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2013). 6. Embargos de Declaração rejeitados.

(grifei)

Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 535, II, do CPC, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão posta nos autos. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgRg no AgRg no Ag 1353640/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado 19/06/2012, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

O acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. STJ:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O

Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/05/2020

No mais, o julgado encontra alinhado à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e o ajuizamento da ação, haverá a prescrição, conforme se vê do aresto a seguir ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SÓCIO DE EMPRESA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, I, DO CTN. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Extrai-se do acórdão combatido que "a constituição definitiva do débito ocorreu em 23/06/2010 e a ação de Execução Fiscal (...) foi ajuizada em desfavor da

empresa extinta em 05/06/2014 (...), logo, anteriormente ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que corresponde a 5 (cinco) anos" (fl. 191, e-STJ).

2. Assim, evidente que a prescrição igualmente foi interrompida tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios solidariamente obrigados pela dívida tributária, como salientado pela bem lançada decisão da Corte distrital (fl. 222, e-STJ).

3. Ademais, é sabido que a interrupção faz reiniciar a contagem total do prazo prescricional, que é, no caso presente, de cinco anos. O próprio recorrente disse que sua inclusão "na qualidade de suposto devedor solidário se deu na data de 17 de maio de 2017" (fl.

201, e-STJ). Portanto, o julgado atacado está em consonância com a posição do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever as datas dos movimentos processuais dos autos, alterar-lhes ou acrescentar-lhes outros pontos contrariamente à Corte a quo requer reexame probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Além disso, é incontestável que demanda reanálise probatória a tese recursal de que "nas CDA?s que embasam a Execução Fiscal contra a empresa Make Up não constam o nome do recorrente como coobrigado, muito menos foi comprovado nenhum ato ilegal ou que ao menos desse margem para suspeitas a fim de demonstrar a necessidade do redirecionamento da execução" (fl. 205, e-STJ).

6. Por fim, a averiguação dos requisitos da CDA viola a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1596449/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020)

(grifei)

A toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (REsp 1825417/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019)

Em face do exposto, inadmito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005389-47.2013.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : VIACAO CARAVELAS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal que determinou a aplicação do art. 170-A do CTN, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por ter o Colegiado deixado de analisar as questões suscitadas nos embargos de declaração, bem como ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 150, I e II, também da Constituição Federal, por ter o acórdão recorrido vedado, nos moldes do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação dos valores indevidamente recolhidos antes do trânsito em julgado da decisão.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o exame da admissibilidade do presente recurso.

O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão pertinente à suposta violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação das decisões judiciais, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso (ARE 748.371 RG/MG, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Assim, no particular, a medida que se impõe é a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o art. 1.030, I, a, do CPC/2015.

No que tange à questão relativa à compensação, é inviável o seu exame em sede de recurso extraordinário, uma vez que se trata de matéria que se situa no âmbito infraconstitucional, conforme pacificado na jurisprudência do STF (RE 593.849 ED/MG, rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 21/11/2017; RE 556.397 AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 24/09/2012).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário no que se refere à alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais; e não o admito quanto à compensação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005389-47.2013.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : VIACAO CARAVELAS LTDA
ADVOGADO : CE00011565 - LUIS EDUARDO PESSOA PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial em que a parte autora pretende o afastamento do art. 170-A do CTN, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O STJ, no regime de recursos repetitivos, sufragou o entendimento de que o 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que veda a realização da compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, é aplicável às demandas propostas após a entrada em vigor da aludida Lei (REsp 1.164.452/MG, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 02/09/2010).

Na espécie, a ação foi ajuizada posteriormente ao início de vigência da Lei Complementar 104/2001, ocorrido em 11/01/2001. O acórdão atacado, portanto, ao aplicar o art. 170-A do CTN, encontra-se em consonância com o decidido no referido representativo.

Diante do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005389-47.2013.4.01.3200/AM (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : VIACAO CARAVELAS LTDA
 ADVOGADO : CE00011565 - LUIS EDUARDO PESSOA PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional a essa verba.

No que tange ao aviso prévio indenizado, o STF, no julgamento do ARE 745.90/RS, manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a tal título (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

No que se refere ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, observo que, no âmbito da repercussão geral, aquela Corte firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJe de 23/08/2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada.

Diante do exposto, com amparo na alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, em relação às duas verbas, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0074222-02.2013.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : JANAINNA NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CE00023954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Tribunal Regional, o qual negou segmento à apelação, adotando os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. IMPOSTO DE RENDA. SERVIÇOS TÉCNICOS PRESTADOS AO PNUD/ONU. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo (REsp 947206/RJ), a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cujo termo *a quo* é a notificação fiscal do lançamento.
2. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.159.379/DF, DJ 27.06.2011, alterando a jurisprudência então dominante no TRF1 e no âmbito daquela Corte, na linha de que os "consultores" por prazo determinado não se enquadrariam no tipo da isenção em prol dos funcionários de organismos internacionais e similares, expressou que, quando tais forem "peritos de assistência técnica", o benefício lhes é extensivo.
3. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora prestou serviço ao PNUD/ONU na condição de analista e/ou consultor técnico, impõe-se o reconhecimento da isenção postulada.
4. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC de 1973, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores.
5. Verba honorária mantida em R\$ 3.000,00, em desfavor da FN, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC de 1973.

Em suas razões, a recorrente aponta violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo prescrição quinquenal dos valores lançados antes de 05.02.2008.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, o Colegiado *a quo* consignou devidamente comprovado a prestação serviço ao PNUD/ONU na condição de analista e/ou consultor técnico, impõe-se o reconhecimento da isenção postulada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como

consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

O acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai, na espécie, a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008083-59.2013.4.01.3500/GO (d)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDA : TALITA ARAUJO SANTOS MOTA
ADVOGADO : GO00016245 - FABIENE RIBEIRO SILVA SANTANA
ARRAIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário de decisão da então Presidência desta Corte, que não admitiu o recurso extraordinário da Universidade Federal de Goiás – UFG, interposto contra acórdão proferido na ApReeNec 0008083-59.2013.4.01.3500/GO.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, sobreveio decisão determinando a sua devolução a esta Corte, com base no art. 543-B do CPC/1973, para que fosse observada a sistemática da repercussão geral, indicando como paradigma o RE 601.580/RS — Tema 57.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 601.580/RS, sufragou o entendimento segundo o qual: "*É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem*". (RE 601.580/RS, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 19-9-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-37 DIVULG 19-2-2020 PUBLIC 20-2-2020, trânsito em julgado 12-3-2020).

transferência, bem como pleiteia o reconhecimento de que os valores indevidamente recolhidos e discutidos nesta demanda possam ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do trânsito em julgado, e sem as limitações previstas no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o juízo de admissibilidade do presente recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (Tema 687) e sobre os adicionais noturno (Tema 688) e de periculosidade (Tema 689) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

No que tange à compensação, aquela Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser considerado, na sua efetivação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp. 1.137.738/SP, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Na espécie, na data em que a demanda foi ajuizada, vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, que veda a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais, entendimento que foi adotado pelo acórdão recorrido.

Na mesma sistemática de recursos repetitivos, também foi sufragada a orientação de que o 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que veda a realização da compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, é aplicável às demandas propostas após a entrada em vigor da aludida Lei (REsp 1.164.452/MG, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 02/09/2010).

No caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao início de vigência da Lei Complementar 104/2001, ocorrido em 11/01/2001. O acórdão atacado, portanto, ao aplicar o art. 170-A do CTN, encontra-se em consonância com o decidido no referido representativo.

Nesses pontos, portanto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é a negativa de seguimento ao recurso.

Quanto às demais verbas, a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade (AgRg no REsp 1.568.675/SC, rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.571.009/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 08/03/2016) e de transferência (AgRg no AREsp 725.042/BA, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/05/2016; AgInt no REsp 1.564.543/RS, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/04/2016).

Saliento que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea a ou c do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Por fim, no que se refere aos limites à compensação, observo que falta interesse recursal à recorrente, posto que o julgado recorrido foi-lhe favorável, já que expressamente consignou que o acerto de contas se fará sem as limitações por competência.

Em face do exposto, não admito o recurso especial nos pontos que tratam dos adicionais de insalubridade e de transferência, bem como dos limites à compensação; e nego seguimento ao recurso quanto às horas extras, aos adicionais noturno e de periculosidade, à aplicação do art. 170-A do CTN e à pretensão de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004231-18.2013.4.01.3600/MT (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : FORTE COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : SP00191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional a essa verba.

No que tange ao aviso prévio indenizado, o STF, no julgamento do ARE 745.90/RS, manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a tal título (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

No que se refere ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, observo que, no âmbito da repercussão geral, aquela Corte firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJe de 23/08/2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada.

Diante do exposto, com amparo na alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, em relação às duas verbas, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041693-97.2013.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : CRISTIANE SIMARI TEIXEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : MA00009419 - ADRIANO BARBOSA CAVALCANTE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, os artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão de exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil pela omissão na análise da alegação dos aduzidos dispositivos legais.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada omissão. Isso, porque o Colegiado a *quo* expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistiu violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, conforme trecho, abaixo transcrito (grifei):

Releva observar que, conquanto o Decreto-Lei 9.760/1946 tenha definido a propriedade da União sobre as ilhas situadas nos mares territoriais, ressaltou, expressamente, que o domínio somente ocorreria se, por qualquer título legítimo, não pertencessem tais ilhas aos estados, municípios e particulares. E não poderia ser diferente, porquanto a norma infraconstitucional não poderia usurpar bens, quer de outros entes públicos quer de particulares, já que não tinha caráter expropriatório.

O Órgão Julgador deste Tribunal concluiu pela inexigibilidade da exação reclamada, considerando que, após o advento da EC nº 46/2005 (6.5.2005), as ilhas oceânicas e costeiras que contêm sede de Município, como na hipótese dos autos, deixaram de pertencer à União, ante sua ilegitimidade decorrente da perda do domínio das terras, a teor dos elementos fáticos probatórios.

O reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido no Enunciado da Súmula nº 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, afastar o entendimento do acórdão de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos da aludida Súmula.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ilustram, também, em casos análogos, as jurisprudências consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.531.327/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.022.632/MA, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 26.03.2018; REsp 1.694.303/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.10.2017; AgRg no REsp 1.421.950/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 07.05.2015.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041693-97.2013.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE :
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : CRISTIANE SIMARI TEIXEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : MA00009419 - ADRIANO BARBOSA CAVALCANTE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira que contem sede de Município, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita (grifei):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remaneceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras. 4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 336.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado

nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988.

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada – afere, preliminarmente, a aplicação do Tema 676 julgado pelo STF, aferindo que as alterações promovidas pela EC nº 46/2005 não afetaram o regime de propriedade da União nas ilhas costeiras sede de Município, notadamente, nos Terrenos de Marinha.

Deduz, ainda, a tese de que a cobrança da questionada obrigação não deveria ter sido reconhecida, uma vez que o imóvel em litígio é terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição. Daí aponta ofensa ao inciso VII do art. 20 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão do ente público em aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Se assim não fosse, o Plenário Virtual da Suprema Corte assim decidiu (grifos):

É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão). (Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033976-25.2013.4.01.3800/MG (d)

: CARLOS ALBERTO MATOS TOLENTINO

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033976-25.2013.4.01.3800/MG (d)

: CARLOS ALBERTO MATOS TOLENTINO

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033976-25.2013.4.01.3800/MG (d)

: CARLOS ALBERTO MATOS TOLENTINO

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044912-12.2013.4.01.3800/MG (d)

: LATICINIOS LARA LTDA ME

APELANTE
 ADVOGADO : MG00048944 - IVANA LAUAR CLARET
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário em que a Fazenda Nacional pretende a validade da contribuição social a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos da Lei nº 10.256/2001.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874/RS, em regime de repercussão geral, assim decidiu: “*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*” (Tema 669, RE 718.874/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/03/2017, publicado 03/10/2017).

Encaminhados os autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, a Turma Julgadora, em razão de pedido da parte recorrida, homologou a desistência da demanda e julgou extinto o processo, com resolução do mérito.

Nesse contexto, quaisquer questões relativas ao anterior julgado deixaram de subsistir, tendo em vista que ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento deste Tribunal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058559-74.2013.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE
 SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO : MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação e a ajuda de custo paga de maneira eventual em parcela única.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter das verbas discutidas. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058559-74.2013.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E
OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação e a ajuda de custo paga de forma eventual em parcela única.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consagrada no STJ, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (AgInt no REsp 1.602.619/SE, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp 1.604.776/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 26/06/2017) e sobre a ajuda de custo paga de forma eventual (AgRg no REsp 970.510/MG, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/02/2009; REsp 443.689/PR, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 09/05/2005).

Saliento que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea a ou c do permissivo constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp 1.198.256/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 09/04/2019; AgInt no AREsp 1.367.809/RS, rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 21/03/2019).

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058559-74.2013.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE
 SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO : MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de petição na qual a parte autora alega que a edição da Lei 13.485/2017, na qual foi declarada a natureza indenizatória das horas extras, deve ser levada em consideração no deslinde da presente demanda, com a determinação à autoridade coatora de que se abstenha de exigir o adimplemento das contribuições previdenciárias sobre a referida rubrica, bem como com a declaração do seu direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

A competência jurisdicional desta Vice-Presidência restringe-se ao exame da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos, não cabendo a este Órgão alterar os fundamentos adotados pelos acórdãos prolatados por este Tribunal na solução das controvérsias submetidas à sua apreciação.

Assim, nada há a deferir.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008350-92.2013.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUAREZ LAZARO SILVA
 ADVOGADO : MG00077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA
 MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00079395 - SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
 ADVOGADO : DF00012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007004-35.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : POSTO SANTA RITA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual não deu provimento ao agravo, adotando os seguintes fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. PERCENTUAL QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incabível a penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando não comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, bem como a capacidade econômico-financeira da executada para suportar a constrição, tampouco que o percentual requerido se encontra em patamar considerado viável à manutenção do funcionamento da pessoa jurídica. Precedentes.

A recorrente, em suas razões, sustenta omissão havida no acórdão recorrido, apontando a seguinte tese: "(...) Em seu recurso a União demonstrou a possibilidade de penhora do faturamento tendo em vista o esgotamento de diligências em busca de bens da executada, questão sequer analisada pelo acórdão".

Aduz violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à matéria vindicada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela parte requerente.

E o fez ao fundamento de que a penhora sobre o faturamento de empresa não se equivale a dinheiro, mas sim à medida excepcional, devendo ser observado certos requisitos, *quais sejam: inexistência de bens do devedor - no entanto, se os*

possuir, que sejam de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. (AglInt no REsp 1592597/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020).

Para tanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o aludido entendimento firmado pela Corte Superior.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação dos embargos de declaração, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação, consoante trecho abaixo transcrito (grifei):

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que arrimaram o julgado em debate, subsumem-se perfeitamente à questão tratada nos autos, qual seja, a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando não comprovada a capacidade econômico-financeira da executada para suportar a constrição, tampouco que o percentual requerido se encontra em patamar considerado viável à manutenção do funcionamento da pessoa jurídica.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015." (AglInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008098-18.2014.4.01.0000/MG (d)

: JOANES TEOTONIO COELHO
AGRAVANTE
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual consignou que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de responsabilidade tributária por substituição estão previstas no art. 135, III, do CTN.

2. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Enunciado 430 da Súmula do STJ).

3. Não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, descabido o redirecionamento.

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omissivo, ao fundamento de que não houve pronunciamento sobre a responsabilidade dos sócios.

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do recurso.

É o breve Relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmou as seguinte tese (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a hipótese de ausência de responsabilidade tributária por substituição, questão tida por omissa.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AglInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : CELI CENTRO DE ESTUDOS DA LINGUA INGLESA
 LTDA ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo *decisum* que considerou possível o bloqueio de valores junto às operadoras de cartão de crédito apenas como medida excepcional, que somente será deferida após a comprovação de que a parte exequente esgotou as diligências necessárias a localização de bens do devedor.

A recorrente alega violação aos arts. 11, da Lei nº 6.830/80, 655, 655-A (incluído pela Lei 11.382/2006) e 656, do CPC/73, sob o argumento de que “a penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais do executado perante terceiros (prevista no inciso III do art. 592 do CPC) é uma forma legítima proporcionada pelo sistema processual ao credor para ver satisfeito seu crédito”.

É o relatório. Decido.

O r. Acórdão recorrido fora ementado, nestes termos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL/AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES PERANTE AS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O relator pode sim negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante (CPC, art. 557).
2. Havendo ou não o esgotamento das diligências para a localização de bens da parte devedora, é ilegítima a penhora de créditos perante as administradoras de cartões de crédito (REsp 439.231-BA, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ).
3. Agravo regimental da exequente/União desprovido.

(grifei)

Na hipótese, o r. acórdão encontra alinhado à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos o seguinte aresto a seguir ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. PERCENTUAL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR OS PARÂMETROS ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, TAMPOUCO DEVE INVIABILIZAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a despeito de considerar viável a penhora de recebíveis da empresa, assinala que tal medida é de exceção e reclama a efetiva demonstração de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.
2. Nesse aspecto, ainda que se considere a possibilidade da constrição recair sobre o faturamento da empresa, o percentual deferido dependerá de cada caso concreto, e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o percentual de 30%, de toda sorte, seria considerado exorbitante, em comparação com as hipóteses consideradas como razoáveis no âmbito deste Tribunal, que tem considerado dentro da razoabilidade o percentual de 5%, em geral, mas não mais que 10%, a depender do caso, e desde que não inviabilize as atividades da empresa.
3. Agravo Interno da Fazenda do Estado De São Paulo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1281175/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

(grifei)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do e. STJ, de modo a atrair a incidência do Verbete n. 83 da Súmula do STJ, que também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no REsp 1895014/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 03/12/2020)

Em face do exposto, inadmito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015307-38.2014.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : CLAYTON CASTELHANO MARQUES
ADVOGADO : SP00124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual consignou que não restou caracterizada a comprovação da prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, ou da dissolução irregular da empresa para que se configurasse o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples detenção de poderes de gerência no momento da ocorrência do fato gerador dos débitos não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para sócio que se retirou da empresa antes de sua dissolução irregular. Precedentes do STJ.
2. “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (Súmula 430/STJ).

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omissivo, ao fundamento de que não houve pronunciamento sobre a responsabilidade dos sócios. Daí aponta violação aos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil (atuais 1.022 e 498).

Em contrarrazões, a parte recorrente opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 535 e 458 do CPC/73 (atuais 1.022 e 498), o Colegiado *a quo* apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a impossibilidade de afastar prescrição do vindicado crédito, questão tida por omissa.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação dos embargos declaratórios, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o

então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

(...) Não há que se falar em aplicação do art. 123 do CTN, porque a ilegitimidade do sócio na execução fiscal não decorre de “convenções particulares”, senão do disposto no art. 135/III conforme entendimento mais recente do STJ.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AglInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Demais, o Órgão Fracionário se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que no tocante à legitimidade passiva, não necessariamente confirma a existência de responsabilidade do sócio, mas apenas estabelece uma presunção relativa, consoante legislação de regência, que foi elidida com a prova de que o requerido retirou-se da empresa antes de sua dissolução irregular.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Nesse sentido, é também o entendimento da Corte Superior ao afirmar que “o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.” (AglInt no REsp 1860439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 21/08/2020).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015307-38.2014.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : CLAYTON CASTELHANO MARQUES
ADVOGADO : SP00124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Tendo em vista a análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional – fls. 640/648, nada a deferir a respeito da petição de fls. 735/736, rolagem única do processo digital.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024521-53.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FABIANO FAVORETO
 ADVOGADO : MG00084734 - CLEBER GONCALVES CAIXETA
 ADVOGADO : MG00114379 - WELITON CAVALCANTE GUERRA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que adotou entendimento no sentido de que o “*erro material no preenchimento da guia de depósito na indicação do processo de referência não torna o recurso deserto*”.

A recorrente alega violação aos arts. 535 e 458 do CPC/*73, aduzindo que o julgado não atentou a enfrentar as teses suscitadas na peça recursal. Assevera que o r. Acórdão contrariou, ainda, o que preconiza o art. 511 do CPC/73.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, oportuno consignar que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Na hipótese em tela, oportuno consignar que o e. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga a debatida nos autos, tem decidido que “a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.” (AgInt no AREsp 1687285/AL, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 03/12/2020 (grifei)

Na mesma toada, vejamos o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. GUIA DE RECOLHIMENTO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. EXIGÊNCIA AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TEMPUS REGIT ACTUM. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Como no CPC/73 não há regra correspondente à do art. 1.017 do CPC/15, que autoriza a parte a sanar irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é no sentido de decretar a deserção do recurso” (REsp 1.698.816/SP, REL. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. A parte busca a reforma do acórdão da origem com base em elementos circunstanciais que não demonstram, de forma inequívoca e peremptória, com base no exame da guia de recolhimento, a correspondência efetiva à numeração do processo em julgamento, exigência vigente à luz da sistemática anterior do Código de Processo Civil então vigente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1174256/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020)

(grifei)

No recurso, além da matéria impugnada (requisitos exigidos para interposição do recurso – art. 511 do CPC/73) se revestir de natureza exclusivamente de direito, verifica-se que a peça atende aos requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0026413-94.2014.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : OLIMPIO DE BORBA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00025540 - EUZEBIO FERNANDES FONSECA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que adotou entendimento no sentido de que nas hipóteses em que o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário.

A recorrente alega violação aos arts. 535 e 458 do CPC/73, aduzindo que o julgado não atentou a enfrentar as teses suscitadas na peça recursal. Aduziu, ainda, ofensa ao que preconiza o art. 475, § 2º, do CPC/73, afirmando que deve ser reformado o r. acórdão recorrido no que refere à obrigatoriedade da remessa oficial.

É o breve relatório. Decido.

O julgado recorrido fora ementado, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO ORDINÁRIA — PROVEITO ECONÔMICO QUE NÃO SUPERA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS — REMESSA NECESSÁRIA: DESNECESSÁRIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O valor dado à causa é de R\$ 33.354,59, e deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor. Se a FN não concordava com ele, deveria tê-lo impugnado a tempo e modo próprios.

2. Se o valor não supera 60 salários mínimos, não é hipótese de remessa oficial (CPC, art. 475, §2º).

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão.

(grifei)

Não se admite o recurso especial pela violação aos arts. 535 e 458 do CPC, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao

interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgRg no AgRg no Ag 1353640/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado 19/06/2012, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

No mais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de remessa oficial, o valor da condenação deve se aferido na data da prolação da sentença e somente nas hipóteses em que superar o superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos a decisão estará sujeita ao reexame necessário. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 quando as razões recursais apontam, genericamente, a causa de pedir, sem demonstração específica dos vícios de integração de que padeceria o acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Nos termos do art. 475 do CPC/1973, está sujeita ao reexame necessário a sentença de improcedência proferida contra Município em demanda ajuizada em desfavor da União, quando o valor controvertido for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, situação dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1507025/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

(grifei)

No caso em tela, fora apurado pelo Juízo que a quantia perseguida pela parte autora não superou 60 (sessenta) salários mínimos, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência perfilhada pela Corte Cidadã.

Nesse passo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (REsp 1825417/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019)

Em face do exposto, inadmito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028875-24.2014.4.01.0000/DF (d)

: UNIAO FEDERAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

AGRAVADO : MARIA RITA DE FATIMA GONTIJO DIAS

ADVOGADO : SP00127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP00263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO : SP00287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento da recorrente em ação ordinária, modificou a sentença para determinar que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: a) CPC, artigo 1.022, II, por omissão do acórdão em se manifestar sobre a violação ao artigo 373, I, do CPC; e b) CPC, artigo 373, I, por não ter a parte autora comprovado, através de prova pericial, a necessidade do medicamento e a ineficácia das alternativas existentes no SUS, já que o medicamento pleiteado não está incluído no rol do SUS.

Em juízo de admissibilidade anterior, a presidência deste Tribunal sobrestou o recurso especial em razão da pendência de julgamento do REsp 1.657.156/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a recorrente alega, inicialmente, violação ao artigo 1.022, II, do CPC, por omissão do acórdão em se manifestar sobre a violação ao artigo 373, I, do CPC. Ocorre que, o acórdão recorrido assentou que:

“Data venia, não antevejo os vícios apontados, visto que o acórdão, de forma abrangente, pautou o entendimento do relator sobre as questões (necessidade da prova pericial), nos seguintes termos:

“Em casos tais, possui o entendimento de que, para a concessão do fornecimento do medicamento, deve o pedido vir acompanhado de necessária justificativa, na qual constassem informações que reputo essenciais para aferir a pertinência da medida pleiteada – quais sejam, dados técnicos que:

- (a) atestem a imprescindibilidade do medicamento pleiteado;*
- (b) confirmem a inexistência de outra substância eficaz ao tratamento;*
- (c) apontem a atual situação clínica do paciente e o grau evolução da doença;*
- (d) bem como a demonstração nos autos da hipossuficiência financeira do(a) paciente.*

No entanto, analisando o quadro fático dos autos, constata-se que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado, com base nos elementos probatórios acostados, o único disponível para o tratamento, registrou o grave estado de saúde do(a) paciente, bem como a existência da sua hipossuficiência econômico-financeira.

Ademais, levando em conta a data de deferimento da medida e a ausência de irresignação do(a) enfermo(a), a toda evidência o tratamento já se iniciou. Todas essas circunstâncias denotam uma situação fático-jurídica consolidada, com o regular fornecimento da medicação, o que se mostra presente na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a suspensão do tratamento, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito. Por conseguinte – ao menos quanto à concessão da liminar – evidenciada está a prescindibilidade da prova pericial. grifei

Também por essas razões (data do deferimento e evidência do início do tratamento), não há motivo que justifique uma dilação de prazo para o cumprimento da obrigação.

Importante consignar, ainda, que a referida decisão se lastreou em orientações constitucionais no sentido de que a saúde consubstancia direito fundamental do cidadão, o que sobrepõe a aspectos formais e administrativos do fornecimento.””

No caso, resta evidente a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, já que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal apreciado fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução

jurídica diversa da pretendida, não sendo, portanto, viável sua alegação em sede de recurso especial (cf. AgInt no AREsp 1551771/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão).

Ademais, não há plausibilidade na alegação de negativa de vigência do inciso II do artigo 1.022 do CPC, quanto mais tendo a própria petição de recurso especial se limitado a afirmar, de forma genérica, que houve negativa de prestação jurisdicional e, por isso, nulidade processual. Sem sequer indicar a contrariedade ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC como causa da omissão, corrobora-se, nessa medida, a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, como esclarecido por este Tribunal.

Em rigor, na falta da impugnação da omissão através do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, permanece hígido o bloco de legalidade sobre o qual se assentou a decisão recorrida, não sendo viável a modificação do julgado pela invalidação ou reforma de apenas parte dele. Prevalece, no ponto, a racionalidade da Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: “Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (vide EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

No tocante à contradição ao artigo 373, I, por não ter a parte autora comprovado, através de prova pericial, a necessidade do medicamento e a ineficácia das alternativas existentes no SUS, já que o medicamento pleiteado não está incluído no rol do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 106, atinente à concessão de medicamentos não incorporados pelos atos normativos do SUS, afirmou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifo nosso)

No caso, o acórdão recorrido entendeu que *“analisando o quadro fático dos autos, constata-se que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado, com base nos elementos probatórios acostados, o único disponível para o tratamento, registrou o grave estado de saúde do(a) paciente, bem como a existência da sua hipossuficiência econômico-financeira”*.

Portanto, estando a decisão deste Tribunal em consonância com o entendimento fixado junto ao STJ (Tema 106 – REsp 1.657.156/RJ), há de ser negado seguimento ao recurso no ponto.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, “b”, CPC, em relação ao dever do Estado de fornecer medicamento não incorporado pelo SUS, e, no restante, não admito, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045914-34.2014.4.01.0000/DF (d)

	:	UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE	:	
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	CELINA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00017695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVOGADO	:	DF00024613 - ARLYSON GEORGE GANN HORTA
ADVOGADO	:	MG00099110 - FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
ADVOGADO	:	DF00041033 - TATIANA DORNELES DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, negando provimento ao agravo de instrumento da recorrente em ação ordinária, manteve a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela cujo objetivo consistia no fornecimento do medicamento FIRAZYR (Acetato Icatibanto) para o tratamento da doença denominada Angiodema Hereditário (CID 10 – D 84.1), na quantidade necessária, em conformidade com a prescrição médica.

Na petição recursal, a União sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigo 5º, LV, por violação à ampla defesa, em razão da necessidade de realização de prova pericial; e b) artigo 198, por ser o medicamento de alto custo e não constar no protocolo clínico do Sistema Único de Saúde – SUS.

É o relatório. Decido.

Em relação ao argumento de impossibilidade de fornecimento do medicamento por ser de alto custo e não constar no protocolo clínico do SUS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, Tema n. 6, no tocante ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Confira-se:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo sobre o tema pelo STF, conforme disposto no art. 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045914-34.2014.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

AGRAVADO : CELINA BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00017695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL

ADVOGADO : DF00024613 - ARLYSON GEORGE GANN HORTA

ADVOGADO : MG00099110 - FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

ADVOGADO : DF00041033 - TATIANA DORNELES DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, negando provimento ao agravo de instrumento da recorrente em ação ordinária, manteve a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela cujo objetivo consistia no fornecimento do medicamento FIRAZYR (Acetato Icatibanto) para o tratamento da doença denominada Angiodema Hereditário (CID 10 – D 84.1), na quantidade necessária, em conformidade com a prescrição médica.

Na petição recursal, a União sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: a) Lei 8.080/90, artigos 19-M e 19-P, por se tratar de medicamento/tratamento de alto custo e não disponibilizado no Sistema Único de Saúde – SUS; e b) CPC, artigo 333, II, por cerceamento de defesa, em razão da necessidade de produção de prévia prova pericial.

Além disso, ressaltou que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.471, reconheceu a repercussão geral em relação à obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado.

É o relatório. Decido.

No tocante à questão de o medicamento demandado ser de alto custo e não disponibilizado no Sistema Único de Saúde – SUS, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter realizado o julgamento do Tema 106, atinente a concessão de medicamentos não incorporados pelos atos normativos do SUS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, Tema 6, relativo ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Confira-se:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685)

Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do recurso especial até o pronunciamento definitivo sobre o tema pelo STF, conforme disposto no art. 1.030, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049359-60.2014.4.01.0000/PA (d)

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : BA MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : PA00008770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : PA0011307A - ROBERTA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : PA00003352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES
ADVOGADO : PA00004559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
ADVOGADO : PA00011847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA
ADVOGADO : PA00012969 - DANIEL DE MEIRA LEITE
ADVOGADO : PA00013419 - DANILO LISBOA CARDOSO
ADVOGADO : PA00015243 - AMIRALDO SOARES FILHO
ADVOGADO : PA00014661 - LARISSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : PA00015246 - KALLYD DA SILVA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do acórdão deste Tribunal, considerou incabível o bloqueio de bens ativos financeiros de empresa em recuperação judicial

Alega a recorrente violação ao art. 6º, § 7º, da lei nº 11.101/05 e o art. 797 do CPC/2015 c/c arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório. Decido

Registre-se, por oportuno, que há decisão de afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, inclusive com ordem de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Nesse passo, deve-se aguardar o julgamento no e. Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos - Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.712.484/SP, 1.694.316/SP, 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Tema 987 - *a questão jurídica relativa à possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, de dívida tributária e não tributária.*

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso especial, conforme o art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o tema.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE : CTIS TECNOLOGIA SA
 ADVOGADO : DF00014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CTIS TECNOLOGIA SA com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão desse Regional Federal, que negou o agravo de instrumento, aduzindo que no caso de inexecução contratual é possível a constituição de dívida ativa, podendo ser exigida mediante execução fiscal.

Em suas razões recursais, alega violação aos art. 535 do CPC, aduzindo que o julgado não atentou a enfrentar as teses suscitadas na peça recursal. Sustenta, ainda, que a exação exigida pela Fazenda Pública “*não é de natureza contratual e sim proveniente de responsabilidade civil, indenizatória*”, fato que ofenderia o art. 202, III, do CTN, art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 39, §2º, do artigo 4.320/64.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, trago à colação a ementa do julgado recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EXIGÍVEL MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. *Crédito decorrente de “irregularidade na execução de contrato” apurado em processo administrativo, onde a agravante exerceu o contraditório e ampla defesa, constitui dívida ativa do INSS, nos termos do art. 39 da Lei 4.320/1964, podendo ser exigida mediante execução fiscal. Não há necessidade de prévia ação de conhecimento.*
2. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura omissão porque o juiz é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento.
3. Embargos declaratórios da agravante/executada desprovidos.

(grifei)

Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 535 do CPC/73, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Incabível confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgRg no AgRg no Ag 1353640/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado 19/06/2012, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

No mais, em relação à alegada afirmação de que o débito é oriundo de dívida “*proveniente de responsabilidade civil*”, oportuno consignar que o r. acórdão recorrido, expressamente, pontuou que “*o valor objeto da CDA decorreu de irregularidade na execução do contrato celebrado entre as partes, constituindo assim dívida não tributária exigível mediante execução fiscal, nos termos do art. 2º da Lei 6.830/1980.*”

No que toca a possibilidade de Constitui Dívida Ativa da Fazenda definida como não tributária, vejamos o seguinte julgado do e. Superior Tribunal Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AFASTAMENTO - CONCEITO DE TRIBUTO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Consoante conceito esposado no Código Tributário Nacional, tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (Art. 3º) 2. Consequentemente, a inscrição em dívida ativa de crédito de infração consistente em malversação de

dinheiro público, decorrente de apuração em inquérito administrativo, não se inclui no conceito de tributo, devendo ser afastada, portanto, as prescrições do CTN, notadamente às atinentes à prescrição/decadência de um crédito que, in casu, não é tributário.

3. A Execução Fiscal ostenta esse nomen juris posto processo satisfativo, que apresenta peculiaridades em razão das prerrogativas do exequente, assim como é especial a execução contra a Fazenda. Entretanto, a Execução Fiscal não é servil apenas para créditos de tributos, porquanto outras obrigações podem compor a "dívida ativa".

4. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 410.395/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 162)

Além do mais, no curso do processo administrativo, o julgado considerou que foram observados o contraditório e ampla defesa, estando, portanto, hígida a constituição da dívida ativa do INSS.

Nesse passo, o tema atinente a eventual nulidade da CDA, perpassa necessariamente e indissociavelmente pelo reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal e Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, § 5º, II, E 3º DA LEI 6.830/1980; DOS ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI 9.933/1999; DOS ARTS. 85 E 803, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; DO ART. 57 DA LEI 8.078/1990 E DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO. LEI 9.933/1999. LEGALIDADE. CDA. VALIDADE. JUÍZO FORMADO COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...). Observa-se que a CDA (cópias às f. 75) respeita todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como foi observado o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indica a origem multa administrativa, o número do respectivo processo administrativo, o documento de origem Auto (s) de Infração e o fundamento legal da dívida: arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa e tampouco cogitar de qualquer nulidade da CDA. (...) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação" (fls. 237-244, e-STJ).

5. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1529688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do e. STJ, de modo a atrair a incidência do Verbete n. 83 da Súmula do STJ, que também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no REsp 1895014/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe 03/12/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: BRASILTÓN BELEM HOTEIS TUR S/A
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : PA00011247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL
 ADVOGADO : PA00020679 - DOMINGOS ASSUNÇÃO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : PA00010840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
 ADVOGADO : MA0006952A - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
 ADVOGADO : MA00009885 - ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO : AM00005846 - ALEXANDRE COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : PA00013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PA00016428 - ALINE KABUKI
 ADVOGADO : PA00006878 - ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : PA00015213 - ANDRE LEO ROCHA
 ADVOGADO : PA00014279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
 AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
 PROCURADOR : JOSE EDUARDO L FARIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Brasilton Belem Hotéis e Turismo S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Tribunal Regional que consignou devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, apresentado os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO – SUSPENSÃO DO REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – OMISSÃO EXISTENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE INEXISTENTE – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS – RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. O aresto impugnado não se pronunciou acerca da suspensão do registro da parte agravante junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
2. A suspensão do registro perante a CVM não desobriga a parte agravante do recolhimento da Taxa de Fiscalização, tendo-se em vista que, mesmo suspenso, o referido registro está sujeito ao exercício do poder de polícia. Dessa forma, somente o seu cancelamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM afasta a exigência de recolhimento do tributo discutido.
3. Não há nulidade a ser sanada no acórdão em exame, tendo-se em vista que indicou fundamentos suficientes para negar provimento ao agravo regimental, uma vez que o recurso não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão regimentalmente recorrida, prolatada com base em orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte.
4. Embargos declaratórios aos quais se dá parcial provimento para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, alegando ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional do Órgão Julgador acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Sustenta, ainda, afronta aos artigos 2º, 141, 371, todos do CPC/2015; bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional; aos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.940/1989, ao argumento de que “a empresa recorrente já estava, há muito, com seu registro suspenso perante a CVM – o que ocorreu em 27/11/1998. O registro veio a ser cancelado em definitivo em 04/01/2010.”

Em contrarrazões, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

A tese adotada pelo acórdão recorrido foi no sentido de que a suspensão do registro perante a CVM não desobriga a parte agravante do recolhimento da Taxa de

Fiscalização, posicionamento, portanto, superado pelo atual entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CVM. LEI N. 7.940/89. BENEFÍCIO FISCAL. EFEITOS EXAURIDOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, o contribuinte apresentou exceção de pré-executividade objetivando obstar feito executivo que visava à cobrança de Taxa de Fiscalização pela CVM. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários deve ocorrer sobre as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, de tal sorte que, exauridos os efeitos do incentivo, não há que se falar em permanência do registro e, por conseguinte, no pagamento da Taxa de Fiscalização. In verbis: AgInt no REsp n. 1.311.100/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 28/3/2019 e AgRg no REsp n. 1.484.803/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1878191/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Como se pode ver, este Órgão Fracionário decidiu em dissonância com o atual entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, o especial merece admissão.

A questão vindicada foi debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. A jurisdição reclamada, por outro lado, se reveste de natureza exclusivamente de direito, e a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Demais, no que tange às referidas omissões, encontra-se abarcada pela exclusiva esfera de competência jurisdicional do Tribunal Superior decidir se houve ou não a alegada questão perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052619-48.2014.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : BRASILTON BELEM HOTEIS TUR S/A
 ADVOGADO : PA00011247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL
 ADVOGADO : PA00020679 - DOMINGOS ASSUNÇÃO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : PA00010840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
 ADVOGADO : MA0006952A - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
 ADVOGADO : MA00009885 - ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO : AM00005846 - ALEXANDRE COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : PA00013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PA00016428 - ALINE KABUKI
 ADVOGADO : PA00006878 - ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : PA00015213 - ANDRE LEO ROCHA
 ADVOGADO : PA00014279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
 AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
 PROCURADOR : JOSE EDUARDO L FARIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasilton Belem Hotéis e Turismo S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Tribunal Regional que consignou devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, apresentado os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO – SUSPENSÃO DO REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – OMISSÃO EXISTENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE INEXISTENTE – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS – RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. O aresto impugnado não se pronunciou acerca da suspensão do registro da parte agravante junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
2. A suspensão do registro perante a CVM não desobriga a parte agravante do recolhimento da Taxa de Fiscalização, tendo-se em vista que, mesmo suspenso, o referido registro está sujeito ao exercício do poder de polícia. Dessa forma, somente o seu cancelamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM afasta a exigência de recolhimento do tributo discutido.
3. Não há nulidade a ser sanada no acórdão em exame, tendo-se em vista que indicou fundamentos suficientes para negar provimento ao agravo regimental, uma vez que o recurso não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão regimentalmente recorrida, prolatada com base em orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte.
4. Embargos declaratórios aos quais se dá parcial provimento para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento.

Em suas razões, a parte recorrente, para além de demonstrar a repercussão geral, sustenta violação a diversos dispositivos constitucionais, notadamente, aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV E LXXVIII, 93, IX, todos da Constituição Federal, alegando negativa de prestação jurisdicional do Órgão Julgador acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Em contrarrazões, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Reputo inadmissível o extraordinário.

Isso porque a matéria impugnada o acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. ([ARE 1121819/SP](#), Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/05/2020)

Demais, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, consoante caso dos autos. (RE nº 113.9391, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-262 6.12.2018).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066033-16.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : DACIO ALVES DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA contra acórdão deste Tribunal que indeferiu o pedido de realização de pesquisa ao sistema INFOJUD, tendo em vista o não esgotamento de diligências extrajudiciais.

É o sucinto relatório. Decido.

No regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à ‘vacatio legis’ da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp-1.184.765/PA, Ministro Luiz Fux, DJ de 3.12.2010).(grifamos)

O posicionamento supramencionado tem sido estendido também à utilização dos sistemas INFOJUD e/ou RENAJUD, conforme se verifica dos recentíssimos julgados do próprio STJ: (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020); REsp 1874809/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02/06/2020; REsp 1872584/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 01/06/2020; REsp 1849213/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/05/2020; REsp 1866162/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, DJe 26/05/2020. Contudo, tais julgados não ocorreram em sede de recursos representativos de controvérsia.

Nesse passo, considerando que a matéria impugnada nos autos – utilização dos sistemas de consulta RENAJUD ou INFOJUD, com, ou sem, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte do exequente para a localização de bens do devedor – para além de se revestir de natureza exclusivamente de direito, foi objeto de expresso debate no âmbito do Colegiado *a quo*; e a devolução de seu conhecimento, ao Superior Tribunal, não esbarrando em qualquer óbice legal ou sumular, a admissão do presente especial é medida que se impõe.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, Brasília, 11 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição.

6. A citada lei fixou, em seu art. 7º que: “O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.”.

7. Ocorre que, conquanto a Portaria nº 205 - SUFRAMA tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, reproduzindo o texto do art. 145 da Constituição Federal, sem a identificação precisa dos serviços taxados.

8. É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por consequência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”.

9. “(...) 2 - O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxação. 3 - Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos-TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituirá. 4 - Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida.” (INAMS 0005632- 98.2007.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.6 de 18/09/2012).

10. “(...) 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.” (RE 556854, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

Em suas razões, a parte recorrente, para além de questionar ausência de prestação jurisdicional, alega violação aos artigos 145, inciso II; e 150, § 2º, ambos, da Constituição Federal.

Nego segmento ao presente recurso.

Isso, porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à cobrança da Taxa de Serviços Administrativos (TSA) —, ao argumento de que é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, uma vez que não define de forma específica o fato gerador da referida exação.

Essa a dicção havida na Repercussão Geral no ARE nº 957.650/AM, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 16.05.2016.

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAI
 APELANTE : - SUFRAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MM TRADING LTDA
 ADVOGADO : AM00011123 - VICTOR BASTOS DA COSTA
 ADVOGADO : AM00003467 - KEITH YARA PONTES PINA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por M M Trading LTDA, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual conheceu parcialmente a apelação e a remessa oficial, adotando os seguintes fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 145, INCISO II, DA CARTA MAGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 77. EXIGÊNCIA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE TAXA. LEI Nº 9.960/2000, ART. 1º. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA POR ATUAÇÃO DA SUFRAMA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NA LEI. CRIAÇÃO DA TAXA POR PORTARIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE.

1. A autora impetrou o presente *mandamus* com o objetivo de assegurar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Serviço Administrativo – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, decorrente das Medidas Provisórias nºs 2.007/1999 e 2.015/2000; bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A segurança foi concedida pelo Juízo *a quo*.

2. Preambularmente, no que tange à restituição do indébito, é, de fato, conforme sustentado pela ré, inadequada a via eleita. Precedente: "(...) 1. O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). 2. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de restituição das parcelas descontadas, (...)". (AMS 0017947- 39.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.908 de 16/12/2011)

3. Sentença reformada no ponto em que condenou a SUFRMA a promover a restituição dos valores indevidamente recolhidos antes da impetração do *mandamus*.

4. Quanto à matéria de fundo, a criação de taxa impõe a existência simultânea de requisitos, tidos como “fatos do Estado”, que são: o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da “taxa”, e, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, permitindo a cobrança do tributo em foco. Ainda, como dito, a instituição da taxa de serviço se dá em razão da disponibilização de serviços públicos caracterizados como “divisíveis” e “específicos”.

5. A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição.

6. A citada lei fixou, em seu at. 7º que: “O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.”.

7. Ocorre que, conquanto a Portaria nº 205 - SUFRAMA tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, reproduzindo o texto

do art. 145 da Constituição Federal, sem a identificação precisa dos serviços taxados.

8. É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por conseqüência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”.

9. “(...) 2 - O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxação. 3 - Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos-TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituirá. 4 - Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida.” (INAMS 0005632- 98.2007.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.6 de 18/09/2012).

10. “(...) 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa a instituir taxas por meio de portaria contrária o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.” (RE 556854, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

Em suas razões, ora recorrente aponta violação ao art. 535, I do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.022), ao fundamento de haver, no acórdão recorrido, contradição no tocante à restituição dos valores indevidos recolhidos a título da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tecendo os seguintes argumentos:

(...) um dos pedidos constantes na inicial era a declaração do direito à restituição do montante pago indevidamente e exatamente dessa forma – e utilizando-se dessa terminologia – decidiu a Magistrada de 1ª instância. Entretanto, no momento de proferir sua decisão, o Magistrado de 2ª instância reformou o ponto da sentença que haveria “condenado” a SUFRAMA à restituição dos ditos valores. Ocorre que em nenhum momento a sentença recorrida CONDENOU a SUFRAMA a promover a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da TSA antes da impetração do Mandado de Segurança. A sentença de primeira instância apenas DECLAROU O DIREITO DESTA RECORRENTE A REQUERER POSTERIORMENTE O MONTANTE REFERENTE AO RECOLHIMENTO INDEVIDO DAS TSA DA SUFRAMA.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do recurso.

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Observa-se que, ao longo da fundamentação dos embargos declaratórios, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trechos, abaixo transcritos (grifei):

(..) Sustenta a Embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, pois teria constado equivocadamente no acórdão que a sentença recorrida condenou a SUFRAMA a promover a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de TSA, quando, na verdade, a sentença de primeira instância somente teria declarado o direito da impetrante requerer posteriormente o montante referente ao recolhimento indevido.

(...)

A ora embargante impetrou o presente mandamus com o objetivo de assegurar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Serviço Administrativo – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, decorrente das Medidas Provisórias nºs

2.007/1999 e 2.015/2000; bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A segurança foi concedida pelo Juízo a quo.

(...)

Pois bem, a despeito de a sentença não ter utilizado o vocábulo “condenação”, sua “declaração” do direito do contribuinte à restituição do tributo nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação tem o mesmo efeito. E, como se sabe, o Mandado de Segurança não é ação de cobrança e, portanto, não se presta a gerar efeitos em data anterior a de sua impetração.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.” (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Aplica-se, também, à espécie, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em face do entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000162-42.2014.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
- SUFRAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MM TRADING LTDA
ADVOGADO : AM00011123 - VICTOR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : AM00003467 - KEITH YARA PONTES PINA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual conheceu parcialmente a apelação e a remessa oficial, adotando os seguintes fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 145, INCISO II, DA CARTA MAGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 77. EXIGÊNCIA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE TAXA. LEI Nº 9.960/2000, ART. 1º. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA POR ATUAÇÃO DA SUFRAMA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NA LEI. CRIAÇÃO DA TAXA POR PORTARIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE.

1. A autora impetrou o presente *mandamus* com o objetivo de assegurar a inexistência da cobrança da Taxa de Serviço Administrativo – TSA, instituída pela

Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, decorrente das Medidas Provisórias nºs 2.007/1999 e 2.015/2000; bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A segurança foi concedida pelo Juízo *a quo*.

2. Preambularmente, no que tange à restituição do indébito, é, de fato, conforme sustentado pela ré, inadequada a via eleita. Precedente: "(...) 1. O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). 2. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de restituição das parcelas descontadas, (...)". (AMS 0017947- 39.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.908 de 16/12/2011)

3. Sentença reformada no ponto em que condenou a SUFRMA a promover a restituição dos valores indevidamente recolhidos antes da impetração do *mandamus*.

4. Quanto à matéria de fundo, a criação de taxa impõe a existência simultânea de requisitos, tidos como “fatos do Estado”, que são: o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da “taxa”, e, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, permitindo a cobrança do tributo em foco. Ainda, como dito, a instituição da taxa de serviço se dá em razão da disponibilização de serviços públicos caracterizados como “divisíveis” e “específicos”.

5. A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição.

6. A citada lei fixou, em seu art. 7º que: “O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.”.

7. Ocorre que, conquanto a Portaria nº 205 - SUFRAMA tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, reproduzindo o texto do art. 145 da Constituição Federal, sem a identificação precisa dos serviços taxados.

8. É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por consequência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”.

9. “(...) 2 - O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxação. 3 - Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos-TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituirá. 4 - Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida.” (INAMS 0005632- 98.2007.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.6 de 18/09/2012).

10. “(...) 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.” (RE 556854, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

Em suas razões, a parte recorrente, para além de questionar omissão havida no acórdão, aponta ofensa ao art. 1º da Lei nº Lei 9.960/00 e art. 77, *caput*, do Código Tributário Nacional, argumentando a legalidade da taxa de serviços administrativos da SUFRAMA após o advento da Lei nº. 9.960/00.

Indica, também, violação ao art. 535, III do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.022).

É o breve Relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese (com meus grifos):

“É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação.” (ARE nº 957.650 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 16.05.2016).

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013765-58.2014.4.01.3500/GO (d)

	: FAZENDA NACIONAL
APELANTE	
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELANTE	: SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	: GO00021324 - DANIEL PUGA
ADVOGADO	: GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO	: RO00004879 - SABRINA PUGA
ADVOGADO	: DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: DF00000555 - MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00020064 - RODRIGO O S DE CARVALHO
ADVOGADO	: MG00085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
APELADO	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a parte autora postula o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de férias gozadas.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter

indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter da verba discutida. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013765-58.2014.4.01.3500/GO (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE
 LTDA
 ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
 ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
 ADVOGADO : RO00004879 - SABRINA PUGA
 ADVOGADO : DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
 ADVOGADO : DF00000555 - MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE
 CARVALHO
 ADVOGADO : GO00020064 - RODRIGO O S DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no qual está abarcada a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de terço constitucional de férias.

Sobre a matéria, o STF, no julgamento do RE 1.072.485/PR, feito processado na sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*" (Tema 985, Tribunal Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO, data de julgamento: 31/08/2020).

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em dissonância com esse entendimento, pelo que determino o envio dos autos ao relator da apelação, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame das demais parcelas, bem como para análise da admissibilidade do recurso especial também interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília, 8 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044143-67.2014.4.01.3800/MG (d)

: RENEE DA CONCEICAO GUIMARAES SILVA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044143-67.2014.4.01.3800/MG (d)

: RENEE DA CONCEICAO GUIMARAES SILVA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044143-67.2014.4.01.3800/MG (d)

: RENEE DA CONCEICAO GUIMARAES SILVA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056606-41.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS BARBOSA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056606-41.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS BARBOSA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa

retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058020-74.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS

APELANTE

ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA

ADVOGADO : MG00130661 - FERNANDA IZAURA PEDREIRA

ADVOGADO : MG00087834 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinários (fls. 348 e 531) interpostos pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

: JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS

APELANTE

ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA

ADVOGADO : MG00130661 - FERNANDA IZAURA PEDREIRA

ADVOGADO : MG00087834 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais (fls. 370 e 481) interpostos pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059426-33.2014.4.01.3800/MG (d)

: WALKIRIA DINIZ PAIVA VILAS BOAS

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à

aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059426-33.2014.4.01.3800/MG (d)

: WALKIRIA DINIZ PAIVA VILAS BOAS

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061784-68.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOAO HELIO DE ALMEIDA GUEDES

APELANTE

ADVOGADO : MG00128536 - HELOISA DOS SANTOS SOUZA
MENEZES

ADVOGADO : MG00137674 - RODRIGO SIMOES SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061784-68.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOAO HELIO DE ALMEIDA GUEDES

APELANTE

ADVOGADO : MG00128536 - HELOISA DOS SANTOS SOUZA
MENEZES

ADVOGADO : MG00137674 - RODRIGO SIMOES SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061784-68.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOAO HELIO DE ALMEIDA GUEDES

APELANTE

ADVOGADO : MG00128536 - HELOISA DOS SANTOS SOUZA
MENEZES

ADVOGADO : MG00137674 - RODRIGO SIMOES SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0076822-23.2014.4.01.3800/MG (d)

: LUTERO NASCIMENTO GOUVEA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0076822-23.2014.4.01.3800/MG (d)

: LUTERO NASCIMENTO GOUVEA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

: JOSE VICENTE MOREIRA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 332/362) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE

933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0086917-15.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOSE VICENTE MOREIRA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 364/383) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão

desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0086917-15.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOSE VICENTE MOREIRA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 455/493) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0091535-03.2014.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA
 DE CARTOES S/A
 ADVOGADO : MG00081174 - GIOVANNA LOPES BIANCHINI
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*" (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

De fato, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os Tribunais de origem apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

Em outras palavras, havendo julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com relação à existência (ou inexistência) de repercussão geral, autorizado está o julgamento imediato dos processos que se refiram ao mesmo tema, independente do trânsito em julgado do recurso paradigma. Neste sentido: RE 584.292 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29.09.2011; AgInt no AREsp 1620516/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Contudo, em atenção ao Ofício-circular nº 2/PRES.STF, de 26.02.2021, devem ser sobrestados os recursos extraordinários que veiculem controvérsia jurídica correlata à questão debatida no Tema 69 da repercussão geral, a fim de aguardarem, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo, com o julgamento dos embargos de declaração, no RE 574.706/PR.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário quanto à composição do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0091535-03.2014.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 APELANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA
 DE CARTOES S/A
 ADVOGADO : MG00081174 - GIOVANNA LOPES BIANCHINI
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

DECISÃO

A jurisprudência assente do STJ. firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a *ratio essendi* das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Contudo, no regime da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 2.10.2017).

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os Tribunais de origem apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

Em outras palavras, havendo julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com relação à existência (ou inexistência) de repercussão geral, autorizado está o julgamento imediato dos processos que se refiram ao mesmo tema, independente do trânsito em julgado do recurso paradigma. Neste sentido: RE 584.292 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29.09.2011; AgInt no AREsp 1620516/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Entretanto, em atenção ao Ofício-circular nº 2/PRES.STF, de 26.02.2021, devem ser sobrestados, nesta Vice-Presidência, os recursos que veiculem controvérsia jurídica correlata à questão debatida no Tema 69 da repercussão geral, a fim de aguardarem, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo, com o julgamento dos embargos de declaração, no RE 574.706/PR.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial quanto à composição do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035522-72.2014.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOSE MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA
 MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00079395 - SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035522-72.2014.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOSE MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA

ADVOGADO : MG00077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA
 MAGALHAES

ADVOGADO : MG00079395 - SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006325-98.2015.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA LUZ - BA
PROCURADOR : BA00012420 - MARCIA REIS BITTENCOURT
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, o qual admitiu o agravo de instrumento interposto, ao fundamento de que "(...) *É legítimo o pedido de que o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais seja desmembrado do valor principal da condenação, independentemente da destinação constitucional do extinto FUNDEF, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, exceto se constar no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado determinação de vinculação da verba executada à conta específica do FUNDEF.*"

Em suas razões, o ente público insurge-se contra o acórdão recorrido, alegando que os valores destinados ao FUNDEF são exclusivos em favor do ensino fundamental, donde sua vinculação possui respaldo e previsão constitucional, desse modo ceder diante de uma norma infraconstitucional que simplesmente atribui ao

advogado os seus honorários de forma geral, ofende, diretamente, o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão de se afastar a vinculação nele contida em virtude de normativo infraconstitucional.

Para tanto, aponta violação ao art. 10 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o relatório. Decido.

Está consolidado, no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, o entendimento jurisprudencial de que não autoriza a abertura da instância extraordinária à violação meramente reflexa a dispositivo constitucional — como na hipótese dos autos. (ARE 1.099.387/PE, Relatora Min. Rosa Weber, DJe-194 14.09.2018).

Para tanto, sobre o tema em discussão nos autos, a Suprema Corte já havia se manifestado que a questão deve ser analisada sob a ótica infraconstitucional.

Nesse sentido, entre muitos outros, é o entendimento firmado pela Suprema Corte (grifos):

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1210061 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADOS. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. FUNDEF/FUNDEB. DIFERENÇAS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NESTA SEDE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS PARÁGRAFOS 2º e 3º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1130767 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020)

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo STF.

Em face do exposto, não admito recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: EDUARDO LELIS DOS SANTOS
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : AC00001762 - WILPIDO HILARIO DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO : AC00003584 - LEONARDO DA COSTA
 ADVOGADO : AC00001627 - MARINA MELCHIADES LEITE
 ADVOGADO : AC00000800 - FLORINDO SILVESTRE POERSCH
 AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e pela FUNASA, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento da União, excluiu a determinação de pagamento de multa diária, bem como determinou que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS.

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instancia proferiu sentença, no processo que deu origem ao presente feito, julgando improcedentes os pedidos e extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante o exposto, julgo prejudicadas as análises dos recursos especiais pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043245-71.2015.4.01.0000/RO (d)

: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
 RECORRENTE
 ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
 RECORRIDO : WALDEMIR ANISIO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exército - FHE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que "indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% dos vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, até a quitação integral da obrigação".

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 e 16 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de que contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, a integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (grifos no original).

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. 833, VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, portanto, regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...”, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia”. (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – DJe de 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente ao caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desconto compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de contrato inadimplido (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 0030194-22.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere à reabilitação do desconto consignatário na folha de pagamento do recorrido, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente via processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento nos tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050180-30.2015.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : MAGNUS SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : MG00077838 - MARCELO BRAGA RIOS
 ADVOGADO : MG00037254 - MARA RUBIA PEDROSA
 ADVOGADO : MG00081212 - RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00086825 - VALERIA BRAGA RIOS LELLIS
 ADVOGADO : MG00077619 - HUGO MARCIO CORREA MEDEIROS
 ADVOGADO : MG00086397 - WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050180-30.2015.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : MAGNUS SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : MG00077838 - MARCELO BRAGA RIOS
 ADVOGADO : MG00037254 - MARA RUBIA PEDROSA
 ADVOGADO : MG00081212 - RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00086825 - VALERIA BRAGA RIOS LELLIS
 ADVOGADO : MG00077619 - HUGO MARCIO CORREA MEDEIROS
 ADVOGADO : MG00086397 - WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057053-46.2015.4.01.0000/DF (d)

: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A E OUTRO(A)
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : RJ00075970 - GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DF00015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
 ADVOGADO : RJ00073154 - RUY CARDOSO VASQUES
 ADVOGADO : RJ00104445 - GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA
 ADVOGADO : RJ00142201 - MAURO DA CRUZ JACOB
 ADVOGADO : RJ00093571 - LEANDRO DAUMAS PASSOS
 ADVOGADO : RJ00099350 - YAN DUTRA MOLINA
 ADVOGADO : RJ00130543 - SAMIR ANTONIO DAHI
 ADVOGADO : RJ00104173 - POLIANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : RJ00162957 - RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA
 VALVERDE
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as

alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057053-46.2015.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RJ00075970 - GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DF00015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
 ADVOGADO : RJ00073154 - RUY CARDOSO VASQUES
 ADVOGADO : RJ00104445 - GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA
 ADVOGADO : RJ00142201 - MAURO DA CRUZ JACOB
 ADVOGADO : RJ00093571 - LEANDRO DAUMAS PASSOS
 ADVOGADO : RJ00099350 - YAN DUTRA MOLINA
 ADVOGADO : RJ00130543 - SAMIR ANTONIO DAHI
 ADVOGADO : RJ00104173 - POLIANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : RJ00162957 - RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA
 VALVERDE
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0060797-49.2015.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : DIAMANTINA LUSTOSA CANDIDO SILVA COUTO

ADVOGADO : SP00238966 - CAROLINA FUSSI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, dando provimento ao agravo de instrumento da parte autora, modificou a decisão para assegurar o direito de realizar a perícia médica ordenada no feito de origem na mesma localidade onde é ministrado o medicamento de que necessita, ou, na sua impossibilidade, em localidade próxima onde fixa residência.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: a) CPC, artigo 1.022, II, por omissão do acórdão em se manifestar sobre a violação aos artigos 5º, 6º, 7º, 378 e 379 do CPC; e b) CPC, artigos 5º, 6º, 378 e 379, por ofensa aos deveres de boa-fé e colaboração processuais para com a célere e qualificada instrução probatória, devendo ser determinada a realização de perícia na Seção Judiciária do Distrito Federal, local em que a parte autora optou por ajuizar a ação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a recorrente alega, inicialmente, violação ao artigo 1.022, II, do CPC, por omissão do acórdão em se manifestar sobre a violação aos artigos 5º, 6º, 7º, 378 e 379 do CPC. A esse respeito, o acórdão entendeu inexistir obscuridade, contradição ou omissão a sanar, pretendendo os aclaratórios opostos apenas rediscutir os fundamentos do julgado.

Portanto, não há plausibilidade na alegação de negativa de vigência do inciso II do artigo 1.022 do CPC, quanto mais tendo a própria petição de recurso especial se limitado a afirmar, de forma genérica, que houve negativa de prestação jurisdicional e, por isso, nulidade processual. Sem sequer indicar a contrariedade ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC como causa da omissão, corrobora-se, nessa medida, a mera pretensão de fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão recorrido, como esclarecido por este Tribunal.

Em rigor, na falta da impugnação da omissão através do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, permanece hígido o bloco de legalidade sobre o qual se assentou a decisão recorrida, não sendo viável a modificação do julgado pela invalidação ou reforma de apenas parte dele. Prevalece, no ponto, a racionalidade da Súmula nº

283 do STF: “É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Independente disso, impende consignar que o STJ já fixou que: “Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (vide EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo nº 585).

No tocante à contradição aos artigos 5º, 6º, 378 e 379 do CPC, por ofensa aos deveres de boa-fé e colaboração processuais para com a célere e qualificada instrução probatória, devendo ser determinada a realização de perícia na Seção Judiciária do Distrito Federal, local em que a parte autora optou por ajuizar a ação, o acórdão restou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO.

I – Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

II – Na hipótese dos autos, em se tratando de demanda onde se busca o fornecimento de medicamento para fins de tratamento de saúde e tendo o suplicante optado pelo foro do Distrito Federal, tal circunstância, por si só, não autoriza a imposição de realização da perícia médica, eventualmente necessária ao deslinde da questão, na Cidade de Brasília/DF, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da economia processual e, sobretudo, da eficácia plena da tutela jurisdicional por ele postulada, mormente em se tratando de hipossuficiente financeiro e sem condições físicas de realizar longos deslocamentos, sob pena de arruinar, ainda mais, o seu crítico estado de saúde, como no caso. Precedentes.

III – Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.” (AI 0060797-49.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1) (grifo nosso)

No caso, assentada essa premissa fática no acórdão, não parece viável em sede de exame de admissibilidade recursal, cuja cognição é marcada pela sumariedade, desconstituí-la senão pelo revolvimento de fatos e provas a despeito do que, todavia, as instâncias ordinárias são soberanas em afirmar, sendo defeso investir nessa empreitada em grau especial, a par do que dispõe o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, este Tribunal também se baseou no artigo 109, §2º, da Constituição Federal para embasar sua decisão. Assim, tendo a decisão recorrida se amparado em um fundamento constitucional e um infraconstitucional, deveria a recorrente desafiar o ponto em capítulo próprio de recurso extraordinário, o que não ocorreu. Sendo o fundamento constitucional suficiente para manter o decidido, e não impugnado, incide o óbice da Súmula 126 do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064079-95.2015.4.01.0000/MG (d)

: LAVRAS FABRIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
 AGRAVANTE :
 ADVOGADO : MG00115745 - FELIPE BOTELHO REZENDE
 ADVOGADO : MG00044289 - MAURICIO ANDRADE REZENDE
 JUNIOR
 ADVOGADO : MG00134318 - DIOGO GARCIA GOMES
 ADVOGADO : MG00149869 - ANDERSON ELIAS DA SILVA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por Lavras Fabril Indústria Têxtil Ltda, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual manteve inalterado o entendimento referente à prescrição intercorrente da execução fiscal, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao explicitar, entre outros fundamentos, que “a decisão do relator negou seguimento ao agravo de instrumento por estar a decisão do Juízo *a quo* em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal”; o v. acórdão foi claro e preciso, inexistindo os vícios alegados pela embargante.

2. O voto condutor do julgado explicita, ainda, que “a exequente não pode ser prejudicada se não deu causa à demora na tramitação do feito, pois ‘não há como reconhecer a prescrição quando a paralisação da execução fiscal, a lentidão ou mesmo a demora na citação não ocorre por culpa da exequente (Súmula 106/STJ), até porque a ela não compete realizar atos processuais/cartoriais’ (AGTAG 2007.01.00.054140-5/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 04/07/2008)”. A decisão do Juízo de origem, confirmada por este órgão julgador, afastou a hipótese de prescrição intercorrente (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º) e esclarece que a demora na tramitação do feito principal não decorreu de causa atribuída, unicamente, ao mecanismo do Judiciário, circunstância que torna irrelevante, no caso concreto, o argumento de que “em nenhum momento a Agravante alegou que a Agravada teria sido desidiosa para promover sua citação, uma vez que esta foi rapidamente realizada”.

3. O Juízo de origem menciona a exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal 0000984-84.2013.4.01.3808/MG, reunida a outras ações executivas, cuja reunião ao feito principal foi indeferida, ao argumento de serem distintas as respectivas fases processuais. A referida exceção de pré-executividade foi rejeitada, estando o respectivo recurso sob análise para oportuna inclusão em pauta para julgamento.

4. No caso, é fato incontroverso que o resultado pretendido pela ora embargante é, conforme explicitado na peça inicial, “o provimento monocrático deste Agravo, para reformar a decisão recorrida e declarar a incidência da prescrição intercorrente ao caso presente, extinguindo-se a Execução Fiscal ora abordada e condenando-se a Agravada ao pagamento de honorários de sucumbência e das custas processuais porventura incidentes”, circunstância que torna irrelevante a sua alegação de que “nunca apresentou Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal em questão, muito menos para alegar ‘a ausência de certeza e liquidez da CDA impugnada’”. Assim, o fato de ter sido ou não oposta exceção de pré-executividade na ação originária em nada altera o resultado do julgamento ora impugnado.

5. Sendo legalmente garantido ao contribuinte o acesso à documentação correspondente ao processo administrativo de que se originou a dívida, incabível, na espécie, a inversão do ônus da prova pretendida pela embargante, mesmo porque não comprova ter diligenciado para trazer aos

autos prova inequívoca da falta de certeza e liquidez do débito exequendo. Logo, inexistente nos autos cópia do Processo Administrativo 10660-226872/97-37, ao qual está vinculada a CDA 60.6.97.040619-02, resta prejudicada a pretensão da agravante de que seja examinada a hipótese de ocorrência da prescrição em sua forma ordinária (CTN, art. 174).

6. Incabível o efeito modificativo pretendido ao argumento de que o v. acórdão teria apreciado e decidido “situação fática absolutamente inexistente nos autos”.

7. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, notadamente, o art. 1.022 c/c art. 489 do CPC, aduzindo análise de questões estranhas aos termos dos autos, consoante trechos, abaixo transcritos:

(...) No entanto, conforme exposto nos Declaratórios, a Recorrente jamais ofertou Exceção de Pré-Executividade nos presentes autos, muito menos para alegar "a ausência de certeza e liquidez da CDA impugnada".

Trata-se, portanto, de situação fática completamente estranha à lide e que demonstra que o Relatório apresentado não satisfaz o fim a que se presta, qual seja, relatar adequadamente a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, conforme dispõe o art. 489, 1, do CPC.

(...) a Recorrente nunca apresentou Exceção de Pré-Executividade no presente feito. Na verdade, foi o Juízo primevo quem apreciou, de ofício, a configuração ou não da prescrição intercorrente e, ao afastá-la, a devedora interpôs Agravo de Instrumento e posteriormente Agravo Interno, nos quais sustenta haver sim a configuração da prescrição, intercorrente e até mesmo a ordinária, no caso em questão. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais. (GRIFEI)

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

A questão vindicada, portanto, foi debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. A jurisdição reclamada, por outro lado, se reveste de natureza de direito, e a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em casos tais, encontra-se abarcada pela exclusiva esfera de competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça decidir se houve ou não a alegada omissão ou contradição perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064711-24.2015.4.01.0000/PI (d)

	:	UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE	:	
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCA DAS CHAGAS LEAL
ADVOGADO	:	PI00013051 - RAIMUNDO LEAL DE BARROS NETO
ADVOGADO	:	PI00011920 - WELLINGTON CHARLES BARROS BELLO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória cujo objetivo consistia no fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética para o tratamento câncer.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: a) Lei 8.090/90, artigos 19-M e 19-P, por se tratar de medicamento não disponibilizado no SUS e sem comprovação da ineficácia das outras alternativas; b) Lei 8.080/90, artigos 7º e 72 e Lei 12.732/2012, artigo 1º,

parágrafo único, por haver uma padronização nas terapias de tratamento contra o câncer.

É o relatório. Decido.

Em suma, a União alega violação aos: a) artigos 19-M e 19-P da Lei 8.090/90, por se tratar de medicamento não disponibilizado no SUS e sem comprovação da ineficácia das outras alternativas; e b) artigos 7º e 72 da Lei 8.080/90 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.732/2012, por haver uma padronização nas terapias de tratamento contra o câncer.

A esse respeito, o acórdão recorrido, em sua fundamentação assentou que:

“Possuo o entendimento de que, nesses casos, para a concessão do fornecimento de medicamento, deve o pedido vir acompanhado de necessária justificativa, na qual constem informações que reputo essenciais para aferir a pertinência da medida pleiteada – quais sejam, dados técnicos que:

- (a) atestem a imprescindibilidade do medicamento pleiteado;*
- (b) confirmem a inexistência de outra substância eficaz ao tratamento;*
- (c) apontem a atual situação clínica do paciente e o grau evolução da doença;*
- (d) bem como a demonstração nos autos da hipossuficiência financeira do(a) paciente.*

Nesse contexto, comprovados tais requisitos, tenho deferido o acesso à medicação, possuindo ela ou não registro na ANVISA, consoante entendimento consolidado.

No caso dos autos, a substância pleiteada (Fosfoetanolamina Sintética) ainda não foi aprovada e analisada conclusivamente pela ANVISA, assim, cumpre alguns comentários acerca de tal produto:

(...)

Na hipótese dos autos, analisando o seu quadro fático, constata-se que a decisão impugnada, além de considerar a substância almejada, com base nos elementos probatórios acostados, o único disponível para o tratamento, registrou o grave estado de saúde do(a) paciente, a ineficácia dos tratamentos convencionais, bem como a existência da sua hipossuficiência econômico-financeira, situação que evidencia a desnecessidade da produção da prova pericial.

Importante consignar, ainda, que a decisão agravada se lastreou em orientações constitucionais no sentido de que a saúde consubstancia direito fundamental do cidadão, o que sobrepõe a aspectos formais e administrativos do fornecimento.

Diante dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e considerando a grave situação do enfermo (respirando com ajuda de aparelhos - fl. 46 da rolagem única), bem como a ausência de lastro probatório no presente recurso capaz de modificar o entendimento adotado, mais razoável - por ora - a manutenção da medida impugnada.” (grifos no original)

Isto posto, percebe-se que fora fixada a tese de que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos de: comprovação, por laudo médico, da imprescindibilidade do medicamento, da inexistência de outra substância eficaz ao tratamento, da atual situação clínica do paciente e do grau evolução da doença; e da incapacidade financeira da parte.

No caso, este Tribunal, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a prova apresentada era suficiente para comprovar a necessidade da medicação pleiteada. Portanto, a inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, providência vedada, em princípio, na seara recursal especial, a par da Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

: UNIAO FEDERAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS LEAL

ADVOGADO : PI00013051 - RAIMUNDO LEAL DE BARROS NETO

ADVOGADO : PI00011920 - WELLINGTON CHARLES BARROS BELLO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória cujo objetivo consistia no fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética para o tratamento câncer.

Na petição recursal, a recorrente sustentou contrariedade aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigo 198, I, II e III, por ser o medicamento de alto custo e não constante dos protocolos clínicos do SUS; b) artigos 196 e 198, *caput* e §1º, por ilegitimidade passiva da União, pois se trata de responsabilidade do Município de residência do autor fornecer o medicamento pleiteado; c) artigos 165, §5º, 167, I e VII, 195, §5º, por competir à União apenas a administração dos recursos e não o fornecimento direto do tratamento pretendido pela parte autora, em razão da descentralização do SUS.

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de violação ao artigo 198, I, II e III, da CF, por ser o medicamento de alto custo e não constante dos protocolos clínicos do SUS, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, o acórdão recorrido não discutiu o alto custo do medicamento, o que afasta a incidência, no caso, do Tema 6 da sistemática da repercussão geral (cf. ARE 1250307 AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

Além disso, no tocante à contrariedade aos artigos 165, §5º, 167, I e VII, 195, §5º, 196 e 198, *caput* e §1º, da CF, referentes à responsabilidade da União quanto ao fornecimento do medicamento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, Tema 793, reconheceu a existência responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

No caso, do cotejo analítico, percebe-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, havendo que ser negado seguimento ao recurso no ponto.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, “a”, CPC, em relação à responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, e, no restante, não admito, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004874-59.2015.4.01.3000/AC (d)

APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE
SERVICOS E AGRICOLA DO ACRE
ADVOGADO : AC00003589 - CIL FARNEY DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : AC00003694 - MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004874-59.2015.4.01.3000/AC (d)

APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE
SERVICOS E AGRICOLA DO ACRE
ADVOGADO : AC00003589 - CIL FARNEY DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : AC00003694 - MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011620-22.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A
 ADOGADO : SP00147239 - ARIANE LAZZEROTTI E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011620-22.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A
 ADVOGADO : SP00147239 - ARIANE LAZZEROTTI E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011653-12.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011653-12.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em

acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011890-46.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA
AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : AM00002601 - CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AM00006681 - PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO : RS00033433 - ADRIANA ROTHER
ADVOGADO : AM00007987 - ALLINE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : AM00006236 - ALVARO DA TRINDADE GARCIA FILHO
ADVOGADO : AM00003312 - ATILA DE OLIVEIRA DENYS
ADVOGADO : AM00008632 - BRUNO BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO : AM00008417 - CAMILA FERREIRA LUCIO HENRIQUE
ADVOGADO : AM00007579 - CARLA GABRIELLA MUNIZ PAULAIN
ADVOGADO : AM00007984 - CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012347-78.2015.4.01.3200/AM (d)

: J CRUZ INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : RS00057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL
 ADVOGADO : RS00057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : RS00083771 - BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012347-78.2015.4.01.3200/AM (d)

: J CRUZ INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : RS00057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL
 ADVOGADO : RS00057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : RS00083771 - BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade

tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012377-16.2015.4.01.3200/AM (d)

: TOYOLEX AUTOS SA E OUTROS(AS)
 APELANTE
 ADOGADO : PE00011464 - MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013544-68.2015.4.01.3200/AM (d)

: TABOR PARTICIPACOES S/A
 APELANTE
 ADVOGADO : AM00002601 - CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
 ADVOGADO : AM0000319A - ADRIANA ROTHER
 ADVOGADO : AM00006236 - ALVARO DA TRINDADE GARCIA FILHO
 ADVOGADO : AM00007826 - ARIZZA RACHEL MORAIS DA CUNHA
 ADVOGADO : AM00003312 - ATILA DE OLIVEIRA DENYS
 ADVOGADO : AM00008632 - BRUNO BENEVIDES FERREIRA
 ADVOGADO : AM00008417 - CAMILA FERREIRA LUCIO HENRIQUE
 ADVOGADO : AM00007579 - CARLA GABRIELLA MUNIZ PAULAIN
 ADVOGADO : AM00008361 - CAROLINA DOS SANTOS VIANA
 ADVOGADO : AM00006681 - PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Ressalto que, nos termos do art. 998, parágrafo único, a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, como no caso dos autos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016218-19.2015.4.01.3200/AM (d)

: ESSLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO
 APELANTE LTDA
 ADVOGADO : RJ00144899 - RODRIGO BARRETO DE FARIA PINHO
 E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RJ00085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RJ00112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE
 ESTRADA LYRIO
 ADVOGADO : RJ00148656 - GABRIEL MANICA MENDES DE SENA
 ADVOGADO : RJ00180146 - INGRID ALMADA DE ANGELIS MATA
 ADVOGADO : RJ00133168 - FRANCISCO LISBOA MOREIRA
 ADVOGADO : RJ00126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA
 ADVOGADO : RJ00147217 - PATRÍCIA VARELA GOMES
 ADVOGADO : RJ00166854 - NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : RJ00186095 - AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016218-19.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE	: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RJ00144899 - RODRIGO BARRETO DE FARIA PINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: RJ00085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RJ00112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO
ADVOGADO	: RJ00148656 - GABRIEL MANICA MENDES DE SENA
ADVOGADO	: RJ00180146 - INGRID ALMADA DE ANGELIS MATA
ADVOGADO	: RJ00133168 - FRANCISCO LISBOA MOREIRA
ADVOGADO	: RJ00126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA
ADVOGADO	: RJ00147217 - PATRÍCIA VARELA GOMES
ADVOGADO	: RJ00166854 - NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: RJ00186095 - AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que manteve a sentença que denegou a segurança que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição social para o PIS e para a COFINS incidente sobre as receitas financeiras da impetrante, pelas alíquotas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 97, IV, do CTN e arts. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e art. 6º da LICC.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016325-63.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : CITERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO : SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016325-63.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : CITERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO : SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016327-33.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : SANTA SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 LTDA
 ADVOGADO : SP00103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO
 ADVOGADO : SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : SP00287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLA
 ADVOGADO : SP00324632 - PATRICIA MAYUMI SAITO
 ADVOGADO : SP00356962 - LILIAN RUIZ GARCIA
 ADVOGADO : SP00358749 - JOSE MARIO NEVES DAVID
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016327-33.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE	: SANTA SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
	LTDA
ADVOGADO	: SP00103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO
ADVOGADO	: SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP00287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLA
ADVOGADO	: SP00324632 - PATRICIA MAYUMI SAITO
ADVOGADO	: SP00356962 - LILIAN RUIZ GARCIA
ADVOGADO	: SP00358749 - JOSE MARIO NEVES DAVID
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016346-39.2015.4.01.3200/AM (d)

	:	SAO	CONSTANTINO	EMPREENDIMENTOS
APELANTE	:	IMOBILIARIOS	LTDA - SPE	
ADVOGADO	:	SP00103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO		
ADVOGADO	:	SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO		
ADVOGADO	:	SP00287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLA		
ADVOGADO	:	SP00324632 - PATRICIA MAYUMI SAITO		
ADVOGADO	:	SP00356962 - LILIAN RUIZ GARCIA		
ADVOGADO	:	SP00358749 - JOSE MARIO NEVES DAVID		
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA		

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016346-39.2015.4.01.3200/AM (d)

	:	SAO	CONSTANTINO	EMPREENDIMENTOS
APELANTE	:	IMOBILIARIOS	LTDA - SPE	

ADVOGADO : SP00103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO
 ADVOGADO : SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : SP00287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLA
 ADVOGADO : SP00324632 - PATRICIA MAYUMI SAITO
 ADVOGADO : SP00356962 - LILIAN RUIZ GARCIA
 ADVOGADO : SP00358749 - JOSE MARIO NEVES DAVID
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que manteve a sentença que denegou a segurança que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição social para o PIS e para a COFINS incidente sobre as receitas financeiras da impetrante, pelas alíquotas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 7, 9º e 97, do CTN e art. 27, §2º, da Lei 10.865/04.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016349-91.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : CARTAXO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 - SPE
 ADVOGADO : SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016349-91.2015.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : CARTAXO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 - SPE
 ADVOGADO : SP00274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022469-44.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : GPE-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00013959 - SERGIO COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00022083 - LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA
SEGUNDO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022469-44.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : GPE-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00013959 - SERGIO COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00022083 - LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA
SEGUNDO
APELADO : FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023057-51.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
 APELANTE : SP00118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO
 APELANTE : PEREIRA GONÇALVES E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023057-51.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
 ADVOGADO : SP00118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO
 PEREIRA GONÇALVES E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026865-64.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA
 ADVOGADO : RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
 ADVOGADO : RS00016084 - ZULMAR NEVES
 ADVOGADO : RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
 ADVOGADO : RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
 ADVOGADO : RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
 ADVOGADO : RS00041072 - JANES TERESINHA ORSI
 ADVOGADO : RS00046244 - LAERCIO MARCIO LANER
 ADVOGADO : RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
 ADVOGADO : RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026865-64.2015.4.01.3300/BA (d)

: TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
 ADVOGADO : RS00016084 - ZULMAR NEVES
 ADVOGADO : RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
 ADVOGADO : RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
 ADVOGADO : RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
 ADVOGADO : RS00041072 - JANES TERESINHA ORSI
 ADVOGADO : RS00046244 - LAERCIO MARCIO LANER
 ADVOGADO : RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
 ADVOGADO : RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029282-87.2015.4.01.3300/BA (d)

: CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : BA00009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
 ADVOGADO : BA00018956 - CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00028031 - VICTOR TANURI GORDILHO
 ADVOGADO : BA00039312 - RAFAEL MARBACK DE MENEZES
 ADVOGADO : BA00017521 - IZAAK BRODER
 ADVOGADO : BA00028308 - ROBERTA DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : BA00023747 - SAULO BAQUEIRO CEREJO
 ADVOGADO : BA00031024 - LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO
 ADVOGADO : BA00036212 - SINÉSIO CYRINO DA COSTA NETO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0037618-80.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : LOG EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : BA00030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0037618-80.2015.4.01.3300/BA (d)

: FAZENDA NACIONAL

APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : LOG EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : BA00030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037765-09.2015.4.01.3300/BA (d)

: TECNOSONDA S A
 APELANTE
 ADVOGADO : BA00016902 - VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00011026 - FERNANDO MARQUES
 ADVOGADO : BA00013854 - EDUARDO DANGREMON SALOES DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO : BA00027426 - VICTOR MACHADO SOUZA
 ADVOGADO : BA00046807 - MATHEUS AZEVEDO PAES MENDONÇA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037765-09.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : TECNOSONDA S A
 ADVOGADO : BA00016902 - VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00011026 - FERNANDO MARQUES
 ADVOGADO : BA00013854 - EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : BA00027426 - VICTOR MACHADO SOUZA
 ADVOGADO : BA00046807 - MATHEUS AZEVEDO PAES MENDONÇA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em

acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039464-35.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL SA
 ADVOGADO : BA00020749 - DANILO BASTOS PAIXAO
 ADVOGADO : BA00016765 - CAROLINA WANDERLEY LANDIM
 ADVOGADO : BA00018435 - ANDREA VELLOSO MARON MAIA
 ADVOGADO : BA00028414 - ALISSON DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : BA00019578 - VITOR DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : BA00032545 - CLARICE ANDRADE SAMPAIO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039464-35.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL SA
 ADVOGADO : BA00020749 - DANILO BASTOS PAIXAO
 ADVOGADO : BA00016765 - CAROLINA WANDERLEY LANDIM
 ADVOGADO : BA00018435 - ANDREA VELLOSO MARON MAIA

ADVOGADO : BA00028414 - ALISSON DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : BA00019578 - VITOR DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : BA00032545 - CLARICE ANDRADE SAMPAIO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023524-12.2015.4.01.3500/GO (d)

APELANTE : GR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
 ADVOGADO : MS00001342 - AIRES GONCALVES
 ADVOGADO : MS00010081 - CHRISTIANE GONÇALVES DA PAZ
 ADVOGADO : MS00014019 - LÊDA DE MORAES OZUNA HIGA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade

tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010804-04.2015.4.01.3600/MT (d)

APELANTE	: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	: SP00021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
ADVOGADO	: SP00118623 - MARCELO VIANA SALOMAO
ADVOGADO	: SP00127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ADVOGADO	: SP00175076 - RODRIGO FORCENETTE
ADVOGADO	: SP00182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: SP00197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI
ADVOGADO	: SP00189262 - JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO	: SP00174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO
ADVOGADO	: SP00236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JUNIOR
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011116-77.2015.4.01.3600/MT (d)

APELANTE : ADRIANA AGRICOLA LTDA
 ADVOGADO : MT00009697 - LEIDAMAR CANDIDA SILVA FERRARI
 ADVOGADO : MT0006682B - RAUL ASTUTTI DELGADO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013399-73.2015.4.01.3600/MT (d)

APELANTE : WG ELETRO SA
 ADVOGADO : SP00207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00254628 - CAMILA AKEMI PONTES
 ADVOGADO : RJ00156852 - BRUNNO RIBEIRO LORENZONI
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013399-73.2015.4.01.3600/MT (d)

APELANTE : WG ELETRO SA
 ADVOGADO : SP00207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00254628 - CAMILA AKEMI PONTES
 ADVOGADO : RJ00156852 - BRUNNO RIBEIRO LORENZONI
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO

REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0080363-39.2015.4.01.3700/MA (d)

: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 APELANTE
 ADVOGADO : PE00025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : PE00009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : PE00025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO
 ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : PE00018147 - GRACIANE APOLONIO DA SILVA
 ADVOGADO : PE00025227 - FERNANDO OLIVEIRA LIMA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0080363-39.2015.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : PE00025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : PE00009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : PE00025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : PE00018147 - GRACIANE APOLONIO DA SILVA
 ADVOGADO : PE00025227 - FERNANDO OLIVEIRA LIMA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0083309-81.2015.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO : PE00011464 - MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028339-25.2015.4.01.3800/MG (d)

: MARILENE FURTADO GUIMARAES

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028339-25.2015.4.01.3800/MG (d)

: MARILENE FURTADO GUIMARAES

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033470-78.2015.4.01.3800/MG (d)

: LUCIA DAVINA SILVEIRA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039103-70.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : ELMO CALCADOS S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00077838 - MARCELO BRAGA RIOS
 ADVOGADO : MG00037254 - MARA RUBIA PEDROSA
 ADVOGADO : MG00081212 - RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00086825 - VALERIA BRAGA RIOS LELLIS
 ADVOGADO : MG00077619 - HUGO MARCIO CORREA MEDEIROS
 ADVOGADO : MG00086397 - WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040231-28.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : VIME PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO : MG00056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES
 FREIRE
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a

legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Sustenta violação ao art 97, II e IV, do CTN.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040231-28.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : VIME PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MG00056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES
FREIRE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042793-10.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA
CONSTRUCAO PESADA - SINICON
ADVOGADO : RJ00112310 - LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA
BICHARA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044450-84.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00074482 - LEONARDO VARELLA GIANNETTI
ADVOGADO : MG00054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO
ADVOGADO : MG00102711 - FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA
MUCCI DANIEL
ADVOGADO : MG00121362 - BEATRIZ LIMA SOUZA
ADVOGADO : MG00146399 - ISABELLA FONSECA ALVES
ADVOGADO : MG00154977 - BRUNA SILVA DAVI
ADVOGADO : MG00104052 - THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS
LAGE
ADVOGADO : MG00173719 - JANAINA SANTOS CURTI

ADVOGADO : MG00183183 - LUCAS LEÃO CALUMBY
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

A parte autora opõe embargos de declaração à decisão da lavra do Desembargador Federal Kássio Marques, então Vice-Presidente desta Corte, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário.

A decisão que ordenou o sobrestamento do feito é irrecurável.

Nesse sentido, cito recentíssima decisão do e. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO VEICULADA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. FACULDADE DO RELATOR. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O ato judicial que determina sobrestamento e/ou devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurável. Além disso, nesses casos se revela a primazia do viés constitucional do tema em debate. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EREsp 1368371/PE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2020).

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044450-84.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A E OUTRO(A)
 APELANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00074482 - LEONARDO VARELLA GIANNETTI
 ADVOGADO : MG00054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO
 ADVOGADO : MG00102711 - FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA
 MUCCI DANIEL
 ADVOGADO : MG00121362 - BEATRIZ LIMA SOUZA
 ADVOGADO : MG00146399 - ISABELLA FONSECA ALVES
 ADVOGADO : MG00154977 - BRUNA SILVA DAVI
 ADVOGADO : MG00104052 - THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS
 LAGE
 ADVOGADO : MG00173719 - JANAINA SANTOS CURI
 ADVOGADO : MG00183183 - LUCAS LEÃO CALUMBY
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre

as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044450-84.2015.4.01.3800/MG (d)

: HOSPITAL MATER DEI S/A E OUTRO(A)
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00074482 - LEONARDO VARELLA GIANNETTI
 ADVOGADO : MG00054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO
 ADVOGADO : MG00102711 - FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA
 MUCCI DANIEL
 ADVOGADO : MG00121362 - BEATRIZ LIMA SOUZA
 ADVOGADO : MG00146399 - ISABELLA FONSECA ALVES
 ADVOGADO : MG00154977 - BRUNA SILVA DAVI
 ADVOGADO : MG00104052 - THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS
 LAGE
 ADVOGADO : MG00173719 - JANAINA SANTOS CURI
 ADVOGADO : MG00183183 - LUCAS LEÃO CALUMBY
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044527-93.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS TEXTEIS DE MALHAS
 NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : MG00080950 - JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO
 ADVOGADO : MG00097449 - LEONEL MARTINS BISPO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044534-85.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : SANKYU S/A
 ADVOGADO : MG00138628 - MARCIO DA ROCHA MEDINA
 ADVOGADO : MG00127422 - VITOR DANTAS DIAS

APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044534-85.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : SANKYU S/A
 ADVOGADO : MG00138628 - MARCIO DA ROCHA MEDINA
 ADVOGADO : MG00127422 - VITOR DANTAS DIAS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044640-47.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : MCA AUDITORIA E GERENCIAMENTO LTDA
 ADVOGADO : MG00054714 - HOMERO LEONARDO LOPES
 ADVOGADO : MG00068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO
 ADVOGADO : SP00255386 - FERNANDO PIERI LEONARDO
 ADVOGADO : MG00075460 - FLAVIA PIERI LEONARDO BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : MG00086359 - ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA
 ADVOGADO : MG00091094 - ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : MG00090653 - BRUNO LEONARDO AGUIAR SILVA
 ADVOGADO : MG00129361 - DANIELA LACERDA CHAVES
 ADVOGADO : MG00149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00134392 - CAMILA GUERRA BITARAES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044642-17.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA AUXILIADORA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fl. 242) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044642-17.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA AUXILIADORA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fl. 274) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA AUXILIADORA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fl. 365) interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, em cujas razões recursais foi abordada a questão relativa à desaposentação.

No entanto, observa-se que o acórdão recorrido (fl. 349) manteve o entendimento do primeiro acórdão (fl 196), em que se deu provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a segurança buscada.

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044642-17.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA AUXILIADORA DE MORAES OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE

933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047007-44.2015.4.01.3800/MG (d)

: JORGE LUIZ SANTOS BUNA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047007-44.2015.4.01.3800/MG (d)

: JORGE LUIZ SANTOS BUNA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048652-07.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : RV TECNOLOGIA E SISTEMAS SA
 ADVOGADO : MG00087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00063292 - ELCIO FONSECA REIS
 ADVOGADO : MG00076149 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
 BLAKE
 ADVOGADO : MG00090724 - ENRIQUE FONSECA REIS
 ADVOGADO : MG00116381 - FELIPE JORDAN TRAJANO MONTEIRO
 ADVOGADO : MG00086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049828-21.2015.4.01.3800/MG (d)

: COMERCIAL DAHANA LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA
 MELO
 ADVOGADO : MG00003811 - ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE
 ADVOGADOS
 ADVOGADO : MG00071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
 ADVOGADO : MG00150681 - ANA FLAVIA OLIVEIRA AGUIAR
 VASCONCELOS
 ADVOGADO : MG00140142 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA
 ADVOGADO : MG00140837 - LARISSA SANTOS BANDEIRA
 ADVOGADO : MG00136356 - NATHALIA ROBERTA FETT VIANA DE
 MEDEIROS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051687-72.2015.4.01.3800/MG (d)

: CARLOS ANTONIO DE LIMA

APELANTE
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051687-72.2015.4.01.3800/MG (d)

: CARLOS ANTONIO DE LIMA

APELANTE

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053061-26.2015.4.01.3800/MG (d)

: ALGAR TI CONSULTORIA S/A
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00000822 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA
 ROLIM
 ADVOGADO : MG00105296 - BERNARDO ARAUJO COSTA
 ADVOGADO : MG00108471 - CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO
 ADVOGADO : SP00305146 - FERNANDA BITTENCOURT LEAL
 PREVEDELLO
 ADVOGADO : MG00114203 - RENATA ANDRADE VILELA
 ADVOGADO : MG00071920 - MARIA JOAO CARREIRO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO
 ADVOGADO : MG00077467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
 ADVOGADO : SP00309076 - DANIELA SILVEIRA LARA
 ADVOGADO : MG00074142 - CRISTIANO AUGUSTO GANZ VIOTTI
 DE AZEVEDO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053061-26.2015.4.01.3800/MG (d)

: ALGAR TI CONSULTORIA S/A
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00000822 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA
 ROLIM
 ADVOGADO : MG00105296 - BERNARDO ARAUJO COSTA
 ADVOGADO : MG00108471 - CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO
 ADVOGADO : SP00305146 - FERNANDA BITTENCOURT LEAL
 PREVEDELLO
 ADVOGADO : MG00114203 - RENATA ANDRADE VILELA
 ADVOGADO : MG00071920 - MARIA JOAO CARREIRO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO

ADVOGADO : MG00077467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
 ADVOGADO : SP00309076 - DANIELA SILVEIRA LARA
 ADVOGADO : MG00074142 - CRISTIANO AUGUSTO GANZ VIOTTI
 DE AZEVEDO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Sustenta violação aos arts. 9, I e 97, do CTN e art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03..

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053100-23.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE : WILSON ANDRADE SIQUEIRA

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para os fins do art. 1.030, II, do CPC, tendo sido exercido o juízo de retratação para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado(s) o recurso especial e/ou recurso extraordinário interposto(s) contra o primeiro acórdão que ensejou a sua interposição, na hipótese de ainda não ter sido adotada tal providência nestes autos.

O INSS também interpõe recurso especial contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute a questão relativa à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada, que havia reconhecido à parte autora o direito à desaposentação ou à reaposentação.

De início, não se verifica a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido, nesse ponto, encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*"

Quanto à matéria de fundo do recurso, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, esclarecendo questão relativa ao Tema de Repercussão Geral nº 503, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados por força de decisão judicial favorável à desaposentação ou à reaposentação. Confira-se a decisão proferida na Sessão Extraordinária de 06/02/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia

modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

A Suprema Corte, portanto, decidiu que a matéria em análise possui índole constitucional, devendo ser seguido o entendimento firmado no julgamento do tema de repercussão geral.

No caso, o atual acórdão recorrido está em consonância com o supracitado julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em relação à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial, e não o admito quanto às demais questões objeto do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053100-23.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE : WILSON ANDRADE SIQUEIRA

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053100-23.2015.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE : WILSON ANDRADE SIQUEIRA

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053989-74.2015.4.01.3800/MG (d)

: MGE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
 ADVOGADO : MG00062999 - ANDRE LEMOS PAPINI
 ADVOGADO : MG00074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
 ADVOGADO : MG00098771 - FABIANA DINIZ ALVES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053989-74.2015.4.01.3800/MG (d)

: MGE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
 ADVOGADO : MG00062999 - ANDRE LEMOS PAPINI
 ADVOGADO : MG00074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
 ADVOGADO : MG00098771 - FABIANA DINIZ ALVES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053992-29.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE	: LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMNERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MG00080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
ADVOGADO	: MG00062999 - ANDRE LEMOS PAPINI
ADVOGADO	: MG00098771 - FABIANA DINIZ ALVES
ADVOGADO	: MG00080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053992-29.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : LATICINIOS ITA INDUSTRIA E COMNERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : MG00080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
 ADVOGADO : MG00062999 - ANDRE LEMOS PAPINI
 ADVOGADO : MG00098771 - FABIANA DINIZ ALVES
 ADVOGADO : MG00080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054003-58.2015.4.01.3800/MG (d)

: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : MG00057527 - VINICIO KALID ANTONIO
 ADVOGADO : MG00063564 - TERCIO TULIO NUNES MARCATO
 ADVOGADO : MG00097503 - ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA
 ADVOGADO : MG00093064 - ALEXANDRE RAMOS AUAD
 ADVOGADO : MG00117082 - ANA PAULA NUNES MARCATO
 ADVOGADO : MG00114866 - ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA
 ADVOGADO : MG00134282 - ANDRE VICTOR VIANNA SANTOS
 ADVOGADO : MG00123873 - CAMILA PALMELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00111823 - ANNA CAROLINA AZEVEDO
 ADVOGADO : MG00142800 - FERNANDA CAMPOLINA VELOSO
 ADVOGADO : MG00100948 - GUILHERME CARLOS DE FREITAS BRAVO
 ADVOGADO : MG00098774 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SOARES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : MG00057527 - VINICIO KALID ANTONIO
 ADVOGADO : MG00063564 - TERCIO TULIO NUNES MARCATO
 ADVOGADO : MG00097503 - ALESSANDRA CAMPOS DE ASSIS FONSECA
 ADVOGADO : MG00093064 - ALEXANDRE RAMOS AUAD
 ADVOGADO : MG00117082 - ANA PAULA NUNES MARCATO
 ADVOGADO : MG00114866 - ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA
 ADVOGADO : MG00134282 - ANDRE VICTOR VIANNA SANTOS
 ADVOGADO : MG00123873 - CAMILA PALMELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00111823 - ANNA CAROLINA AZEVEDO
 ADVOGADO : MG00142800 - FERNANDA CAMPOLINA VELOSO
 ADVOGADO : MG00100948 - GUILHERME CARLOS DE FREITAS BRAVO
 ADVOGADO : MG00098774 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SOARES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054763-07.2015.4.01.3800/MG (d)

: COLEGIO VIMASA S/A
 APELANTE
 ADVOGADO : RJ00149967 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : SP00169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
 ADVOGADO : SP00169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO
 ADVOGADO : RJ00104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA
 ADVOGADO : RJ00136794 - PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : SP00347181 - GABRIELA FREIRE DE BRITTO
 ADVOGADO : RJ00162039 - GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00377289 - GUSTAVO DEUCHER BROLLO
 ADVOGADO : SP00358103 - ISADORA CONCEICAO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Sustenta violação aos art. 97, do CTN e art. 27, §2º, da Lei 10.865/04; e art. 11, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054763-07.2015.4.01.3800/MG (d)

: COLEGIO VIMASA S/A
 APELANTE
 ADVOGADO : RJ00149967 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : SP00169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
 ADVOGADO : SP00169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO
 ADVOGADO : RJ00104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA
 ADVOGADO : RJ00136794 - PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : SP00347181 - GABRIELA FREIRE DE BRITTO
 ADVOGADO : RJ00162039 - GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP00377289 - GUSTAVO DEUCHER BROLLO
 ADVOGADO : SP00358103 - ISADORA CONCEICAO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056048-35.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA
 ADVOGADO : MG00107878 - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060555-39.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : VPG PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO : MG00054422 - ROBERTO PASSOS BOTELHO
 ADVOGADO : SP00050788 - ARISTIDES MACHADO MATIAS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062915-44.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : BOULEVARD SHOPPING S/A
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062915-44.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : BOULEVARD SHOPPING S/A
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065995-16.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CARBEL SA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00023105 - JOAO DE SOUZA FARIA
 ADVOGADO : MG00055257 - MARTHA LUCIA LOPES FARIA
 ADVOGADO : MG00094089 - ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA
 SOUTO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066257-63.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CONSTRUTEL PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO : MG00048885 - LILIANE NETO BARROSO
 ADVOGADO : MG00080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
 ADVOGADO : MG00000430 - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E
 ASSOCIADOS & ADVOCACIA E CONSULTORIA
 EMPRESARIAL
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066257-63.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CONSTRUTEL PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO : MG00048885 - LILIANE NETO BARROSO
 ADVOGADO : MG00080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
 ADVOGADO : MG00000430 - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS ¿ ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009218-02.2015.4.01.3803/MG (d)

APELANTE	: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MG00113357 - HELTON PENA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MG00145149 - VIVIAN QUELLE MOREIRA MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00020111 - EDUARDO MANEIRA
ADVOGADO	: DF00020114 - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
ADVOGADO	: DF00020112 - IGOR MAULER SANTIAGO
ADVOGADO	: DF00020115 - PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO
ADVOGADO	: DF00020113 - JULIANA JUNQUEIRA COELHO
ADVOGADO	: RJ00121282 - DONOVAN MAZZA LESSA
ADVOGADO	: MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADVOGADO	: MG00080466 - JULIANA JUNQUEIRA COELHO

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009218-02.2015.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE
 DISTRIBUICAO S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00113357 - HELTON PENA DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00145149 - VIVIAN QUELLE MOREIRA MARQUES
 RIBEIRO
 ADVOGADO : DF00020111 - EDUARDO MANEIRA
 ADVOGADO : DF00020114 - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
 ADVOGADO : DF00020112 - IGOR MAULER SANTIAGO
 ADVOGADO : DF00020115 - PAULA DE ABREU MACHADO DERZI
 BOTELHO
 ADVOGADO : DF00020113 - JULIANA JUNQUEIRA COELHO
 ADVOGADO : RJ00121282 - DONOVAN MAZZA LESSA
 ADVOGADO : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 ADVOGADO : MG00080466 - JULIANA JUNQUEIRA COELHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ALARINO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES

ADVOGADO : MG00095081 - FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00147939 - MICHELE CUNHA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009756-80.2015.4.01.3803/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ALARINO JANUARIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00095081 - FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00147939 - MICHELE CUNHA DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011693-28.2015.4.01.3803/MG (d)

: JOAO BATISTA DA SILVA

APELANTE

ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES

ADVOGADO : MG00095981 - ROGERIA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MG00147939 - MICHELE CUNHA DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal, no qual se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.

Verifica-se que foi exercido juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011693-28.2015.4.01.3803/MG (d)

: JOAO BATISTA DA SILVA

APELANTE

ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES

ADVOGADO : MG00095981 - ROGERIA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MG00147939 - MICHELE CUNHA DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012924-90.2015.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : CIA DA TERRA AGRONEGOCIOS LTDA
 ADOGADO : MG00144028 - GABRIELA DE LIMA SOUZA
 ADOGADO : MG00118948 - LEANDRO ALVES RESENDE
 ADOGADO : MG01593366 - RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012924-90.2015.4.01.3803/MG (d)

: CIA DA TERRA AGRONEGOCIOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00144028 - GABRIELA DE LIMA SOUZA
 ADVOGADO : MG00118948 - LEANDRO ALVES RESENDE
 ADVOGADO : MG01593366 - RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014411-95.2015.4.01.3803/MG (d)

: LM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E
 APELANTE EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO : MG00096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS
 ADVOGADO : MG00084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014411-95.2015.4.01.3803/MG (d)

APELANTE	: LM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: MG00096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS
ADVOGADO	: MG00084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	: MG00078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024773-59.2015.4.01.3900/PA (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA
 ADVOGADO : RS00045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 592.616/RS — Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 24.10.2008 —, reconheceu a existência de repercussão geral no tema atinente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028299-34.2015.4.01.3900/PA (d)

APELANTE : CASA SANTA LTDA
 ADVOGADO : PA00011454 - MICHEL RODRIGUES VIANA
 ADVOGADO : PA00009933 - DANIEL LACERDA FARIAS
 ADVOGADO : PA00010725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE
 ADVOGADO : PA00012000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
 ADVOGADO : PA00014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO : PA00013919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE

MACEDO PEREIRA
 ADVOGADO : PA00014816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE
 MACEDO PEREIRA
 ADVOGADO : PA00022437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA
 ADVOGADO : PA00022452 - LEANDRO SILVA MAUÉS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028299-34.2015.4.01.3900/PA (d)

: CASA SANTA LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : PA00011454 - MICHEL RODRIGUES VIANA
 ADVOGADO : PA00009933 - DANIEL LACERDA FARIAS
 ADVOGADO : PA00010725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE
 ADVOGADO : PA00012000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
 ADVOGADO : PA00014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO : PA00013919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE
 MACEDO PEREIRA
 ADVOGADO : PA00014816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE

MACEDO PEREIRA
 ADVOGADO : PA00022437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA
 ADVOGADO : PA00022452 - LEANDRO SILVA MAUÉS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035076-35.2015.4.01.3900/PA (d)

APELANTE : MATISSE PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA
 ADVOGADO : RJ00149967 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : RJ00133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA
 ADVOGADO : SP00169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
 ADVOGADO : SP00350968 - GABRIELA APARECIDA TRAJANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP00169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO
 ADVOGADO : RJ00143410 - RENATA KARP MACEDO
 ADVOGADO : RJ00136794 - PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035076-35.2015.4.01.3900/PA (d)

APELANTE : MATISSE PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA
 ADVOGADO : RJ00149967 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : RJ00133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA
 ADVOGADO : SP00169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
 ADVOGADO : SP00350968 - GABRIELA APARECIDA TRAJANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP00169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO
 ADVOGADO : RJ00143410 - RENATA KARP MACEDO
 ADVOGADO : RJ00136794 - PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035076-35.2015.4.01.3900/PA (d)

APELANTE : MATISSE PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA
 ADVOGADO : RJ00149967 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : RJ00133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA
 ADVOGADO : SP00169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
 ADVOGADO : SP00350968 - GABRIELA APARECIDA TRAJANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP00169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO
 ADVOGADO : RJ00143410 - RENATA KARP MACEDO
 ADVOGADO : RJ00136794 - PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 986.296 RG/PR — Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 21.03.2017, substituído pelo RE 1.043.313/PR - Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 31.05.2017, reconheceu a existência de repercussão geral no tema atinente à possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004. (tema 939).

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035076-35.2015.4.01.3900/PA (d)

APELANTE : MATISSE PARTICIPACOES SA
 ADVOGADO : RJ00123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA

ADVOGADO : COSTA
 : RJ00149967 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE
 MOURA
 ADVOGADO : RJ00133045 - DANIEL OLYMPIO PEREIRA
 ADVOGADO : SP00169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
 ADVOGADO : SP00350968 - GABRIELA APARECIDA TRAJANO DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : SP00169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO
 ADVOGADO : RJ00143410 - RENATA KARP MACEDO
 ADVOGADO : RJ00136794 - PAULO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
 CARVALHO FILHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que manteve a sentença de improcedência que objetivava recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos do quanto exigido pelo Decreto 8.426/2015, que majorou as alíquotas das referidas contribuições para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Subsidiariamente, requer a impetrante seja reconhecido o seu direito descontar integralmente os créditos calculados em relação às despesas financeiras despendidas, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com base nas mesmas alíquotas em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Poder Executivo.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente alega violação art. 27 da Lei nº 10.865/04 à luz do art. 11, inciso III, alínea 'c' da Lei Complementar nº 95/98.

É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 986.296 RG/PR — Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 21.03.2017, substituído pelo RE 1.043.313/PR - Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 31.05.2017, reconheceu a existência de repercussão geral no tema atinente à possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004. (tema 939), assim ementado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS E COFINS. LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 8.426/2015. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

Assim, impõe-se o aguardo do pronunciamento, em definitivo, da Suprema Corte sobre o tema.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000766-82.2015.4.01.4100/RO (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : LABIOTEK COM E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS

MEDICOS LTDA - ME
 ADVOGADO : RO00004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA CAMPO
 ADVOGADO : RO00003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*" (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

De fato, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os Tribunais de origem apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

Em outras palavras, havendo julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com relação à existência (ou inexistência) de repercussão geral, autorizado está o julgamento imediato dos processos que se refiram ao mesmo tema, independente do trânsito em julgado do recurso paradigma. Neste sentido: RE 584.292 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29.09.2011; AgInt no AREsp 1620516/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Contudo, em atenção ao Ofício-circular nº 2/PRES.STF, de 26.02.2021, devem ser sobrestados os recursos extraordinários que veiculem controvérsia jurídica correlata à questão debatida no Tema 69 da repercussão geral, a fim de aguardarem, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo, com o julgamento dos embargos de declaração, no RE 574.706/PR.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário quanto à composição do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008063-43.2015.4.01.4100/RO (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ELETRO J M S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RO00004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA CAMPO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 592.616/RS — Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 24.10.2008 —, reconheceu a existência de repercussão geral no tema atinente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010266-75.2015.4.01.4100/RO (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : CIMENTO RONDONIA EIRELI EPP
 ADVOGADO : RO00003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

De fato, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os Tribunais de origem apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

Em outras palavras, havendo julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com relação à existência (ou inexistência) de repercussão geral, autorizado está o julgamento imediato dos processos que se refiram ao mesmo tema, independente do trânsito em julgado do recurso paradigma. Neste sentido: RE 584.292 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29.09.2011; AgInt no AREsp 1620516/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Contudo, em atenção ao Ofício-circular nº 2/PRES.STF, de 26.02.2021, devem ser sobrestados os recursos extraordinários que veiculem controvérsia jurídica correlata à questão debatida no Tema 69 da repercussão geral, a fim de aguardarem, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo, com o julgamento dos embargos de declaração, no RE 574.706/PR.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário quanto à composição do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010946-60.2015.4.01.4100/RO (d)

: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

APELANTE
 ADVOGADO : RO00004879 - SABRINA PUGA
 ADVOGADO : DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
 ADVOGADO : DF00000555 - MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO
 ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
 ADVOGADO : GO00020064 - RODRIGO O S DE CARVALHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007788-76.2015.4.01.4300/TO (d)

APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : SP00172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007788-76.2015.4.01.4300/TO (d)

APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : SP00172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE
 CARVALHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011741-13.2016.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : AGROPECUARIA VERDE MAR LTDA
 ADVOGADO : BA00014766 - SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO
 ADVOGADO : BA00014734 - IBSEN NOVAES JUNIOR
 ADVOGADO : BA00028494 - BIANCA MACHADO MENDONCA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto pela Agropecuária Verde Mar LTDA contra acórdão integrativo deste Regional Federal que, mediante o conjunto fático probatório, concluiu pela existência de relação jurídica entre as empresas apontadas, assim argumentando:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL). INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO

1. Está evidenciado que a agravante/Agropecuária Verde Mar compõe grupo econômico familiar com a empresa devedora originária *Cintra & Cia Ltda* – como bem decidiu o juiz de primeiro grau: “*Conforme se observa dos registros constantes no Cadastro Nacional de Empresas, acostados às fls. 112/116, a empresa Cintra & Cia Ltda. integrou o quadro societário da Agropecuária Verde Mar Ltda. desde o início das atividades desta última, em 19.06.1989, até 25.09.1997.*

O sócio Celson Rangel Cintra, também sócio da empresa Cintra & Cia Ltda. ingressou no quadro societário da Agropecuária Verde Mar Ltda. na mesma data, retirando-se da sociedade em 21.10.1998.

Apesar de não mais integrar a sociedade, o Sr. Celson Rangel Cintra é o proprietário do imóvel rural em que está atualmente sediada a empresa Agropecuária Verde Mar Ltda., situado na Rua Narciso A Muniz, Fazenda barreiros, 2301, amargosa/BA, conforme certidão de fl. 117, atualmente administrada por seu filho Celson Rangel Cintra Filho.”

2. Verificados os indícios de “confusão patrimonial”, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para redirecionar a execução fiscal contra a agravante, nos termos do art. 50 do Código Civil.

3. É suficiente a constatação de que os sócios de ambas as empresas pertencem ao mesmo núcleo familiar e de que as atividades econômicas principais, embora não sejam idênticas, indiquem complementaridade: criação de bovinos para corte e produção de hortifruticultura para comercialização (Agropecuária Verde Mar Ltda) e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (*Cintra & Cia Ltda.*).

4. Pouco importa que a executada originária *Cintra & Cia Ltda* e *Celson* tenham se retirado do quadro social da agravante/Agropecuária Verde Mar Ltda em 1997 e 1998, antes dos fatos geradores. Isso não tem relevância quando se trata de grupo econômico informal, que legitima o redirecionamento da execução fiscal com base no art. 30/IX da Lei 8.212/1991.

5. “*Desse modo, pode-se afirmar que a responsabilidade tributária da empresa integrante do grupo econômico decorre de previsão legal e não da realização do fato gerador que leva ao lançamento do tributo. Por essa razão, é dispensável a sua participação no procedimento prévio ao ato administrativo de constituição do crédito,*

bem como a sua notificação (REsp 1.689.431-ES, r. Ministro *Herman Benjamin*, 2ª Turma/STJ em 03.10.2017)

6. A execução foi redirecionada somente contra a agravante/Agropecuária Verde Mar, caso em que não há necessidade alguma de citar os sócios da executada/Cintra & Cintra Ltda.

Em suas razões, a parte recorrente questiona omissão havida no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Colegiado *a quo* furtou-se da devida análise dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais – art. 185 do CTN; art. 50 do CC -, daí indicando ofensa aos mencionados dispositivos legal, notadamente, aos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, na própria ementa, bem como ao longo da fundamentação, dos embargos de declaratórios, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

(...) O acórdão recorrido não é omissivo, contraditório nem obscuro. O que a agravante/executada pretende é modificar o que ficou suficientemente decidido no sentido de há suficientes indícios de participação da agravante Agropecuária Verde Mar Ltda. em grupo econômico de fato com a empresa originariamente executada Cintra & Cia Ltda., bem como da prática de atos de confusão patrimonial e unidade gerencial exercida por membros do mesmo grupo familiar. Diante desses indícios, autoriza-se a desconsideração da personalidade jurídica para fins de corresponsabilidade tributária nos termos do art. 50 do Código Civil.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, na hipótese, o entendimento do Órgão Colegiado está em sintonia com o consolidado na Corte Superior, donde assenta seu posicionamento no sentido de que para configuração de grupo econômico é necessário, portanto, que reste configurada conduta fraudulenta das empresas e/ou sócios, o que, consoante conjunto probatório, foi comprovado nos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ (grifos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada” (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1635669/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020).

O Órgão Julgador, portanto, se baseou nos elementos probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, constatou a presença dos requisitos configuradores para a responsabilidade solidária das empresas.

Em sendo assim, o reexame de matéria de prova é inviável em sede de especial, e, a toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, entre outros, é a jurisprudência da Corte Superior: AREsp 1072928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 22/06/2020; AREsp 1543745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 18/05/2020.

Aplica-se, também, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em face do entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028651-18.2016.4.01.0000/MA (d)

	:	UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE	:	
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	RAQUEL SILVA NUNES
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e pelo Espólio de Raquel Silva Nunes contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento da União, excluiu a determinação de pagamento de multa diária, bem como determinou que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS.

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença julgando o processo que deu origem ao presente feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC, em razão de se tratar de ação personalíssima e a parte autora ter vindo a óbito.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise dos recursos especiais pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036681-42.2016.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

AGRAVADO : ADILSON FERREIRA DA SILVA

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adilson Ferreira da Silva contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que julgou prejudicado o agravo de instrumento, por superveniente perda de objeto, visto que foi proferida sentença nos autos principais.

Em embargos de declaração, o recurso da União foi acolhido para, suprimindo a omissão, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e afastar a multa diária.

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença julgando o processo que deu origem ao presente feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC, em razão de se tratar de ação personalíssima e a parte autora ter vindo a óbito.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do recurso especial pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005129-53.2016.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : BBM HOLDING SA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BA00016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA

ADVOGADO : BA0000503B - MANOEL MOTA FONSECA

ADVOGADO : BA00017969 - MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO

ADVOGADO : BA00016340 - FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES

ADVOGADO : BA00017466 - TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT

ADVOGADO : BA00017441 - KARINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : BA00020131 - TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO
 ADVOGADO : BA00026696 - SAMIR SILVA GOMES
 ADVOGADO : BA00020540 - GREGORIO RECHMANN JUNIOR
 ADVOGADO : BA00025943 - MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005129-53.2016.4.01.3300/BA (d)

: BBM HOLDING SA E OUTROS(AS)
 APELANTE
 ADVOGADO : BA00016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA
 ADVOGADO : BA0000503B - MANOEL MOTA FONSECA
 ADVOGADO : BA00017969 - MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO
 ADVOGADO : BA00016340 - FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES
 ADVOGADO : BA00017466 - TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT
 ADVOGADO : BA00017441 - KARINA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : BA00020131 - TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO
 ADVOGADO : BA00026696 - SAMIR SILVA GOMES
 ADVOGADO : BA00020540 - GREGORIO RECHMANN JUNIOR
 ADVOGADO : BA00025943 - MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA

APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005432-67.2016.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : TELEVISAO BAHIA S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo,

estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005432-67.2016.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : TELEVISAO BAHIA S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013537-33.2016.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : PETRORECONCAVO SA

ADVOGADO : BA00030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS
 ADVOGADO : BA00013652 - MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA
 TORRES
 ADVOGADO : BA00030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS
 ADVOGADO : BA00017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO
 ADVOGADO : BA00040928 - TIAGO VICENTE DIDIER
 ADVOGADO : BA00034774 - VANESSA BARBOSA FREITAS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013537-33.2016.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : PETRORECONCAVO SA
 ADVOGADO : BA00030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS
 ADVOGADO : BA00013652 - MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA
 TORRES
 ADVOGADO : BA00030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS
 ADVOGADO : BA00017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO
 ADVOGADO : BA00040928 - TIAGO VICENTE DIDIER
 ADVOGADO : BA00034774 - VANESSA BARBOSA FREITAS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Sustenta violação aos arts 7º ; o artigo 9º, I e 97, e IV, do CTN.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002067-75.2016.4.01.3600/MT (d)

	:	FAZENDA PLANORTE EMPREENDIMENTOS
APELANTE	:	AGRICOLAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	RS00016084 - ZULMAR NEVES
ADVOGADO	:	RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
ADVOGADO	:	RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
ADVOGADO	:	RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
ADVOGADO	:	RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
ADVOGADO	:	RS00041072 - JANES TERESINHA ORSI
ADVOGADO	:	RS00046244 - LAERCIO MARCIO LANER
ADVOGADO	:	RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
ADVOGADO	:	RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002067-75.2016.4.01.3600/MT (d)

	:	FAZENDA PLANORTE EMPREENDIMENTOS
APELANTE	:	AGRICOLAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	RS00016084 - ZULMAR NEVES
ADVOGADO	:	RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
ADVOGADO	:	RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
ADVOGADO	:	RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
ADVOGADO	:	RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
ADVOGADO	:	RS00041072 - JANES TERESINHA ORSI
ADVOGADO	:	RS00046244 - LAERCIO MARCIO LANER
ADVOGADO	:	RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
ADVOGADO	:	RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007654-60.2016.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JUCELIA BEATRIZ BELEM VILELA

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade jurídica da desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria para fins de concessão de prestação mais vantajosa.

Em face do julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, foi determinado o retorno dos autos ao órgão julgador para os fins do art. 1.030, II, do CPC, tendo sido exercido o juízo de retratação para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, julgo prejudicado(s) o recurso especial e/ou recurso extraordinário interposto(s) contra o primeiro acórdão que ensejou a sua interposição, na hipótese de ainda não ter sido adotada tal providência nestes autos.

O INSS também interpõe recurso especial (fls. 264/268) contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute a questão relativa à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada, que havia reconhecido à parte autora o direito à desaposentação ou à reapresentação.

De início, não se verifica a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido, nesse ponto, encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE,*

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Quanto à matéria de fundo do recurso, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, esclarecendo questão relativa ao Tema de Repercussão Geral nº 503, decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados por força de decisão judicial favorável à desaposentação ou à reaposentação. Confira-se a decisão proferida na Sessão Extraordinária de 06/02/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

A Suprema Corte, portanto, decidiu que a matéria em análise possui índole constitucional, devendo ser seguido o entendimento firmado no julgamento do tema de repercussão geral.

No caso, o atual acórdão recorrido está em consonância com o supracitado julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em relação à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial, e não o admito quanto às demais questões objeto do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007654-60.2016.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUCELIA BEATRIZ BELEM VILELA
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 326/363) interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, em cujas razões recursais foi abordado a questão relativa à devolução de valores e o seu direito a desaposentação.

No entanto, observa-se que o acórdão recorrido manteve o seguinte entendimento "*Eventuais parcelas recebidas em decorrência desse provimento jurisdicional precário não deverão ser devolvidas pela parte autora ante o caráter alimentar da prestação (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).*"

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007654-60.2016.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUCELIA BEATRIZ BELEM VILELA
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 234/253) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE

933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007654-60.2016.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JUCELIA BEATRIZ BELEM VILELA

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS

ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO

ADVOGADO : MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 206/232) interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte, “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016).

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011510-32.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : MG00097449 - LEONEL MARTINS BISPO
 ADVOGADO : MG00044068 - ABILIO MACHADO NETO
 ADVOGADO : MG00083131 - ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00136661 - BRUNO GONTIJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : MG00130934 - FABIO JOSEPH DE SOUZA ANDRADE
 E MURAD
 ADVOGADO : MG00124337 - KRISTIANE MENDONCA GOMES

PANUNZIO
 ADVOGADO : MG00150385 - FABIANO MACEDO SENNA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016666-98.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CIA DE FIAÇAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
 ADVOGADO : MG00082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES
 ADVOGADO : MG00135140 - MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : MG00054842 - SERGIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00105656 - IGOR PINTO MASCARENHAS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031958-26.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
 ADVOGADO : MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
 ADVOGADO : MG00112870 - MAURICIO SARAIVA DE ABREU
 CHAGAS
 ADVOGADO : MG00145049 - JORGE RICARDO EL ABRAS
 ADVOGADO : MG00163384 - ROBERTA NAZARE MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00155164 - MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO
 PINHEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : MG00150734 - RAFAELA VIANA LARA ALVES
 ADVOGADO : MG00164092 - LORENZA SENEM LOPES CANÇADO
 ADVOGADO : MG00157590 - VITORIA LISBOA CUNHA E SILVA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031958-26.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
 ADVOGADO : MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
 ADVOGADO : MG00112870 - MAURICIO SARAIVA DE ABREU
 CHAGAS
 ADVOGADO : MG00145049 - JORGE RICARDO EL ABRAS
 ADVOGADO : MG00163384 - ROBERTA NAZARE MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00155164 - MARIA VICTORIA LEONCIO DE MELO
 PINHEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : MG00150734 - RAFAELA VIANA LARA ALVES
 ADVOGADO : MG00164092 - LORENZA SENEM LOPES CANÇADO
 ADVOGADO : MG00157590 - VITORIA LISBOA CUNHA E SILVA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042212-58.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : AMIS ASSOCIACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : MG00077838 - MARCELO BRAGA RIOS
 ADVOGADO : MG00077619 - HUGO MARCIO CORREA MEDEIROS
 ADVOGADO : MG00037254 - MARA RUBIA PEDROSA
 ADVOGADO : MG00081212 - RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00086825 - VALERIA BRAGA RIOS LELLIS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043348-90.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
 LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00127733 - LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA
 ALVES E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043348-90.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
 LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00127733 - LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA
 ALVES E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046542-98.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
 ADVOGADO : MG00038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA
 ADVOGADO : MG00078549 - GUSTAVO DE SOUZA BARRETO
 TRINDADE
 ADVOGADO : MG00122560 - FERNANDA MENDES VAZ
 ADVOGADO : MG00122365 - ANNA CAROLINA DOS SANTOS
 RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00117237 - WAGNER PATRICK MARCELINO
 ANDRADE
 ADVOGADO : MG00104166 - THIAGO SAVOI PONCE
 ADVOGADO : MG00115333 - GUSTAVO ROCHA MIRANDA

ADVOGADO : MG00129749 - JULIANA SOARES MAIA
 ADVOGADO : MG00153145 - LUCAS ROCHA MIRANDA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049470-22.2016.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : SAMARCO MINERACAO SA
 ADVOGADO : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Sustenta violação aos art. 97, do CTN; 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03; e art. 27, §2º, da Lei 10.865/04.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade

APELANTE : MAQNELSON PARTICIPACOES EIRELI
 ADVOGADO : MG00084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009040-19.2016.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : MAQNELSON PARTICIPACOES EIRELI
 ADVOGADO : MG00084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013326-40.2016.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : URCA MOTORS VEICULOS LTDA
 ADVOGADO : PR00052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE
 ADVOGADO : PR00041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL
 ADVOGADO : PR00075522 - LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO
 ADVOGADO : PR00076359 - EUGENIA CHIRATA NUNES
 ADVOGADO : PR00082294 - AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR
 ADVOGADO : PR00082872 - CAROLINA DORTA CARDOSO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013326-40.2016.4.01.3803/MG (d)

: URCA MOTORS VEICULOS LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : PR00052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE
 ADVOGADO : PR00041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL
 ADVOGADO : PR00075522 - LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO
 ADVOGADO : PR00076359 - EUGENIA CHIRATA NUNES
 ADVOGADO : PR00082294 - AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR
 ADVOGADO : PR00082872 - CAROLINA DORTA CARDOSO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, que reconheceu a legalidade do restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de tributação mediante a edição do Decreto 8.426/2015, nos moldes autorizados pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais, ao argumento de que é indevida a exigibilidade de alíquotas restabelecidas pelos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ante a ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita.

É o relatório. Decido.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006939-35.2017.4.01.0000/GO (d)

: UNIAO FEDERAL

AGRAVANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ORLANDO JOSE LISITA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e por Orlando José Lisita contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, que dando parcial provimento ao agravo de instrumento, excluiu a determinação de pagamento de multa diária e determinou que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instancia proferiu sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados no processo que deu origem ao presente feito.

Ante o exposto, julgo prejudicadas as análises dos recursos especiais pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007814-05.2017.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : ALESSANDRA DOS SANTOS MATOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00098010 - MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : MG00106565 - LEONARDO RABELO GOYAS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO NAVANTINO ALVES
 ADVOGADO : MG00021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO
 ADVOGADO : MG00007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : MG00084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
 AGRAVADO : SEMPER S/A
 ADVOGADO : MG00065585 - RONALDO NORONHA BEHRENS
 ADVOGADO : MG00073309 - BERNARDO LOPES PORTUGAL
 ADVOGADO : MG00073138 - MARCELO DIAS GONCALVES VILELA

ADVOGADO : MG00089358 - JOAO PAULO SANTOS DA COSTA
CRUZ

ADVOGADO : MG00095251 - ANA PAULA CARDOSO ALVES

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO
HORIZONTE - GRUPO ECONOMICO SANTA CASA -
SAO LUCAS

ADVOGADO : MG00147475 - CAROLINA INÁCIO SANTOS E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : MG00075308 - JOAO COSTA AGUIAR FILHO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial interposto por Alessandra dos Santos Matos e Outros(as), contra decisão proferida pelo Desembargador Federal Souza Prudente que indeferiu o pedido de antecipação da tutela em agravo de instrumento.

Em consulta à página de acompanhamento processual disponível na internet, verifica-se que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença no processo que deu origem ao presente feito, homologando acordo. Além disso, o processo de cumprimento de sentença já teve seu feito extinto, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do recurso especial pela perda superveniente do objeto.

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014534-85.2017.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : MAZAL MADEIREIRA ZAVARIZE EIRELI - ME

ADVOGADO : PA0015441B - DIEGO SAMPAIO SOUSA

ADVOGADO : PA0016520A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEXEIRA

ADVOGADO : PA0017772B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA

ADVOGADO : PA00023249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE
SOUSA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Federal, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional

Federal que, em sede de agravo regimental, concluiu que a citação válida do devedor é requisito essencial para o deferimento da ordem de bloqueio, via sistema Bacen Jud, adotando os fundamentos consoante trecho, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE E CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD/INFOJUD ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É legítima a penhora preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta corrente, nos termos dos arts. 655 e 655-A do CPC/1973 e 11/I da Lei 6.830/1980, bem como a consulta de bens e direitos (Renajud e Infojud) do devedor em execução fiscal, quando, *após a citação*, não há pagamento ou nomeação de bens à penhora.

2. Não estão presentes os requisitos para o arresto previsto no art. 813 do CPC/1973. Na execução fiscal essa medida pode ser deferida se o executado não for encontrado para a citação (arts. 653 do CPC/1973 e 7º/III da Lei 6.830/1980). No caso, sequer houve tentativa de citação da empresa/agravante.

3. Embora seja possível a indicação de bens pelo credor e a penhora concomitantemente com a citação do devedor em execução fiscal nos termos do art. 652, § 2º, do CPC/1973 e do art. 53 da Lei 8.212/1991, é inadmissível a constrição *sem requerimento* da exequente nesse sentido e *anterior* à citação do executado.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido afrontou diversos dispositivos legais, notadamente, ao disposto nos artigos 4º, 854, 239 e 301 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, ao fundamento de que é desnecessária a demonstração de risco de inutilidade do bloqueio após a citação.

Argumentando, ainda, omissão no tocante à adequada prestação jurisdicional, daí violando os artigos 489, II, § 1º, inciso IV e 1.022, II do CPC/2015.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, a tese recorrida não encontra amparo na jurisprudência pacificada na Corte Superior.

Isso, porque no regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (grifos):

A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (I) citação do devedor tributário; (II) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (III) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN. (REsp-1.377.507/SP, Ministro Og Fernandes, DJ de 2.12.2014).

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, o que atrai a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *"O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016131-89.2017.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : ANA CECILIA VILLELA GUILHON
 ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
 ADVOGADO : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADO : DF00018463 - ADEMIR COELHO ARAUJO
 ADVOGADO : DF00012527 - FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS
 ADVOGADO : DF00029276 - VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS
 ADVOGADO : DF00036615 - CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO
 ADVOGADO : DF00046138 - EDUARDO PISANI CIDADE
 ADVOGADO : DF00050294 - MARCUS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS
 ADVOGADO : DF00050668 - JAQUELINE NASCIMENTO LIMA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitucional, interposto por Ana Cecília Villela Guilhon contra acórdão integrativo deste Regional Federal que, mediante o conjunto fático probatório, concluiu pela existência de relação jurídica, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIA DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO.

Preliminar

1. Não é nula a decisão agravada que adotou os fundamentos da anterior decisão, proferida pelo mesmo juiz na medida cautelar fiscal, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade tributária.

Grupo econômico

2. Ajuizada a execução fiscal em 14.01.1998 para exigir de *Parapolpa S/A Embalagens de Polpa Moldada* crédito tributário referente a Cofins, é possível o redirecionamento contra terceiros, empresas integrantes do grupo econômico de fato e seus sócios, quando demonstrado o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador e evidências da prática de atos com abuso de personalidade jurídica com objetivo de frustrar o pagamento de tributos.

3. Nesse caso, desconsiderada a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico, a jurisprudência autoriza a inclusão dos corresponsáveis nos termos dos arts. 124/I e 135/III do CTN, independente de processo administrativo fiscal. O art. 50 do Código Civil define as consequências do abuso da personalidade jurídica, aplicando-se em todas as relações jurídicas.

4. A agravante *Ana Cecília Villela Guilhon* é ou já foi sócia de algumas das empresas integrantes do grupo econômico familiar, havendo recebido lucros e dividendos das empresas não obstante as vultosas dívidas com a Receita Federal. Justifica-se, portanto, sua inclusão na execução como corresponsável pelo débito tributário, independente de não haver exercido a gerência das empresas (REsp 1.693.633-RJ, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma/STJ em 10.10.2017).

Prescrição intercorrente

5. Não se tratando de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente (CTN, art. 135/III), senão de reconhecimento de formação de grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária por abuso da personalidade jurídica, não se aplica o entendimento jurisprudencial firmado no AgRg nos EREsp 761.488-SC, r. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Seção/STJ para pronúncia da prescrição

intercorrente. Diante disso, não pode prevalecer a equivocada decisão de tutela provisória recursal em sentido contrário.

Em suas razões, a parte recorrente questiona omissão havida no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Colegiado *a quo* furtou-se da devida análise dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais – artigos 124, I, e 135, ambos do CTN; -, daí indicando ofensa aos mencionados dispositivos legais, notadamente, aos artigos 1.022, II, § único, II e 489, §1º, IV, V e VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, o Juízo *a quo* apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a impossibilidade de afastar prescrição do vindicado crédito, questão tida por omissa.

Verifica-se que, na própria ementa, bem como ao longo da fundamentação, dos recursos – agravo de instrumento e embargos de declaração, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

(...) Também ficou decidido, com base na jurisprudência do STJ, que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, empresas integrantes do grupo econômico de fato e seus sócios, quando houver indícios de abuso de personalidade jurídica com objetivo de frustrar o pagamento de tributos, independente da instauração de processo administrativo fiscal. Não se aplica ao redirecionamento da execução fiscal para empresa integrante do grupo econômico a prescrição intercorrente contada da citação da empresa/executada.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*”

Se assim não fosse, na hipótese, o entendimento do Órgão Colegiado está em sintonia com o consolidado na Corte Superior, donde assenta seu posicionamento no sentido de que para configuração de grupo econômico é necessário, portanto, que reste configurada conduta fraudulenta das empresas e/ou sócios, o que, consoante conjunto probatório, foi comprovado nos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ (grifos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconSIDERAR a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada” (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt

no AREsp 1635669/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020).

O Órgão Julgador, portanto, se baseou nos elementos probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, constatou a presença dos requisitos configuradores para a responsabilidade solidária das empresas.

Em sendo assim, o reexame de matéria de prova é inviável em sede de especial, e, a toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, entre outros, é a jurisprudência da Corte Superior: AREsp 1072928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 22/06/2020; AREsp 1543745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 18/05/2020.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO
ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º DO CPC (VISTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
ÚTEIS.

AI	0017846-74.2014.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	REGINALDO EUSTAQUIO DOS REIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0042362-44.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	NEIMAR FARIA DE SOUZA
ADV:	MG00105321 JOSUE DE FREITAS SOUZA
ADV:	MG00125952 JOSE OTAVIO DE FREITAS
APDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE MINAS GERAIS - OAB/MG
ADV:	MG00075463 DIEGO BARCELOS BERNARDES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 49

Disponibilização: 18/03/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 30 de março de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0000567-67.2013.4.01.3506 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO TULIO DA SILVA
APDO:	ALEXANDRO DA SILVA (REU PRESO)
ADV DATIVO:	GO00005084 ANTONIO WANDERLAAN BATISTA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0007084-43.2013.4.01.4200 / RR
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	GILVAN DA COSTA VIEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Ap	0004058-73.2014.4.01.3821 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JOAO CARLOS SALLES DE ASSIS
ADV:	MG00126152 FELIPE SILVA FONTAINE VIEIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0015871-20.2015.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	ELIAS RODRIGUES ASSUNCAO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Ap	0001118-39.2016.4.01.3507 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	WESLANDES SOUZA BESSA
ADV:	GO00044240 DOUGLAS NUNES ALMEIDA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0030657-44.2016.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	S R O
ADV:	MG00135326 BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA
APDO:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0000347-36.2017.4.01.3601 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	ADILSON PEREIRA DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0003906-74.2017.4.01.3803 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	THIAGO HENRIQUE COSTA TANNUS SOUZA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	WESLEY MIRANDA ALVES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0018397-94.2010.4.01.4300 / TO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	CLAUDIO LOURENCO MOREIRA
ADV:	GO00027339 DENISE ALENCAR MARTINS
APTE:	DIVINO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GEORGE NEVES LODDER

Ap	0000759-95.2011.4.01.3400 / DF
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOALDIR ALMEIDA SOUSA
APTE:	CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	IGOR NERY FIGUEIREDO

Ap	0006108-31.2011.4.01.3901 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDREA COSTA BRITO
APDO:	CARLOS FERNANDES DE ARAUJO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0005730-57.2011.4.01.4101 / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	FRANQUE DE MENDONCA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Ap	0029551-16.2012.4.01.3500 / GO
----	--------------------------------

RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	LAERTE ALVES DOS SANTOS
ADV:	DF00048467 VIRGILIO ANDRADE
APTE:	JOSE RENATO MAURICIO MOREIRA
ADV:	GO00032687 CRISTIANO MORAES DE LEMOS
APTE:	DIEGO NUNES MERTENS
ADV:	PR00044982 RAQUEL SILVESTRO GASPAR
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR

Ap	0004666-90.2012.4.01.3902 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANDRE AUGUSTO DOS REIS TORRES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0004199-98.2013.4.01.3701 / MA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOSE MARIO DO CARMO PINTO
APDO:	LUCIVAL DE MORAIS PEREIRA
ADV:	MA00017417 NONATA DE MORAIS PEREIRA E OUTROS(AS)
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0002295-37.2013.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	RONILDO NOGUEIRA PEIXOTO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ELCIMAR SALVIANO COSTA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0011880-16.2013.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV:	MG00165748 DIEGO FERNANDES DIAS SANTANA
APTE:	MARIA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA
APTE:	VANDERLEI CUNHA SANTOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS

Ap	0066062-49.2013.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MARCO AURELIO DA SILVA
ADV:	MG00131520 GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
APTE:	CLAUDIO EMILIO REIS FERREIRA
ADV:	MG00061282 SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO(A)

APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0006701-65.2013.4.01.4200 / RR
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ELTON VIEIRA LOPES
ADV:	RR0000342A MARIA INÊS MATURANO LOPES
APDO:	MUNICIPIO DE MUCAJAI - RR
PROCUR:	BRUNO LIRA MOREIRA DA SILVA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RAMON AMARAL MACHADO GONCALVES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0013849-86.2014.4.01.3200 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JORGE OCTAVIO RENGIFO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0001168-23.2016.4.01.3812 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ADRALINO PEREIRA DE SOUZA
APTE:	JOSE GERALDO FERREIRA PENA
ADV:	MG00148781 LUIZ ANTONIO VALGAS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCIANA FURTADO DE MORAES

Ap	0006919-29.2009.4.01.3814 (2009.38.14.003296-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA
ADV:	MG00137524 KATIA CAMARA REZENDE E OUTROS(AS)
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0004789-15.2012.4.01.3603 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JOAO AGRIPINO DE QUEIROZ
APTE:	RICARDO SANTOS CALAZANS
ADV:	MT00014037 VITOR MENDES NUNES FILHO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Ap	0005993-76.2012.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	TRANSPLENAGEM TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
APTE:	H S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
APTE:	SIDNEI HOFFMANN

APTE:	ANTAO SPRICIGO
APTE:	MARIA ANTONIA FERRAZ
APTE:	PEDRO ANTONIO PACHECO
ADV:	PA00013826 EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Ap	0038510-23.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	GEORGINA MARIA ALVES MACEDO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0000372-35.2016.4.01.4102 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JORGE CARLOS FERREIRA LEMOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL AZEVEDO LOBO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Brasília, 17 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS – Sessão Ampliada Extraordinária, nos termos do art. 942 do CPC e art. 68 § 2º do RITRF1.

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 07 de abril de 2021, Quarta-Feira, às 14:00 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0041930-66.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE:	FRANKLIN ALBUQUERQUE PAES LANDIM
ADV:	DF00029376 JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO
APTE:	JOAO CARLOS ZOGHBI
ADV:	DF00012244 GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA E OUTROS(AS)
APTE:	AGACIEL DA SILVA MAIA
ADV:	DF0000846A ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTROS(AS)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS
APDO:	OS MESMOS

Ap	0032314-33.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE:	JOSE ALVES PAULINO
ADV:	DF00035078 JOSÉ ALVES PAULINO E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FREDERICO PAIVA

Ap	0000932-31.1997.4.01.3200 (1997.32.00.000937-5) / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	TEREZINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
APTE:	NADIA HADDAD RIBEIRO
APTE:	AFONSO CESAR RODRIGUES DE ALENCAR
APTE:	LUCIA REGINA EHM DE SA PEIXOTO
APTE:	FATIMA REGINA FERNANDES DE ALENCAR
APTE:	MARIA DO SOCORRO DANTAS GOES LYRA
APTE:	MARIA ROZA NEVES DE ARAUJO
APTE:	BENEDICTO CRUZ LYRA
APTE:	EDMILSON MARINHO DE ARAUJO
APTE:	ANANIAS WALTER DANTAS DE GOES
ADV:	DF00005119 IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	FRANZ MARINHO DE ALCANTARA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ATHAYDE RIBEIRO COSTA
LITIS PA:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0005678-86.2009.4.01.3307 (2009.33.07.002256-7) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	DANTE GUTEMBERG XAVIER DE CASTRO
ADV:	DF00008242 JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)

APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARIO ALVES MEDEIROS

Ap	0010850-81.2010.4.01.3304 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	PAULO CESAR BAHIA FALCAO
ADV:	BA00016907 ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARCO ANDRE CARNEIRO SILVA

Brasília, 17 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente